

MURILO BELLINI PARISE

**A regulamentação internacional da pesca marítima e a efetivação
dos direitos humanos**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Doutora Elizabeth de Almeida Meirelles

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2018

MURILO BELLINI PARISE

**A regulamentação internacional da pesca marítima e a
efetivação dos direitos humanos**

Dissertação de Mestrado, apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Internacional e Comparado, sob a orientação da Professora Dra. Elizabeth de Almeida Meirelles.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2018

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Parise, Murilo Bellini

A regulamentação internacional da pesca marítima e a efetivação dos direitos humanos / Murilo Bellini Parise ; orientadora Elizabeth de Almeida Meirelles -- São Paulo, 2018.

135 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Direitos Humanos. 2. Direito Internacional do Meio Ambiente. 3. Direito do Mar. 4. Direito à Alimentação. 5. Exploração de Seres Vivos. I. Meirelles, Elizabeth de Almeida, orient. II. Título.

MURILO BELLINI PARISE

A regulamentação internacional da pesca marítima e a efetivação dos direitos humanos

Dissertação apresentada à Banca Examinadora de Pós-Graduação em Direito,
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção do título
de Mestre em Direito, área de concentração “Direito Internacional”

Aprovado em _____

Banca Examinadora:

Professora Doutora: Elizabeth de Almeida Meirelles (orientadora)

Instituição: Universidade de São Paulo – FADUSP

Julgamento:

Professor (a) Doutor (a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Professor (a) Doutor (a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Professor (a) Doutor (a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

A Deus,

Ao José, à Regina e à Carol, pelo amor incondicional,

À Dra. Elisabeth, pela excelência no ensino do Direito Internacional e o incentivo à academia,

Aos meus familiares e amigos da UNESP, USP, Taquaritinga e São Paulo.

A todo o corpo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

‘Se quisermos, de verdade, construir uma ecologia que nos permita reparar tudo o que temos destruído, então nenhum ramo das ciências e nenhuma forma de sabedoria pode ser transcurada, nem sequer a sabedoria religiosa com a sua linguagem própria.’

“Laudato Si”, do Santo Padre Francisco

RESUMO

PARISE, Murilo Bellini. **A regulamentação internacional da pesca marítima e a efetivação dos direitos humanos**. 2018. 135 p. Dissertação (mestrado em direito internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

A efetivação dos direitos humanos ocorre também pela garantia à saúde, provida por um meio ambiente adequado, que afirme a proteção da pesca, elemento essencial para a segurança alimentar. O nexo entre o direito internacional do meio ambiente e os direitos humanos aponta as normas relativas à proteção da pesca e a consequente satisfação dos direitos do ser humano relativos à segurança alimentar. Tendo em vista o aspecto transfronteiriço do meio ambiente, a regulamentação jurídica ambiental dos espaços marítimos conjuga ordenamentos nacionais e internacionais, estes podendo ser tanto globais quanto regionais ou, até mesmo, bilaterais. As normas de proteção ambiental internacional são conexas com as de direitos humanos, da mesma forma que os instrumentos relativos à proteção da pesca são conexas aos que garantem combater a fome. Serão apontados o sistema de tratados de direitos humanos e de direito internacional do meio ambiente bem como as decisões proferidas por organismos internacionais bem com as decisões de tribunais que relacionem a proteção da pesca e direitos humanos, como meio para promover a segurança alimentar.

Palavras-chave: Direito Internacional do Meio Ambiente. Direitos Humanos. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Pesca Internacional. Segurança Alimentar.

ABSTRACT

PARISE, Murilo Bellini. **International regulation of sea fishing and the implementation of human rights**. 2018. 135 p. Dissertation (Masters in International Law) - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

The realization of human rights also occurs through the guarantee of health, provided by an adequate environment, that affirms the protection of fishing, an essential element for food security. The link between international environmental law and human rights points to rules relating to the protection of fisheries and the consequent fulfillment of human rights relating to food safety. In view of the transboundary nature of the environment, the environmental legal regulation of maritime spaces combines national and international systems, which may be global or regional or even bilateral. The international environmental protection standards are related to those of human rights, as well instruments related to the protection of fisheries are connected to those that guarantee the fight against hunger. The system of treaties on human rights and international environmental law, as well as decisions handed down by international bodies and court decisions relating to fisheries protection and human rights, as a means of promoting food security.

Keywords: International Environmental Law. Human rights. United Nations Convention on the Law of the Sea. International Fisheries. Food Safety.

SOMMAIRE

PARISE, Murilo Bellini. **Réglementation internationale de la pêche maritime et mise en œuvre des droits de l'homme**.2018.135 p. Dissertation (Master en droit international) - Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2018.

La réalisation des droits de l'homme passe aussi par la garantie de la santé, assurée par un environnement adéquat, qui affirme la protection de la pêche, élément essentiel de la sécurité alimentaire. Le lien entre le droit international de l'environnement et les droits de l'homme renvoie aux règles relatives à la protection de la pêche et à la réalisation des droits de l'homme qui en découlent en matière de sécurité sanitaire des aliments. Compte tenu de la nature transfrontalière de l'environnement, la réglementation juridique environnementale des espaces maritimes combine des systèmes nationaux et internationaux, qui peuvent être mondiaux ou régionaux, voire bilatéraux. Les normes internationales de protection de l'environnement sont liées à celles des droits de l'homme, de même que les instruments relatifs à la protection de la pêche sont liés à ceux qui garantissent la lutte contre la faim. Le système de traités sur les droits de l'homme et le droit international de l'environnement, ainsi que les décisions rendues par les instances internationales et les décisions judiciaires relatives à la protection des pêches et aux droits de l'homme comme moyen de promouvoir la sécurité alimentaire.

Mots-clés: Droit International de l'Environnement. Droits de l'Homme Convention des Nations Unies Sur le Droit de la Mer. Pêche Internationale. Sécurité alimentaire

LISTA DE ABREVIações

CACH/AMCHR - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CADHP/AfCHPR - Convenção Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos

CCVMA/ CCAMLR (sigla em inglês) - Convenção sobre a Conservação da Vida Marinha Antártica.

CEDH/ICESCR - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CESCR - Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU

CIJ/ICJ (sigla em inglês)- Corte Internacional de Justiça

CITES (sigla em inglês) – “Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora” - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção

CNUDM/UNCLOS (sigla em inglês) - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

CNUMA/UNCED (sigla em inglês) – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento

COPE/COFI (sigla em inglês) - Comitê das Pescas.

COPs – Conferência das Partes

CQNUMC/UNFCCC (sigla em inglês) – Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima

CQNUMC/UNFCCC (sigla em inglês) Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

EUA – Estados Unidos da América

FAO (sigla em inglês) – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação

FSA¹ - Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios.

INN - Pesca Ilegal, Não reportada e Não-regulamentada

AFO/ISA – Autoridade dos Fundos Oceânicos

MN - milhas náuticas

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODS/SDG (sigla em inglês) – Objetivos do Milênio Sustentável

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMI/IMO (sigla em inglês) – Organização Marítima Internacional

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONGs – Organizações Não Governamentais

ONU/UN (sigla em inglês) – Organização das Nações Unidas

OPSA/SEAFO (sigla em inglês) – Organização para a Pesca do Sudoeste do Atlântico

ORGP/RFMO(sigla em inglês) - Organizações Regionais de Gestão das Pescas

ORGPPS/SPRFMO - Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul

PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDES - Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais

PIMC/IPCC (sigla em inglês) Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

¹ Adota-se a sigla “FSA” tendo em vista a denominação inglesa para o tratado: The United Nations Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks

PNUMA/UNEP (sigla em inglês) – Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente

ROAC/ROCA (sigla em inglês) – Roteiro para os Oceanos e as Ações Climáticas

UE – União Europeia

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

WWF – World Wild Foundation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
CAPÍTULO I O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE FACE AOS DIREITOS HUMANOS	24
1.1 A perspectiva do direito internacional do meio ambiente no contexto dos direitos humanos	25
1.2 Os principais instrumentos normativos contemporâneos que conjugam direito internacional e proteção do meio ambiente	28
1.2.1 Declaração de Estocolmo	29
1.2.2 Convenção de Montego Bay	30
1.2.2.1 <i>águas interiores, mar territorial e águas arquipelágicas e zona contígua</i>	35
1.2.2.2 <i>zona econômica exclusiva</i>	37
1.2.2.3 <i>plataforma continental</i>	38
1.2.2.4 <i>alto mar</i>	39
1.2.2.5 <i>leito marinho</i>	43
1.2.2.6 <i>espécies altamente migratórias</i>	44
1.2.2.7 <i>mamíferos marinhos</i>	45
1.2.2.8 <i>espécies anádromas</i>	47
1.2.2.9 <i>espécies catádromas</i>	48
1.2.3 Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992	48
1.2.4 Convenção das nações unidas sobre diversidade biológica	49
1.2.5 A Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais (Aarhus, 25 de junho de 1998)	50
1.2.6 A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Nova York, 20 de novembro de 1989)	51
1.2.7 A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	51
1.2.8 Tratado para o Estabelecimento da Comunidade da África Oriental	51
1.2.9 Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia	52
1.2.10 Agenda 21	52
1.2.11 Agenda 2030 da ONU – 2015	53

1.2.12 Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas	55
1.2.12.1 COP 21	56
1.2.12.2 COP 22	57
1.2.12.3. COP 23	58
1.2.13 FAO	59
CAPÍTULO II: O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE PARA A PROTEÇÃO DA PESCA.	61
2.1 O aspecto transfronteiriço do direito internacional do meio ambiente marinho e a exploração da pesca.	63
2.2 O desenvolvimento da tutela jurídica específica para a proteção de seres vivos no meio ambiente marinho.	66
2.2.1 Marpol	71
2.2.2 FSA - Acordo sobre a aplicação das disposições da CNUDM relativas à conservação e gerenciamento das Populações de Peixes Transzonais e Populações de Peixes Altamente Migratórias de 1995.	72
2.2.3 Declaração de Reykjavik Sobre a Pesca Responsável em Ecossistemas Marinhos de 2001	77
2.2.4. CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção	78
2.2.5. Ramsar Convention on Wetlands	79
2.3 A relação entre zona econômica exclusiva e pesca no regime jurídico dos espaços marítimos a partir da convenção das nações unidas do direito do mar de 1982.	81
2.3.1 Desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva	82
2.3.2 Características da ZEE	84
2.3.3. Jurisdição e soberania do estado costeiro na ZEE	87
2.3.4 Jurisdição e soberania de estados não costeiros na ZEE	89
2.3.4.1 Navegação e sobrevoo	89
2.3.4.2 Segurança ambiental	90
2.3.4.3 Segurança Militar	90
2.3.4.4 Cabos e dutos	91
2.3.5 Afirmação de instrumentos regionais para a efetivação da participação democrática dos estados na ZEE.	93

2.4 A exploração de seres vivos na plataforma continental.....	96
2.5 Posições jurisprudenciais relevantes de cortes internacionais acerca da tutela dos recursos vivos marinhos.....	98
2.5.1 O Caso da Jurisdição da Pesca	99
2.5.2 O caso do Atum da nadadeira azul.....	99
2.5.3 Os casos dos Navios Tomimaru e Hoshinmaru	102
2.5.4 O caso Artic Sunrise.....	103
2.5.5 Casos M/V Saiga	104
2.5.6 O caso Virginia G	106
2.5.7 O parecer consultivo de 2 de abril de 2015.....	106
CAPÍTULO III: A PROTEÇÃO DA PESCA PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS RELATIVOS À SEGURANÇA ALIMENTAR.....	108
3.1 O direito à alimentação na perspectiva do direito internacional	109
3.2 A relação entre a segurança alimentar e a atividade pesqueira	113
3.3 A atuação da FAO para a proteção da pesca marítima no combate à fome	117
3.4 As disposições da FAO e OMS acerca da segurança alimentar	122
CONCLUSÃO	126
REFERÊNCIAS	128
LIVROS.....	128
ARTIGOS.....	132
FONTES DIGITAIS	134

INTRODUÇÃO

Os oceanos proporcionam extensiva quantidade de recursos naturais e, com o passar das últimas décadas, sua exploração se tornou complexa, seja pelas novas formas de extração de recursos marinhos vivos e não vivos, seja pela necessidade crescente de abastecer os mercados globais com que tendem a crescer, ante o aumento populacional e demais fatores que fazem da pescaria um elemento essencial para a segurança alimentar humana.

Os dados coletados da FAO² estimam que o potencial máximo de pesca natural nos oceanos foi provavelmente alcançado, e que 90% (noventa por cento) das espécies têm sido capturadas além de seus limites sustentáveis.

Apesar de a pesca em muitas regiões do globo estar ameaçada pela pressão resultante da sobrepesca, poluição e mudanças climáticas, ainda persiste um potencial substancial de espécies que incluem seres vivos passíveis de bioprospecção e registro, bem como ampla gama de seres inexplorados ou desconhecidos muitas vezes extintos sem qualquer análise ou controle.

As questões acima ventiladas acompanham o processo de internacionalização de estruturas jurídicas, alavancadas para acompanhar as alterações ecológicas, sociais, políticas e econômicas resultantes da globalização das últimas décadas.

Esta demanda pelo aprimoramento de sistemas legais bem como a sua afirmação para regular os espaços territoriais, em especial, o domínio marítimo é crescente e enfrenta desafios na medida em que as relações internacionais são adensadas em conjunto com problemas ambientais do nosso planeta.

O mar sempre foi um desafio para o homem, que desde a antiguidade se coloca frente à sua conquista e exploração, transpondo a cada dia os limites naturais e humanos na saga, homérica, pelo desenvolvimento dos povos.

² FAO, The State of World Fisheries and Aquaculture 2014 (FAO, 2014) 37

O direito internacional do meio ambiente é conexo aos direitos humanos na medida em que diversos instrumentos atuais consagram o meio ambiente como elemento essencial à vida humana. A regulamentação internacional da pesca marítima, segue a tendência de efetivação dos direitos humanos através de instrumentos desenvolvidos diretamente por convenções como aqueles emitidos por decisões de organizações internacionais.

A perspectiva jurídica ambiental pesqueira conjugada com a proteção de direitos humanos pode ser apontada por 11 (onze) instrumentos internacionais, que tratam de maneira direta ou indireta da proteção do homem, são estes: (i) Declaração de Estocolmo (ii) Convenção de Montego Bay – CNUDM; (iii) Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento; (iv) Convenção sobre a Diversidade Biológica; (v) Convenção Aarhus; (vi) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; (vii) A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; (viii) Tratado para o Estabelecimento da Comunidade da África Oriental (ix) Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia; (x) Agenda 21; (x) Agenda 2030 da ONU (xi) Convenção quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e as respectivas COPs.

A CNUDM será exposta como o principal instrumento normativo para a regulamentação do direito do Mar, trata a divisão espacial do mar bem como institutos jurídicos das mais diversas áreas do direito neste espaço e, como será exposto, foi elaborado com intento de proteção aos direitos humanos através da proteção ambiental pela preservação de recursos vivos.

A FAO, também é elemento chave, pois, além destes instrumentos acima citados, também trata proteção do meio ambiente face aos direitos humanos com suas decisões e regras específicas para a tutela ambiental, como modo de efetivação dos direitos humanos.

O segundo capítulo levanta a proteção do meio ambiente direcionada à atividade pesqueira, abordando inicialmente o aspecto transfronteiriço do meio ambiente marinho, e em seguida, o desenvolvimento da tutela jurídica espacial e material específica para a proteção dos seres vivos no meio ambiente marinho com os instrumentos internacionais relevantes, como a (i)

MARPOL, (ii) a FSA, (iii) a Declaração de Reykjavik, (iv) a CITES e; (v) a Ramsar.

Tendo em vista a maior relevância sócio-econômica, bem como a complexidade jurídica do espaço, foi levantado o desenvolvimento do conceito de Zona Econômica Exclusiva, bem como as suas principais características, apontando a medida da jurisdição e soberania dos estados costeiros e não costeiros neste espaço, bem como a gestão democrática do espaço, como melhor forma de implementar as políticas de preservação e estímulo à pesca. A exploração de seres vivos na plataforma continental também apresenta especificidades que fazem seu estudo necessário de modo apartado.

Ainda serão levantadas as posições jurisprudenciais relevantes das cortes internacionais acerca da tutela dos recursos vivos marinhos como modo de expor como, na prática os tribunais atuam na aplicação dos instrumentos normativos descritos, são estes: (i) o caso da jurisdição da pesca; (ii) o caso do atum da nadadeira azul; (iii) os casos dos navios Tomimaru e Hoshinmaru; (iv) o caso Artic Sunrise; (v) o Caso M/V Saiga; (v) o Caso Virginia G e; (vi) o parecer consultivo de 2 de abril de 2015.

O último capítulo aborda especificamente a proteção da pesca relacionada à segurança alimentar, dentro da perspectiva da proteção dos direitos humanos. Para tanto, são levantados os instrumentos normativos específicos que tratam do direito à alimentação dentro no direito internacional, bem como é apontada objetivamente a relação entre a segurança alimentar e a atividade pesqueira. O grande destaque para os estudos e a regulamentação e controle das atividades pesqueiras no combate à fome é dado para a FAO, último elemento abordado na dissertação, onde serão expostos os principais dados contidos em seus relatórios de maior relevância.

CAPÍTULO I O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE FACE AOS DIREITOS HUMANOS

A consagrada conexão entre direitos humanos e direito internacional do meio ambiente é demandada pela doutrina há tempos, como nas palavras de Cançado Trindade.

“Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano”³

A relação entre Direitos Humanos e Meio Ambiente, além de ser uma justificativa jurídica e metodológica, se preza a levantar os instrumentos jurídicos contidos em normas internacionais que tutelem a vida, esta humana e animal de maneira a afirmar o desenvolvimento e comunhão das normas de Direitos Humanos e Ambientais que vem se comunicando ao longo das últimas décadas.

De acordo com Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva⁴:

‘Como decorre com todos os problemas ambientais, a questão da saúde não pode ser abordada isoladamente, isto é, não pode ser desvinculada de outras questões como a pobreza, a água potável, o aumento populacional, a poluição da atmosfera, dos rios, dos lagos e dos mares, para citar apenas alguns exemplos. Dentro desta ótica, é indispensável vincular o desenvolvimento, a degradação do meio ambiente e as suas consequências sobre a saúde humana, ou seja, que a saúde humana é ameaçada não só pela falta de desenvolvimento, mas também pelo próprio desenvolvimento quando não acompanhado pela adoção de medidas de proteção. Boas condições de salubridade dependem sobretudo de um meio ambiente sadio. Verifica-se que, ao passo que nos países desenvolvidos quase todas as enfermidades ligadas à má qualidade de vida são raras, nos países em desenvolvimento a falta de desenvolvimento e um assustador aumento populacional, ligados à falta de água potável, de alimentação e

3 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 23

4 NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulalio do. *Direito ambiental : o legado de Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva / Paulo Borba Casella, Raphael Carvalho de Vasconcelos e Ely Caetano Xavier Junior (organizadores)*. – Brasília : FUNAG, 2017. p.214.

de condições de salubridade, são responsáveis pela alta taxa de enfermidades e, conseqüentemente, de mortes prematuras.’

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 o instrumento clássico para a tutela e garantia de direitos humanos, consagrou somente os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e, apesar de não ter sido expressamente colocado no texto, “acredita-se, contudo, que a Declaração certamente mencionaria o direito ao meio ambiente, se fosse negociada hoje.”⁵

1.1 A perspectiva do direito internacional do meio ambiente no contexto dos direitos humanos

O ponto de partida da afirmação de direitos ambientais no contexto dos direitos humanos ocorre somente depois do final da segunda guerra mundial⁶, com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que coloca o “direito à saúde” relacionado a um nível de vida adequado. Como se nota, o texto não trata expressamente de meio ambiente, traz o tema “saúde”, o que denota relação direta a um meio ambiente sadio e equilibrado.

A asserção direta ao meio ambiente ao direito humano fundamental veio com o Princípio 1, da Declaração de Estocolmo de 1972, segundo o qual:

‘O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações’.

Tanto a Declaração de Estocolmo, de 1972, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 devem ser conjugadas para demonstrar o caráter de *direito humano fundamental* do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda mais se cotejado com a disposição do art.

⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais Cuiabá Ano 1 n. 1 p. 169-196 jan.-jun. 2007. P.12

⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais Cuiabá Ano 1 n. 1 p. 169-196 jan.-jun. 2007. P.179

225, *caput*, da Constituição brasileira de 1988, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

A perspectiva direcionada aos direitos humanos no contexto do direito internacional do meio ambiente envolve diretamente questões relacionadas à saúde, à vida privada e também propriedade. Pode servir para assegurar maiores padrões de qualidade ambiental, baseada nas obrigações dos estados adotarem medidas para o controle de poluição que afete a saúde e a vida privada. Sobretudo auxilia a promover o próprio Direito Internacional, ao tornar os estados diretamente responsáveis pela falha da regulamentação e controle de problemas ambientais, incluídas aquelas causadas por empresas, bem como afirma o compromisso estatal no acesso à justiça, e na execução de leis ambientais.

Com relação à Europa, o “Manual on Human Rights and the Environment”, adotado pelo conselho da Europa em 2005 fixou alguns princípios, ambientais e como consequência casos como Guerra, Lopez Ostra, Oneyildiz, Taskin, Fadeyeva, Budayeva, e Tatar, mostram como o direito à vida privada pode ser utilizado para forçar os governos a regulamentar riscos ambientais, afirmar leis ambientais e dar publicidade às informações ambientais. De acordo com Alan Boyle⁷, os governos tem o dever positivo de tomarem as medidas adequadas para assegurar estes direitos.

Ponto marcante da afirmação do direito internacional do meio ambiente conjugado com os direitos humanos foi a Conferência Rio-92, que consagrou princípios relacionados aos direitos humanos, como indivisibilidade e interdependência, conceitos que vinham sendo desenvolvidos na seara da proteção do meio ambiente.

A tutela ambiental internacional ocorre em compasso com a afirmação de princípios ambientais nas constituições nacionais atuais, ainda

⁷ BOYLE, Alan Human Rights and the Environment: Where Next? **The European Journal of International Law** , 2012. Vol. 23 no. 3.

mais quando se leva em consideração que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado existente nos diplomas internacionais pertence ao “bloco de constitucionalidade” de textos constitucionais contemporâneos, dentre eles, o texto constitucional brasileiro de 1988.

Após a consagração dos instrumentos internacionais básicos relativos aos Direitos Humanos que receberam a afirmação do meio ambiente surgiu um sistema de afirmação de direitos também expressos em cartas, acompanhados por cortes e desenvolvimentos da doutrina.

O crescente número de casos ambientais nos tribunais internacionais que tratam de direitos humanos, bem como a aumento de órgãos governativos, indicam a importância do tema do meio ambiente no contexto dos direitos humanos.

O tratamento do direito internacional do meio ambiente quando conjugado com Direitos humanos pode ser abordado de diversas formas a partir da autonomia de cada ciência. Alguns internacionalistas tendem a apontar que ocorre uma “ecologização”⁸ em tratados de direitos humanos,⁹ tendo em vista a adição de novos direitos aos tratados de direitos humanos já existentes.

Os tratados internacionais podem prever a conjugação entre direitos humanos e direito ao meio ambiente de maneira direta ou indireta, sendo que é maior a quantidade dos que possuem as previsões ambientais expressas de forma discreta, geralmente voltadas para a saúde humana, como exposto no

⁸ Alan Boyle se utiliza da expressão inglesa “greening” para abordar como ocorre a afirmação do direito internacional do meio ambiente, dentro dos direitos humanos, e justifica a expressão afirmando que não ocorre a positivação de novos tratados, mas sim uma perspectiva dentro dos próprios tratados de direitos humanos “(...) we are necessarily talking about a ‘greening’ of existing human rights law rather than the addition of new rights to life, private libe, health, water, and property. Some of the mais human rights treaties also have specifically environmental provisions”. BOYLE, Alan Human Rights and the Environment: Where Next? **The European Journal of International Law** Vol. 23 no. 3 EJIL (2012), Vol. 23 No. 3, 613–642

⁹ A dissertação é limitada à conjugação entre direito internacional do meio ambiente e direitos humanos, e não o estudo exclusivo deste, Porém como meio de situar a normatização internacional do tema, é importante elencar os tratados clássicos e de maior relevância, que dentre grande quantidade se destacam o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais de 1966 (ICESCR), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (CEDH), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (AMCHR) e a Convenção Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (AfCHPR).

PIDESC de 1966. Outros, no entanto, a afirmam direta e expressamente a tutela do meio ambiente.

A ecologização do direito dos direitos humanos não é um fenômeno restrito aos principais instrumentos ou cortes internacionais, mas se estende por diversos sistemas regionais, como exemplo, à CIDH, ICCPR e AfCHPR, bem como geralmente integra o bloco constitucional contemporâneo dos estados.

No sistema interamericano, o direito a um meio ambiente sadio é assegurado, pelo art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (conhecido por *Protocolo de San Salvador*), de 17 de novembro de 1988.¹⁰ A jurisprudência¹¹ do sistema interamericano também tem afirmado a proteção de direitos humanos e meio ambiente.

1.2 Os principais instrumentos normativos contemporâneos que conjugam direito internacional e proteção do meio ambiente.

A partir da afirmação do direito fundamental ao meio ambiente na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, 1972, houve um “bloom” de instrumentos normativos internacionais

¹⁰ Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente

¹¹ Valério de Oliveira Mazzuoli elenca dois casos de maior destaque: “1) Resolução n.º 12/85, Caso n.º 7615 (Brasil), 5 de março de 1985, constante do Relatório Anual da CIDH 1984-85, OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 10 rev. 1, 1 outubro, 1985, 24, 31 (Caso Yanomami), envolvendo a construção de uma estrada que passava pelo território Yanomami, que se descobriu ter trazido doenças etc., para os integrantes dessa tribo. Constatou-se, neste caso, várias violações à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar; 2) Comunidade indígena Awás Tingni Mayagna (Sumo) contra a Nicarágua, tendo sido o caso encaminhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana, alegando-se que o fracasso da demarcação e reconhecimento do território, face à perspectiva do desmatamento sancionado pelo governo nessas terras, constituía uma violação da Convenção Americana, tendo a Corte decidido, em agosto de 2001, que o Estado violara os arts. 21 e 25 da Convenção Americana (*direito à propriedade privada e proteção judicial*, respectivamente), ordenando que o mesmo demarcasse as terras dos Awás Tingni”. MAZZUOLI Valerio de Oliveira Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais Cuiabá Ano 1 n. 1 p. 169-196 jan.-jun. 2007. P.184.

desenvolvida para garantir a proteção internacional do meio ambiente, afirmando seus princípios ao status de um direito humano.

Abaixo são elencados diplomas internacionais contemporâneos que revelam a simbiose da proteção do meio ambiente com a proteção dos direitos humanos¹².

1.2.1 Declaração de Estocolmo

Em julho 1972 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, organizada pela ONU (também conhecida como Conferência de Estocolmo), foi uma reunião clássica, que serviu como marco para tratar das questões ambientais da época, a poluição atmosférica e recursos naturais. A Conferência de Estocolmo produziu em 6 de junho de 1972 a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humanos, que inaugurou a positivação de instrumentos internacionais que reconhecem o direito humano a um meio ambiente de qualidade, associado à dignidade.

O Princípio 1º da Declaração afirma que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar”. Também anunciou a responsabilidade de cada pessoa de proteger e melhorar o meio ambiente para a geração atual e as gerações futuras.

Dois princípios de número 21 e de 22 da Declaração de Estocolmo de 1972 são considerados as pedras angulares do atual direito internacional na matéria¹³

O instrumento, revela que a intenção em proteger o meio ambiente era dada nos seus primórdios pela justificativa do proteção aproxima o direito internacional do meio ambiente de forma a concretizar os direitos humanos.

¹² Não é propósito tratar sobre aspectos antropocêntricos ou biocêntricos de cada instrumentos normativo, posto que a atual análise sistêmica dos instrumentos internacionais, desenvolvida pela doutrina e cortes internacionais, consagra a interdependência dos textos internacionais. No entanto é importante atender à hermenêutica para a leitura de cada instrumento normativo fazendo impor sua melhor aplicação, o que visa garantir tanto a segurança jurídica quanto a efetividade das normas do direito internacional.

¹³ CASELLA Paulo Borba; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano (Org.) **Direito ambiental: o legado de Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva**. Brasília: FUNAG, 2017.

Como afirma Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva¹⁴,

‘A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente teve ensejo de salientar que para a maioria da humanidade a eliminação da pobreza é mais importante do que a proteção do meio ambiente. Em outras palavras, para os países em desenvolvimento a eliminação da pobreza, da fome, da insalubridade, da falta de teto e de vestimentas representam o seu principal objetivo.’

1.2.2 Convenção de Montego Bay

A CNUDM III, conhecida como convenção de Montego Bay, ou simplesmente CNUDM, dedica ampla proteção aos recursos vivos¹⁵ do mar. Os termos “conservação” e “preservação” estão plenamente positivados no instrumento como modo de assegurar a preservação do meio ambiente, como se verifica, inclusive no preâmbulo da Convenção.

‘Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.’¹⁶

¹⁴ Direito ambiental: o legado de Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva / Paulo Borba Casella, Raphael Carvalho de Vasconcelos e Ely Caetano Xavier Junior (organizadores). – Brasília : FUNAG, 2017. 492 p.

¹⁵ Os recursos **não** vivos da ZEE e também na plataforma continental – como petróleo e gás, além da produção energética envolvendo a força de ondas e ventos - são tratados na parte V da CNUDM, (art.56,1,a) sendo que os estados costeiros detém a exclusividade no gerenciamento de tais bens. Uma das principais características de tais recursos não vivos, que os distingue claramente do gerenciamento de pesca, é que não há previsão normativa para sua preservação extensiva, como ocorre com relação à pesca. Assim minerais e hidrocarbonetos poderiam ser explorados sem atender aos objetivos de proteção às mudanças climáticas ou qualquer uso racional que afete sua disponibilidade para o consumo humano. No entanto, a parte XII entre outros instrumentos afirma a prevenção, redução e controle da poluição do meio ambiente marinho, o que limita a liberdade de exploração, de forma indireta, como se observa. Há ainda, de acordo com Rothwell, outros instrumentos que tratam da poluição em conjunto com a CNUDM, que tratam da prevenção à poluição, remoção de estruturas, proteção de plataformas contra ataques terroristas e outros atos de violência. ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.312.

¹⁶ Brasil, Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Convenção das nações unidas sobre o direito do mar.

A história do direito do mar em seus primórdios foi pautada pelo gerenciamento jurídico de recursos vivos e não vivos limitados às zonas costeiras dos estados, onde detinham o controle exclusivo das faixas terrestres, nas águas adjacentes, litorâneas, sendo o alto mar objeto de livre exploração, liberdade esta desfrutada por todos os estados. Esta situação foi alterada radicalmente¹⁷ pela Convenção Internacional das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar de 1982 - CNUDM pois os espaços costeiros dos Estados foram expandidos através das plataformas continentais e das zonas econômicas exclusivas. A convenção também tratou o regime comum para os recursos não vivos através da criação da “Area” e estabeleceu novas regras, mais abrangentes, para a preservação de do meio ambiente marinho. E como resultado¹⁸ da CNUDM, cerca de 40 por cento do espaço oceânico, que era alto mar, passou a constar dentro das 200 milhas náuticas nas zonas costeiras pertencentes aos Estados.

Em linhas gerais, a CNUDM, originou-se a partir das prévias convenções de Genebra, e discussões propostas pela Comissão dos Fundos Marinhos no âmbito da Assembleia Geral da ONU pela Resolução 2.340.

A CNUDM I teve como base as quatro **convenções de Genebra de 1958**^{19, 20}, e, com relação à exploração de seres vivos, essas convenções iniciais trataram do assunto da seguinte forma: A convenção de relativa ao mar territorial e à zona contígua, que codificou a soberania costumeira dos estados costeiros no espaço, desvinculada de qualquer dever de conservação. A

¹⁷ O desenvolvimento dos espaços no direito do mar, como será adiante exposto, passou por diversas tentativas de afirmação territorial com a consequente jurisdição, soberania e a maioria dos autores, aponta que a CNUDM foi o principal marco neste desenvolvimento. ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016. p. 308-309

¹⁸ LOWE, A.V. Reflections on the Waters: Changing Conceptions of Property Rights in the Law of the Sea, 1986. **International Journal of Estuarine and Coastal Law**, 1986 1, p.4.

¹⁹ Sobre o histórico das convenções de Genebra de 1958 verificar: TREVES tullio. 1958 geneva conventions on the law of the sea. **United Nations Audiovisual Library Of International Law**. United Nations, 2008. Disponível em <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/gclos/gclos_e.pdf>, acesso em 19 de dezembro de 2018.

²⁰ DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1968. Autoriza o Presidente da República a dar adesão do Governo brasileiro a quatro Convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958.

relativa à plataforma continental concedeu aos estados costeiros direitos sobre espécies sedentárias na plataforma continental também desvinculada de qualquer dever de conservação, e a Convenção relativa ao alto-mar afirmou a liberdade de pesca, com a vaga estipulação de exploração racional, tendo em vista os interesses de outros estados no exercício da liberdade do alto mar.

Por fim, em 1958 houve a Convenção para a pesca e conservação de recursos vivos no alto mar²¹ que começou a vigor em 1966 para assegurar a produção sustentável e assegurar o máximo aproveitamento para o suprimento de alimentos advindos do mar como também de demais produtos marinhos.²² Nessa convenção foi cunhada a expressão “Maximum Sustainable Yield - MSY”²³ até hoje utilizada em alguns casos como objetivo para a gestão de recursos marinhos.²⁴

Como afirma Rothwell²⁵, a CNUDM II, datada de 1960, não trouxe avanços significativos na conservação da pesca apesar de ter sido proposta para tratar da largura do mar territorial e da extensão da jurisdição da pesca dos estados costeiros. A proposta, que não encontrou sucesso, tratava de um mar territorial de 6 mn de extensão e mais 6 mn para uma zona de pesca exclusiva, e um período de 10 anos para a pesca de estados estrangeiros nesta zona.

²¹ DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1968 Autoriza o Presidente da República a dar adesão do Governo brasileiro a quatro Convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958.

²² A Conferência, cuja tarefa era examinar o direito do mar, também nos aspectos técnicos, biológicos, econômicos e políticos e incorporar os resultados de seu trabalho em uma convenção não conseguiu manter as disposições sobre o direito do mar em um único instrumento. Essa unidade foi alcançada na Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar.

²³ O conceito de MSY é baseado nas características biológicas das espécies exploradas e tem como pressuposto manter um nível adequado de exploração para que a população permaneça estável, mesmo após ocorrer um decréscimo populacional com a pesca.

²⁴ Apesar de sofrer críticas, o conceito, é base para o desenvolvimento de técnicas para a preservação ambiental, como afirma Rothwell e Stephens: “In reality, however, ecologically sustainable management of fisheries cannot be achieved by stock-specific MSY formulae, and the MSY concept has been subject to significant criticism. Hence while MSY remains a helpful starting point for fisheries management, with the advent of the ecosystem and precautionary approaches it has given ground to more integrated techniques for the management of the resources supplied by marine ecosystems. ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.319.

²⁵ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.319.

Nem a CNUDM I tampouco a CNUDM II foram capazes de fixar a jurisdição da pesca além do mar territorial.

No entanto, países latinos desde a década de 1940 já pleiteavam uma zona de 200 (duzentas) mn para exercer soberania sobre recursos vivos e não vivos, e a Islândia à época apreendeu embarcações estrangeiras, travando a “batalha do bacalhau”²⁶ com o Reino Unido, o que gerou o caso da jurisdição da pesca conforme será abordado no ponto específico, que gerou consequências para a evolução da delimitação do espaço.

A decisão da CIJ, no entanto, foi rapidamente superada com o desenvolvimento da CNDUM III, que levou à consagração da ZEE de 200 mn, já apoiada por grande número de países. Como 95% das espécies passíveis de comercialização vivem dentro das 200 mn²⁷ se esperava que concedendo a jurisdição deste espaço aos estados costeiros estes adotariam medidas de conservação efetivas com vistas à manutenção da própria exploração econômica.

Assinada em 10 de dezembro de 1982, a Convenção de Montego Bay entrou em vigor, internacionalmente aos 16 de novembro de 1994, doze meses após o depósito do 60º instrumento de ratificação. No Brasil foi promulgada pelo dec. 1530 de 22 de junho de 1995.

Apesar de não tratar diretamente de direitos humanos, o contexto da criação e os elementos que afirmam a proteção e preservação do meio ambiente levantam indiretamente a proteção dos direitos humanos. Os

²⁶ Seguindo uma lei nacional de 1948 que estabelecia de zonas de conservação dentro dos limites da plataforma continental, a Islândia estendeu sua zona econômica em estágios progressivos, de 3 mn em 1952, para 12 mn em 1958 e 50mn em 1971. Tanto o Reino Unido quanto a Alemanha se opuseram a tais requerimentos e, em 1972 iniciaram procedimento junto à CIJ, com o caso “jurisdição da pesca”, processo em que a Islândia se recusou a participar. A CIJ em 25 de julho de 1974 julgou o mérito entendendo que a distância de 12 mn era consistente com o direito internacional, negando o direito da Islândia de estender sua zona marinha exclusiva para 50mn, e de excluir as embarcações do Reino Unido e da República Federativa da Alemanha desta área. A corte também sustentou que como a Islândia era um Estado especialmente dependente da pesca costeira, esta teria certa preferência de pesca em áreas além de seu mar territorial, não especificando tal distância, bem como o Reino Unido e a República Federativa Alemã detinham direitos de pesca tradicionais naquelas áreas. Foi uma solução equitativa.

²⁷ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.320.

instrumentos normativos da convenção levam ao melhor aproveitamento dos recursos vivos no mar garantindo sua preservação e existência. A divisão dos espaços é o grande elemento para assegurar maior representatividade e possibilitar a atuação e responsabilidades dos estados na afirmação e proteção de direitos humanos.

Uma das características inovadoras e de destaque da CNUDM, de acordo com o Professor Paulo de Borba Casella²⁸, em referência a Laurent Lucchini²⁹, foi a inversão do desenvolvimento regular dos tratados internacionais, pois no caso, o tratado ocorreu antes de haver a consolidação de costume internacional, tampouco da CIJ, como será exposto no caso da jurisdição da pesca.

Apesar de a CNUDM ter transformado substancialmente o regime global para a administração dos recursos marítimos, em particular pela introdução de novos deveres de cooperação em relação à conservação de seres vivos, deixou de estabelecer um sistema holístico, mais integrado, para o gerenciamento marinho, pois além de dividir a tutela de acordo com o espaço, realizou a subdivisão em espécies, como será abordado adiante.³⁰

No entanto, é possível verificar um progresso em relação a tal objetivo, que foi alcançado através do contínuo desenvolvimento dos tratados após a implementação da CNUDM, como exemplo, o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e

²⁸ CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.373

²⁹ LUCCHINI, Laurent, **L'état insulaire** (RCADI, 2000, t.285, p.251-392, p.261-267, cit. p.261).

³⁰ Um outro aspecto negativo da CNUDM, é a prevalência dos interesses de potências econômicas no instrumento, como afirma Adherbal Meira Mattos: "(a Convenção) Apresenta, todavia, aspectos negativos, traduzindo, na prática, a hegemonia dos países centrais (essencialmente quanto ao problema de quotas de capturas na zona econômica exclusiva e na intrigante noção de patrimônio comum da humanidade referente à Área), a que se aliam decisões por mero consenso, em vez do voto democrático, o que enfraquece os interesses dos países periféricos, muitos dos quais, hoje, emergentes [como aqueles que compõem blocos como o BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) e o BASIC (Brasil, África do Sul, Índia e China)], os quais repudiam diferenças de tratamento e lutam por um equilíbrio estrutural e operacional." MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da convenção das nações unidas sobre o direito do mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antonio Celso A. (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2014.**

Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios - FSA, que foi elaborada para assegurar a conservação e sustentabilidade de recursos marinhos altamente migratórios e os do alto mar que têm sido historicamente pouco protegidos. De acordo com Donald Rothwell e Tim Stephens o regime da proteção da pesca na CNUDM é atualmente composto por nove sub-regimes³¹. Os primeiro três tratam de um aspecto espacial, com o exercício da soberania da seguinte forma: (i) há a completa soberania do estado costeiro sobre a pesca em águas interiores, no mar territorial e em águas arquipelágicas; (ii) ocorrem direitos de soberania e jurisdição na ZEE e plataforma continental e, (iii) jurisdição do estado da bandeira no alto mar. Ainda há outros seis regimes que tratam da função relativa à natureza dos pescados: (iv) e (v) que tratam das espécies transzonais e, (vi), (vii), (viii) e (ix) que tratam respectivamente das espécies altamente migratórias, mamíferos marinhos, espécies anádromas, espécies catádromas.

Passa-se, então, à análise dos conceitos descritos e da soberania exercida já com relação á pesca, previstas pelas delimitações objetivas traçadas com base na CNUDM, e por instrumentos relativos considerando seus espaços bem como as espécies tuteladas, como forma de levantar as características de soberania de jurisdição de cada um para suscitar tal delimitação de soberania e jurisdição é essencial para tratar da responsabilidade dos entes estatais bem como de outros em cada espaço criado pela CNUDM, que apesar de não prever diretamente a proteção de Direitos Humanos, foi criada com esta perspectiva, e é o instrumento básico para ser conjugado com os demais instrumentos que preveem a aplicação direta de normas relativas a Direitos Humanos.

1.2.2.1 águas interiores, mar territorial e águas arquipelágicas e zona contígua

Nas águas interiores, as localizadas no lado interno do território que se estendem até a linha de base do mar territorial, definidas pelo art. 5º da

³¹ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.321

CNUDM.³² o estado costeiro tem a completa soberania sobre os recursos vivos, equiparadas ao regime do domínio terrestre, como extensão deste. sendo assim pode adotar quaisquer políticas acerca da preservação e gerenciamento da pesca. De acordo com o art.19,2 da CNUDM as embarcações não podem praticar pesca enquanto exercem o direito de passagem inocente, e ao regular este direito, os estados costeiros andá podem reforçar a legislação protetiva de espécies.

A situação é semelhante ao se tratar de águas arquipelágicas, entretanto, com a diferença de que os estados devem respeitar acordos existentes com outros estados e também a reconhecer os direitos tradicionais de pesca como outras atividades quando legítimas e exercidas por estados vizinhos em áreas arquipelágicas, como afirma o art. 21 "1", "d", "e" da CNUDM.

O mar territorial inicia-se a partir das linhas de base e se estende até 12 mn. Nesse espaço os estados passam a exercer a soberania nos termos da Convenção, bem como demais instrumentos normativos internacionais. Apesar de normatizada pela CNUDM, o art.3º da CNUDM prevê o exercício pleno dos direitos da soberania como o poder de polícia, que é mitigado pelo princípio da passagem inocente³³ bem como normas ambientais.

De acordo com a doutrina³⁴, apesar de não ocorrer a previsão de gerenciamento sustentável no mar territorial ou em águas arquipelágicas, os deveres de conservação impostos na ZEE devem se estender para estas

³² Com relação à Zona Costeira, esta é definida pelo Decreto brasileiro 5.300/2004, em seu art. 3º e é formada pela faixa marítima, espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma a totalidade do mar territorial; e a faixa terrestre, que é o espaço compreendido pelo limites dos municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

³³ Como elucida o Professor Casella "o que distingue, essencialmente, as águas *nacionais* ou *interiores* em relação às do mar territorial é o fato de que neste existe o direito de passagem inocente, em favor dos navios mercantes estrangeiros, e que não se admite, nas águas nacionais..." "se os navios são estrangeiros a situação é a seguinte: tratando-se de navios de guerra, estarão isentos da jurisdição local, embora devam se conformar com as leis e regulamentos estabelecidos pelo estado costeiro, no interesse da sua ordem e segurança; tratando-se de navios mercantes, as soluções não são precisas, porque as legislações internas dos Estados divergem frequentemente na apreciação desse caso, e a doutrina internacional não é uniforme, CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.381 e 394.

³⁴ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.321

regiões, tendo em vista o aspecto transfronteiriço das espécies que vivem em ambos espaços.

A zona contígua (art. 33): compreende a área a partir de onde se finda o mar territorial até 24 milhas contadas da linha de base. Ocorre nesta área uma mitigação da plenitude da soberania, pois a soberania deixa de ser plena, e o Estado fiscaliza e reprime atos ilícitos aduaneiros, fiscais, sanitários e de imigração.³⁵

‘Zona contígua

1. Numa zona contígua ao seu mar territorial, denominada zona contígua, o Estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a: *a) evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial; b) reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.*

2. A zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.³⁶

1.2.2.2 zona econômica exclusiva

Este espaço será desenvolvido em ponto próprio do trabalho³⁷, pois além de concentrar a grande parcela dos recursos vivos, apresenta maior complexidade na relação entre Direitos Humanos e Direito Internacional do Meio Ambiente, porém em linhas básicas, o conceito de ZEE estabelecido pela CNUDM representa um desenvolvimento revolucionário no direito do mar. Esse destaque foi dado tanto pela maneira como foi originada, primeiro pelo tratado e depois pelo costume, como por ter avançado a jurisdição dos estados costeiros, tornando cerca de um terço do espaço oceânico para a jurisdição nacional dos estados.³⁸ Isso fez com que os estados não apenas prolongassem sua jurisdição, mas também passassem a deter a capacidade de proteger e

³⁵ CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.385.

³⁶ BRASIL. Decreto Nº 99.165, de 12 de Março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

³⁷ Tendo em vista a complexidade deste espaço, bem como a grande relevância ambiental que detém, sua análise será tratada no item próprio 2.3.

³⁸ A doutrina aponta a expressão “creeping jurisdiction” que foi a extensão crescente da jurisdição do estado costeiro sobre as zonas de mar adjacentes ao estado costeiro.

preservar o meio ambiente marinho da poluição e outras ameaças ambientais³⁹ até as duzentas milhas náuticas.

Compete ao estado costeiro na ZEE a preservação do meio ambiente marinho, investigação científica, criação de ilhas artificiais, podendo explorar recursos. Há ainda os deveres de conservação e gestão sustentável dos recursos do mar.

A Zona econômica exclusiva se estende até 200 milhas marítimas contadas da linha de base. Nesse espaço os direitos soberanos são mitigados, ocorrendo as regulamentações jurisdicionais previstas diretamente pela CNUDM conjugadas com a legislação nacional pertinente.

1.2.2.3 plataforma continental

A Plataforma continental é definida no art. 76, nessa área, conforme preceitua o art.77, direitos e deveres de soberania exclusivos para efeitos de exploração e aproveitamento dos recursos naturais pelo estado costeiro só não podendo impedir que outros estados ali coloquem cabos ou dutos submarinos.

Assim, no leito da coluna de água que se estende pelas 200mn da ZEE se aplica o regime da plataforma continental que trata das espécies sedentárias que, na época de sua captura são imóveis ou estão abaixo do leito, ou ainda incapazes de se mover exceto quando em constante contato com o leito ou subsolo, de acordo com o art. 77,4.

Não há deveres explícitos de conservação ou gerenciamento que sejam diretamente aplicáveis às espécies situadas na plataforma continental (tampouco há obrigação explícita de garantir a outros estados o direito da pesca excedente). De acordo com Rothwell⁴⁰ a única proteção que pode ser tomada é pelo requerimento genérico, previsto no art. 61,4 CNUDM que diz sobre a proteção de espécies relativas às que tuteladas na ZEE.

³⁹ Ainda, a crescente preocupação com o terrorismo, tráfico de pessoas, proliferação de armas, e pirataria tem sido observada na ZEE, levantando estudos e estratégias para o seu combate nos últimos anos, o que demonstra a grande importância do espaço criado pela CNUDM.

⁴⁰ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.328.

As características da plataforma continental serão desenvolvidas com maior profundidade no ponto relativo pois, da mesma forma que a ZEE, a plataforma continental também detém relevância central para tratar da regulamentação da pesca internacional e efetivação de direitos humanos.

1.2.2.4 *alto mar*

A coluna de água além da jurisdição nacional é conhecida como alto mar. O conceito de é formado por exclusão, pois de acordo com a CNUDM, no art.86, trata-se de “todas as partes do mar que não estão incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial, em águas interiores, bem como em águas arquipelágicas.”

Em aspecto geral, o alto-mar é aberto a todos os estados e estes detem a liberdade do alto mar, incluindo a liberdade de navegação e liberdade de pesca⁴¹. Trata de *res comunis*, pois insuscetível de apropriação ou reivindicação econômica, sempre se atendo a fins humanitários de acordo com os arts. 88 e 89 CNUDM. A pesca é livre nesta região devendo, porém, atender os art. 116 a 120 da Convenção, que estabelecem a obrigação geral de conservação.

As obrigações gerais em relação ao alto mar incluem o dever de cooperação para os propósitos de conservação e gerenciamento dos recursos vivos no alto mar, bem como os estados devem adotar medidas relativas aos próprios nacionais visando tutelar o meio ambiente.

Importante expor que o princípio da liberdade da pesca em Alto Mar persiste de forma mitigada, conforme expõe Jorge Rojas Carro, “continuam vigentes neste espaço a regra da jurisdição exclusiva do Estado do pavilhão e a proibição de submeter o Alto Mar à soberania nacional”⁴²

⁴¹ FAO. **Review and analysis of international legal and policy instruments related to deep-sea fisheries and biodiversity conservation in ABNJ**. Fao, 2017.

⁴² CARRO, J. R.. *A Pesca em Alto Mar*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.p.163

A proteção do meio ambiente além da jurisdição nacional, ou seja, no alto mar, teve início no séc. XIX⁴³, com a sentença arbitral que tratou da exploração das focas e influenciou consideravelmente os novos instrumentos que surgiriam nos primórdios do direito internacional do meio ambiente.

Atualmente, ante todos os problemas ambientais, ocorre um aumento da preocupação com a falha em regular a exploração dos recursos que se situam além da jurisdição nacional. Muito do foco tem sido dado na deficiência com o gerenciamento da pescaria no alto mar, como será exposto (vide 1.2.4 relativo ao FSA).

De acordo com o art. 87,1, e 116, no alto mar os estados têm direito à pesca, porém estão sujeitos aos deveres gerais de conservação e cooperação. Os estados tem o direito de tomar seja por si mesmo, seja em cooperação com outros estados, medidas aplicáveis aos seus nacionais para a conservação dos seres vivos do alto mar, e para tanto, podem estabelecer organizações pesqueiras regionais ou sub-regionais.

Com relação à regionalização dos espaços do alto mar o art. 63,2 da CNUDM prescreve uma obrigação dos estados costeiros e outros estados para procurar diretamente ou através de organizações regionais ou sub-regionais, tratar das medidas necessárias para a conservação destes estoques. Os arts. 64 a 67 preveem ainda obrigações similares para tratar das espécies altamente migratórias, mamíferos marinhos, espécies anádromas e catádromas e todas que se movem entre as ZEE e alto-mar.

Problemas acerca do gerenciamento de espécies têm sido revelados também em vários espaços de alto mar, que estão situados entre ZEEs, como exemplo o Mar de Bering, localizado entre as ZEEs dos EUA e Rússia, extremamente explorado na década de 1980, o que promoveu a conclusão da Convenção de 1994 para a Conservação e Gerenciamento de recursos no Centro do Mar de Bering, com vistas a gerenciar os problemas na região⁴⁴.

⁴³ SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 2a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. P.651

⁴⁴ Rothwell indica outros espaços com natureza jurídica de alto mar situado entre ZEEs que não foram ainda tutelados por instrumentos internacionais para a sua preservação, como exemplo

Diferentemente das provisões da ZEE, as que dizem respeito ao alto mar estão sujeitas à parte XV que trata da solução de controvérsias, sendo assim, os estados podem ser responsabilizados, por não tomarem suas obrigações de cooperação. O art. 297, 3⁴⁵ pode ser aplicado tendo em vista os estoques transfronteiriços que movem entre as ZEE e alto mar. Como exemplo, o caso do atum da nadadeira azul, que será exposto à frente.

Importante destacar que há várias organizações internacionais - RFMO⁴⁶ para tratar da pesca, sem delimitar espécies e no alto mar, dentre

o “Peanut Hole”, no mar de Okhotsk ou o “Loop Hole”, no Mar de Barents. ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.328

- ⁴⁵ “Art. 297,3.a) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção concernentes à pesca serão solucionadas de conformidade com a seção 2, com a ressalva de que o Estado costeiro não será obrigado a aceitar submeter aos procedimentos de solução qualquer controvérsia relativa aos seus direitos soberanos referentes aos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva ou ao exercício desses direitos, incluídos os seus poderes discricionários de fixar a captura permissível, a sua capacidade de captura, a atribuição dos excedentes a outros Estados e as modalidades e condições estabelecidas nas suas leis e regulamentos de conservação e gestão. b) Se a aplicação das disposições da seção 1 da presente Parte não permitiu chegar a uma solução, a controvérsia será submetida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V, quando se alegue que um Estado costeiro: i) tenha manifestamente deixado de cumprir as suas obrigações de assegurar, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a manutenção dos recursos vivos da zona econômica exclusiva não fique seriamente ameaçada.” BRASIL. Decreto Nº 99.165, de 12 de Março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
- ii) tenha arbitrariamente recusado fixar, a pedido de outro Estado, a captura permissível e a sua própria capacidade de captura dos recursos vivos, no que se refere às populações que este outro Estado esteja interessado em pescar; ou
- iii) tenha arbitrariamente recusado atribuir a qualquer Estado, nos termos dos artigos 62, 69 e 70, a totalidade ou parte do excedente que tenha declarado existir, segundo as modalidades e condições estabelecidas pelo Estado costeiro compatíveis com a presente Convenção.
- c) Em nenhum caso a comissão de conciliação substituirá o seu poder discricionário pelo do Estado costeiro.
- d) O relatório da comissão de conciliação deve ser comunicado às organizações internacionais competentes.
- e) Ao negociar um acordo nos termos dos artigos 69 e 70, os Estados Partes deverão incluir, salvo acordo em contrário, uma cláusula sobre as medidas que tomarão para minimizar a possibilidade de divergência relativa à interpretação ou aplicação do acordo e sobre o procedimento a seguir se, apesar disso, a divergência surgir.
- ⁴⁶ RFMO, “Regional fisheries management organisations” sigla em inglês são organizações internacionais formadas por países com interesses na pesca em determinada área. Alguns deles gerenciam todos os estoques de peixes encontrados em uma área, enquanto outros se concentram em espécies altamente migratórias particulares, notadamente o atum, em vastas áreas geográficas. As organizações são abertas tanto para os países da região (“estados costeiros”) quanto para países com interesses nas pescarias em questão. Embora algumas ORGP tenham um papel meramente consultivo, a maioria tem poderes de gerenciamento para estabelecer limites de esforço de captura e pesca, medidas técnicas e obrigações de controle

estas há a (i) Comissão para a Conservação de Recursos Vivos Marinhos Antárticos, formada pela respectiva convenção em 1980, a Convenção Para a Conservação de Recursos Marinhos Vivos Antárticos⁴⁷, um acordo pioneiro elaborado para proteger e conservar todos os recursos marinhos vivos, e não somente espécies determinadas, tendo assim um aspecto ecossistêmico mais relevante.

A criação de órgãos governativos regionais para o alto mar, como exemplo a Organização para a Pesca do Sudoeste do Atlântico – “South East Atlantic Fisheries Organization” (SEAFO)⁴⁸, que acompanha os desenvolvimentos trazidos pela CNUDM, e implementa o princípio da precaução para o ecossistema. Também a Organização para a pesca do Pacífico Sul, - “South Pacific Regional Fisheries Organization” (SPRFMO)⁴⁹ criada em 2009 , que visa gerenciar espécies não altamente migratórias no Pacífico Sul, em áreas além da jurisdição nacional.

De acordo com Celso de Mello⁵⁰ a situação de regulamentação da conservação dos recursos vivos do alto-mar em seus diversos tipos de exploração pode ser sintetizada da seguinte forma: (i) se a exploração é feita apenas por um Estado, ele dita as normas para os seus nacionais; (ii) se a exploração é feita por diversos Estados, a regulamentação será feita em

⁴⁷ De acordo com Mello, a Convenção sobre a conservação da vida marinha antártica – “Convention on the conservations of Antartic Marine Living Resources” – CCAMLR é parte integrante do Sistema de Tratados Antárticos, e se aplica aos recursos marinhos vivos ao sul, da dos 60º da latitude Sul. A CCAMLR portanto é aplicada às áreas de alto mar e também à áreas dentro da ZEE de diversos estados costeiros com territórios nesta região, o que permite uma dupla proteção, para estes Estados, ao se utilizarem das medidas previstas pela CCAMLR conjugada com as previstas pela CNUDM. A comissão da CCAMLR incluem o uso do princípio da precaução, para a fixação de limites de captura, gerenciamento do Krill. O maior desafio é evitar a pesca INN.

⁴⁸ A SEAFO é uma organização regional de gestão das pescas no Oceano Atlântico Sudeste estabelecida de acordo com as disposições do art. 118 da CNUDM e da FSA. O objetivo é assegurar a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos haliêuticos na ‘Área’ estabelecida, que exclui as zonas econômicas exclusivas dos estados costeiros da região. O site da organização:<<http://www.seafo.org/>> acesso em 18 dezembro de 2017

⁴⁹ A convenção instituidora da afirma como objetivo em seu art.2º, “a aplicação da abordagem preventiva e de uma abordagem ecossistêmica da gestão das pescas, assegurar a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos haliêuticos e, assim, salvaguardar os ecossistemas marinhos em que esses recursos ocorrer.” Demais elementos da Organização podem ser encontrados em <<https://www.sprfmo.int/data/>> acesso em 18 de dezembro de 2017.

⁵⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1229

comum, e comunicada à FAO; (iii) no caso de existir uma regulamentação para determinada área, como acima exposto, e chegarem novos Estados para explorá-la, estes últimos deverão se conformar com a regulamentação já existente, podendo ser levada à respectiva comissão, caso haja divergências; (iv) um Estado pode pretender regulamentar uma área de alto-mar onde os seus nacionais não pescam.

Como afirma Rothwell⁵¹, apesar de vários acordos e órgãos para gerenciamento dos recursos vivos do mar, o regime para o gerenciamento de recursos vivos do alto mar permanece relativamente fraco na medida em que a liberdade de pesca no alto mar e a exclusividade da jurisdição do estado da bandeira⁵² são perpetrados da CNUDM.

A delimitação geográfica traçada pelos instrumentos internacionais revela um aspecto antropocêntrico, perspectiva adotada para atender aos interesses estatais em firmar e tutelar suas soberanias. A delimitação e conceituação de espaços são essenciais para se determinar o regime jurídico e positivar a proteção normativa.

1.2.2.5 leito marinho

Com relação à “Área”, esta trata do leito do mar, ou seja, os fundos marinhos, que é o subsolo além da jurisdição nacional. Os fundos oceânicos qualificados como patrimônio comum da humanidade, porem revela conteúdo pouco claro⁵³ Como regra, a área e seus recursos são insuscetíveis de apropriação e reivindicação, sua gestão é realizada pela Autoridade Internacional dos Fundos Oceânicos.

A parte XI da CNUDM, prevê que os recursos da Área são definidos tão somente como os recursos minerais, assim a Convenção, no que diz

⁵¹ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.331.

⁵² RAYFUSE, Rosemary. *Non-Flag State enforcement in High Seas Fisheries* Boston, Martinus Nijhoff, 2004.

⁵³ CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.426

respeito ao leito marinho não trata da exploração de recursos marinhos vivos na Área.

Isso explica a ausência de tutela tanto para espécies sedentárias, quanto para as migratórias que, nesse sentido, poderiam ser livremente exploradas de acordo com a liberdade de pesca em alto mar, mitigados pelos princípios gerais de conservação. É ainda, ausente qualquer limitação à bioprospecção de recursos genéticos dos organismos no leito marinho.

Tais organismos e os habitats da “Área” são tutelados tão somente com uma proteção limitada e incidental em virtude da responsabilidade da Autoridade dos Fundos Oceânicos. ISA – International Seabed Authority, em adotar normas, regulamentos e procedimentos para a proteção do meio ambiente marinho no leito oceânico e, de acordo com o art. 145 da CNUDM, tais regras se aplicam à prospecção e exploração de recursos minerais na Área.

1.2.2.6 espécies altamente migratórias

O art. 64 da CNDUM⁵⁴ afirma o dever de cooperação direta ou indireta entre os estados para assegurarem e promover o objetivo da utilização ótima das espécies altamente migratórias. Tais tipos de espécies estão listadas no anexo I da CNUDM, que é não exaustivo, e incluem o atum, peixe espada e tubarão como exemplos.

“ART. 64 Espécies altamente migratórias 1. O Estado costeiro e os demais Estados cujos nacionais pesquem, na região, as espécies altamente migratórias enumeradas no Anexo I devem cooperar quer diretamente quer por intermédio das organizações internacionais apropriadas, com vista a assegurar a conservação e promover o objetivo da utilização ótima de tais espécies em toda a região, tanto dentro como fora da zona econômica exclusiva. Nas regiões em que não exista organização internacional apropriada, o Estado costeiro e os demais Estados cujos nacionais capturem essas espécies na

⁵⁴ DECRETO Nº 99.165, DE 12 DE MARÇO DE 1990 disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html> acesso em 18 de dezembro de 2017.

região devem cooperar para criar uma organização deste tipo e devem participar nos seus trabalhos.”

Cumpra ainda tratar da FSA Acordo sobre a aplicação das disposições da CNUDM relativas à conservação e gerenciamento das Populações de Peixes Transzonais e Populações de Peixes Altamente Migratórias de 1995, que será discorrida em item próprio.

1.2.2.7 mamíferos marinhos

Com relação aos mamíferos marinhos, como exemplo, os cetáceos (baleias e golfinhos) pinípedes (focas), e sinerianos (peixe boi), alguns são altamente migratórios, e assim listados pelo anexo I da CNUDM, contando com a proteção básica prevista no art. 64, também contam com o art. 65 que afirma que estados costeiros e OIs podem limitar e regular a exploração de mamíferos de maneira mais efetiva que trata a parte V e, nesse sentido a aplicação do art. 65⁵⁵ é estendida ao alto mar pelo art. 120⁵⁶. Com relação a este artigo, é importante destacar que os mamíferos não estão sujeitos à obrigação de utilização ótima, e a CNUDM, por si só, não proíbe a pesca à baleia, o que fez vários estados adotarem a Convenção de 1946 para a Regulamentação da Pesca da Baleia – “International Convention for the Regulation of Whaling” - (ICRM), o principal regime internacional da matéria, apesar de demais acordos regionais sobre o tema.

Há também a Comissão Internacional da Pesca da Baleia – “International Whaling Commission” (IWC)⁵⁷. que assumiu a responsabilidade

⁵⁵Art. 65. Mamíferos marinhos. Nenhuma das disposições da presente Parte restringe quer o direito de um Estado costeiro quer eventualmente a competência de uma organização internacional, conforme o caso, para proibir, limitar ou regulamentar o aproveitamento dos mamíferos marinhos de maneira mais estrita que a prevista na presente Parte. Os Estados devem cooperar com vistas a assegurar a conservação dos mamíferos marinhos e, no caso dos cetáceos, devem trabalhar em particular, por intermédio de organizações internacionais apropriadas, para a sua conservação, gestão e estudo.

⁵⁶Art.120 Mamíferos marinhos. O Artigo 65 aplica-se também à conservação e gestão dos mamíferos marinhos no alto mar.

⁵⁷ Os demais acordos podem ser verificados no site da Comissão Internacional da Baleia: <<https://iwc.int/home>> Acesso em: 18 de dez 2017.

de tutelar as baleias grandes, 15 dentre as 70 espécies, sendo que não há⁵⁸ demais instrumentos para tutelar as não grandes, com exceção de alguns poucos regionais para mamíferos marinhos de porte menor⁵⁹, como focas e golfinhos. Inicialmente era um corpo que tinha como função regulamentar a exploração da baleia, assegurando que espécies próximas ao colapso, como a baleia azul, tivessem a chance de se recuperar. A comissão adotou em 1982 uma agenda que prevê a moratória para o comércio da baleia, que se tornou efetiva em 1985. Tal agenda é parte integral da Comissão e vinculante para todas as partes, no entanto, pode ser matéria de objeção o que permite membros a ficarem de fora da moratória, como exemplo Noruega, Peru, Japão, e URSS. Estas duas últimas posteriormente retiraram suas objeções⁶⁰.

A pesca de subsistência - garantida para Dinamarca, Federação Russa, São Vicente e Granadinas, e Estados Unidos - bem como a pesca para pesquisa científica - assegurada também para Islândia, Japão e Noruega - são previstas no artigo VIII da Convenção, sendo que o Japão vem estendendo, unilateralmente, durante os últimos anos, o número permitido para a pesquisa⁶¹. A pesca para propósitos científicos autoriza a exploração de espaços proibidos para a pesca comercial, como exemplos os santuários do Oceano Índico (estabelecido em 1970), e Oceano Sul (estabelecido em 1994).

⁵⁸ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.333

⁵⁹ Acordo de 1992 relativo à conservação de pequenos cetáceos e Acordo de 1996 relativo à conservação de cetáceos do mar negro, mediterrâneo e área contígua atlântica e; Convenção de 1972 para a conservação das focas da Antártica, e acordo de 1990 para a conservação de focas no Mar de Wadden.

⁶⁰ A aderência à Comissão dentre demais dados relativos à proteção das baleias podem ser verificados em <<https://iwc.int/members>> , acesso em 18 de dezembro de 2017.

⁶¹ De acordo com Rothwell a controvérsia acerca da pesca com propósitos científicos especialmente conduzidas pelo Japão tem levado à tomada de esforços para reformar a Comissão da Baleia – IWC, para alcançar maior comprometimento. Desde 1982 a discussão tem alterados substancialmente os padrões da pesca, causando divisões dentro do órgão, o que vem travando as discussões. Em 2008, como esforço para avançar no trato da matéria, a comissão estabeleceu um subgrupo - Small Working Group on the Future of the International Whaling Commission (SWG) – que elaborou um relatório em 2009, apresentando um pacote de reformas para a Comissão que se adotado, levaria a uma redução japonesa no número de pesca para a pesquisa pela reinserção na pesca de mercado.

A ausência de previsão normativa para a pesca foi considerada pela Corte Internacional da Justiça em no caso da Pesca da Antártica⁶², caso que envolveu a Austrália e o Japão com a intervenção da Nova Zelândia, com julgamento em 31 de março de 2014, em que foi decidido que o programa Japonês conhecido como JARPA II não ocorria de acordo com propósitos científicos, como requerido pelo artigo VIII da Comissão, bem como violava uma moratória aplicada à pesca por propósitos comerciais aplicada em 1985.

Com a decisão da Corte, o Japão desenvolveu p NEWREP-A que visou reduzir as quotas de pesca e espécies, e deve vigor de 2015 a 2027. No entanto, em junho de 2015, o IWC, divulgou seu relatório anual concluindo que o comitê não alcançou um consenso sobre este novo programa, sendo que a maioria dos cientistas do comitê afirmou que não foi comprovada a necessidade de abater baleias para pesquisas científicas⁶³.

1.2.2.8 espécies anádromas

As espécies como o salmão, que nascem em águas doces e migram para o alto mar são tratados pelo art. 66 da CNUDM. Os estados em cujos rios eclodem as espécies têm interesse primário e também responsabilidade pelas espécies. Assim estes estados devem assegurar a conservação estabelecendo medidas adequadas para tanto, sendo possível até banir a pesca destas espécies em suas ZEEs.

A pesca de espécies anádromas no alto mar é sujeita a uma proibição geral, já que o art. 66,3 CNUDM afirma que a pesca destas espécies somente pode ocorrer nas ZEEs, seja dos países que originam as espécies, seja a ZEEs de outros.

Com relação ao salmão, há a Convenção de 1982 do Oceano Pacífico Norte e a Convenção de 1992 para a Conservação de Espécies Anádromas no Oceano Pacífico Norte. Com algumas exceções, estes

⁶² A integra do caso está disponível em: <<http://www.icj-cij.org/fr/affaire/148>>. Acesso em: 27 de set. 2017.

⁶³ NORMILLE, Denis. Scientists Renew Objections to Japan Whaling Program, Science Insider, 19 de junho de 2015.

instrumentos combinados com o art.66,3 da CNUDM, proíbem a pesca do salmão no alto mar das regiões e tem também buscado medidas para impedir a pesca por bandeiras de conveniência dos não membros.

1.2.2.9 espécies catádromas

As espécies catádromas, tais como as enguias, tem o ciclo de vida oposto aos das espécies anádromas, pois se reproduzem no mar para depois migrar para rios e lagos, onde passam maior parte de suas vidas.

Pelo art. 67 CNUDM são os estados costeiros em cujas águas as espécies catádromas passam a maior parte da sua vida tem a responsabilidade e o gerenciamento de tais espécies, pois devem assegurar a entrada e saída dessas espécies, regulando a exploração de acordo com as disposições gerais que regem as ZEEs.

Em comparação às espécies anádromas, as espécies catádromas não estão excluídas do objetivo de utilização ótima, sendo assim, há a diferenciado tratamento, que importa maior tutela das espécies catádromas.

1.2.3 Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992

O Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente estabelece que: “A participação pública no processo decisório ambiental deve ser promovida e o acesso à informação facilitado”. Esse princípio garante a publicidade das ações governamentais e a democracia como modo de assegurar a proteção ambiental, pois interesse próprio da humanidade.

1.2.4 Convenção das nações unidas sobre diversidade biológica

Adotada na ECO/92 no Rio de Janeiro, o seu art. 22 afirma expressamente que a proteção do meio ambiente marinho deve se dar em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes da CNUDM.

Importante destacar a CDB entre os instrumentos que tornam conexos o direito internacional do meio ambiente e os direitos humanos, pois seu texto⁶⁴ garante às presentes e futuras gerações a preservação da biosfera, visando a harmonia ambiental do planeta, assim, ao garantir às gerações futuras o meio ambiente saudável.

Nesse sentido é propósito da CDB, como revela seu art.3º, que a exploração dos recursos vivos nos espaços onde há o exercício de direitos da soberania dos Estados, deve estar sempre acompanhada das obrigações de zelar pela perpetuação dos recursos vivos e pela preservação dos ecossistemas marinhos, visando a reduzir impactos negativos na biodiversidade sob jurisdição nacional, bem como no alto mar e nas zonas marítimas sob sua jurisdição e também de outras soberanias.

‘Artigo 3 – Princípio Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.’⁶⁵

Como crítica, a proteção do meio ambiente marinho nestes espaços esbarra na negligência dos Estados com a responsabilidade de conservação e gestão dos recursos marinhos. Percebe-se tal descaso, principalmente no que

⁶⁴ No preâmbulo da referida Convenção, se lê que “os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos”, ficando enfatizada, também, “a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes”. Portanto, a Convenção de 1992 coloca a questão da biodiversidade dentro do enfoque do desenvolvimento sustentado de toda a humanidade, nesse sentido, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais Cuiabá Ano 1 n. 1 p. 169-196 jan.-jun. 2007. P.181

diz respeito à fiscalização das embarcações que exercem a atividade pesqueira, prejudicada ainda pela utilização de pavilhões facilitários ou bandeiras de conveniência, um dos fatores que facilitam o descumprimento das regras estabelecidas na CNUDM.

Apesar da negligência de alguns estados na preservação dos seus espaços, o Brasil, como exemplo vem implementando as regulamentações previstas pela convenção-quadro, como expõe Paulo Bessa Antunes.

“Ao analisarmos a legislação brasileira pós-rio 92, facilmente se constata que o Brasil vem elaborando as normas definidas na CDB e, portanto, nos limites de sua capacidade técnica e econômica, está cumprindo fielmente as obrigações que assumiu perante a comunidade internacional”.⁶⁶

1.2.5 A Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais (Aarhus, 25 de junho de 1998)

A Convenção Aarhus demonstra grande potencial para se mostrar como um instrumento de democracia e afirmação de direitos humanos conjugados aos ambientais, pois concede aos cidadãos o acesso e a participação direta nos direitos ambientais.

Adota um enfoque amplo, apoiando-se em textos anteriores, especialmente no nos postulados da convenção de Estocolmo de 1972. O Preâmbulo da convenção de Aarhus declara que “toda pessoa tem o direito de viver num meio ambiente adequado a sua saúde e bem-estar e o dever, tanto individualmente quanto em associação com outros, de proteger e melhorar o meio ambiente em benefício da geração atual e das gerações futuras”. A convenção de Aarhus, ao promover a participação pública em questões ambientais, bem como acesso à justiça e informação acaba por legitimar e

⁶⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 4ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2002. P.353.

democratizar as decisões que envolvam o desenvolvimento sustentável, tornando mais fácil a vinculação de instrumentos normativos internacionais.

1.2.6 A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Nova York, 20 de novembro de 1989)

Aborda os direitos da criança e os relaciona à saúde, água, serviços sanitários, nutrição, e alimentos nutritivos⁶⁷.

Art.2, c.'Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a: combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental”⁶⁸

1.2.7 A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de Banjul, 26 de junho de 1991 contém diversos dispositivos expressos afirmando diretamente o direito ao meio ambiente sadio, e o art. 24 da carta, por exemplo, declara que: “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”

1.2.8 Tratado para o Estabelecimento da Comunidade da África Oriental

O art. 111 do Tratado para o Estabelecimento da Comunidade da África Oriental estabelece que “um meio ambiente limpo e sadio é condição para o desenvolvimento sustentável”. Os instrumentos normativos que compõem o sistema de direitos humanos africanos contém elementos

⁶⁷ Os propósitos da Convenção podem ser encontrados em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 18 de dez 2017.

⁶⁸ BRASIL. Decreto nº. 99.710, de 21 nov 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 13 de nov de 2017.

ambientais que devem ter sua leitura integrada e afirmada para garantir o desenvolvimento dos povos e nações posto que essenciais para tratar das demandas recorrentes que envolvem a degradação ambiental no continente. As questões ambientais afetam diretamente populações, as fazendo migrar quando não ceifando as vidas dos que são mais vulneráveis.

1.2.9 Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia

O art. 27 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia Dispõe que: “Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”.

1.2.10 Agenda 21

A CNUDM foi concluída no começo dos anos 1980, uma era em que o conceito de gerenciamento integrado dos oceanos tomou algum tempo para tomar credibilidade. Entretanto, em 1992, quando a Convenção das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Meio Ambiente foi realizada, levando à conclusão da Declaração do Rio e da Agenda 21, quando ficou claro que o direito internacional relativo à pesca requeria desenvolvimentos significantes para tratar do gerenciamento dos problemas que persistiam, especialmente com relação à pesca no alto mar.

A Agenda 21 reconheceu a CNUDM como provedora de obrigações fundamentais para a conservação da pesca, como demonstra o capítulo XVII da Agenda 21⁶⁹ que trata do meio ambiente marinho, como um componente essencial do sistema que possibilita a existência na Terra, além de oferecer condições para um desenvolvimento sustentável.

Recentemente, o secretário-geral das Nações Unidas tem feito declarações⁷⁰ regulares requerendo desenvolvimento das normas relativas à

⁶⁹ Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap17.pdf. Acesso em 2 de abril de 2017.

⁷⁰ UN, Report of the secretary General on the oceans and the law of the sea, A/64/66/add1

proteção do meio ambiente marinho bem como para os estados adotarem regimes que assegurem a sustentabilidade a longo termo da pesca, com base nos melhores estudos científicos e em conformidade com o princípio da precaução e com o ecossistema.

As ONU tem apontado⁷¹ a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada - IUU, como uma das principais causas para a deterioração dos estoques pesqueiros. Para tanto, diz sobre a necessidade dos estados adotarem normas adequadas, vinculantes e implementarem medidas de monitoramento, controle e vigilância nos espaços marítimos, bem como não conceder subsídios à pesca IUU.

1.2.11 Agenda 2030 da ONU – 2015

Em 25 de setembro de 2015, depois de um processo de negociações iniciado em 2013, os Estados membros das Nações Unidas adotaram a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - Sustainable Development Goals (SDGs)⁷², um conjunto de 17 objetivos com 169 metas para orientar ações de governos, organizações internacionais, sociedade civil, bem como outras instituições nos próximos anos (2016-2030). (ODS). Por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável que, seguindo as diretrizes da Conferência Rio+20, tais objetivos deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional neste período. O acordo contempla 17 Objetivos e 169 metas, envolvendo temas diversos, sendo que se destacam o de nº 2, que trata da segurança alimentar, bem como, o de nº14, que dispõe sobre a sustentabilidade dos oceanos.

As metas e objetivos acordados internacionalmente são cada vez mais aceitos como um valor político e instrumental, na medida em que fornecem um quadro normativo compartilhado globalmente que complementa

⁷¹ UN Resolution 63/112, UN Doc A/RES/63/112 (2009)

⁷² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>

as convenções internacionais e outras ferramentas do direito internacional, catalisando a ação, mobilizando as partes interessadas e promovendo a colaboração entre os membros da comunidade internacional. Tendo em vista o aspecto transfronteiriço do meio ambiente que será oportunamente abordado, os SDGs são todos relevantes para a pesca, a aquicultura e para o desenvolvimento sustentável.

Um dos objetivos se concentra expressamente nos oceanos, o SDG 14, que prevê a “Conservação e uso de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para desenvolvimento sustentável”.

O ODS 14⁷³ é acompanhado pelos modos de implementação, - “means of implementation” (Mols) previstos no próprio capítulo que apresentam o componente socioeconômico explícito, e que podem ser agrupados em duas categorias. Em primeiro lugar, os compromissos destinados a promover o processo de desenvolvimento sustentável nos estados em desenvolvimento, que exige o aumento dos benefícios econômicos para os pequenos estados insulares em desenvolvimento bem como os países menos desenvolvidos dependentes da pesca sustentável dos recursos marinhos, prevendo o aumento do conhecimento científico, a criação de capacidade de pesquisa e a transferência de tecnologia marinha. A segunda categoria engloba compromissos relativos ao desenvolvimento sustentável do setor pesqueiro, que prevê um tratamento especial e diferenciado adequado e efetivo dos Estados em desenvolvimento e na negociação de limitações aos subsídios prejudiciais à pesca, bem como a oferta de acesso a recursos e mercados marinhos a pequenos.

O ODS 2 – segurança alimentar - tem como meta acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição, bem como promover a agricultura sustentável. Até 2030 a meta é acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situação vulneráveis, a alimentos seguros, nutritivos e

⁷³ O SDG 14 tem uma subdivisão em sete pontos que sintetiza as metas e objetivos de seu programa e pode ser encontrada em < <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods14/>> acesso em 2 de maio de 2017.

suficientes durante todo o ano. O ODS2 tem desdobramentos que tratam de diversas formas de implantação de políticas públicas para a segurança alimentar. A pesca, nesse sentido, é elemento essencial para a promoção deste objetivo.

Todos os 17 ODS são complementares e visam a afirmação dos direitos humanos, conjugados com a proteção do meio ambiente. Podem de maneira direta ou indireta estar relacionados à regulamentação da pesca marítima para a efetivação dos direitos humanos, como exemplo o ODS 12 que diretamente assegura padrões de produção e de consumo sustentáveis e ainda o ODS 13 que trata da tomada de medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

Para alcançar a transição global para o desenvolvimento sustentável, os países agora estão estabelecendo um ambiente favorável de políticas, instituições e governança - baseada em uma abordagem sólida baseada em evidências que leva em conta as três dimensões da sustentabilidade (econômicas, sociais e ambientais) - com metas estreitamente entrelaçadas.

1.2.12 Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

Em 1992, foi adotada a “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas” (CQNUMC/UNFCCC)⁷⁴ como resposta ao problema do aquecimento global. A CQNUMC foi uma das três ‘Convenções do Rio’, adotadas na “Cúpula da Terra do Rio” em 1992 sendo que as outras duas foram a “Convenção da ONU sobre Diversidade Biológica” e a “Convenção de Combate à Desertificação”. Os três instrumentos estão intrinsecamente ligados.

⁷⁴ UNITED NATIONS. United Nations Framework Convention On Climate Change. http://unfccc.int/essential_background/convention/items/6036.php

Cinco anos depois, foi aprovado o “Protocolo de Quioto”⁷⁵, que veio a fortalecer a Convenção estabelecendo requisitos de redução de emissões com maior vinculação jurídica para 37 países industrializados.

Após a assinatura do tratado da UNFCCC, as partes da UNFCCC vem se reunindo em conferências ("Conferências das Partes" - COPs) para discutir como alcançar os objetivos do tratado, levantando as principais questões envolvam as metas estabelecidas pelo instrumento base.

1.2.12.1 COP 21

A vigésima primeira sessão da Conferência das Partes (COP21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas foi realizada em Paris, França, em dezembro de 2015, e teve como resultado um tratado de grande destaque, o Acordo de Paris. O objetivo deste é responder à ameaça global das mudanças climáticas, tendo em vista a sustentabilidade, o desenvolvimento, bem como esforços para erradicar a pobreza, inclusive por manter o aumento na temperatura média global abaixo de 2º C acima dos níveis da época pré-industrial, aumentando a capacidade de se adaptar aos impactos adversos das mudanças climáticas, e promovendo a resiliência do clima de uma maneira que não ameaça produção da alimentação.

A COP21 destacou proeminentemente⁷⁶ o papel dos oceanos, águas interiores e ecossistemas aquáticos para regulação de temperatura e seqüestro de carbono, bem como a urgência de reverter a tendência atual de

⁷⁵ UNITED NATIONS. Kyoto Protocol To The United Nations Framework Convention On Climate Change 1998. Disponível em < <http://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf> > acesso em 02 de abril de 2017.

⁷⁶ A crítica, no entanto, é dada na medida em que a proteção dos oceanos é expressa no preâmbulo do texto final ("observando que é importante garantir a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos ..."), que não é, no entanto, uma parte vinculativa do acordo. Ainda ocorre a previsão assinada pelos chefes de estado e das delegações nacionais com a assinatura da declaração "Because The Ocean".

sobreexploração e poluição para restaurar os serviços dos ecossistemas aquáticos e a capacidade produtiva dos oceanos.⁷⁷

1.2.12.2 COP 22

A COP22 realizada em novembro de 2016, em Marrakech, representa um "ponto de partida", com foco na definição do chamado "livro de regras", que estabelecerá como será a implementação das obrigações assumidas em Paris.⁷⁸

Na ocasião foi afirmado o Roteiro para os Oceanos e as Ações Climáticas⁷⁹ (ROCA) é uma iniciativa multipartite que envolve governos, agências internacionais, ONGs, instituições científicas, setor privado e autoridades subnacionais para promover a agenda de oceanos e clima (especialmente na UNFCCC, a Conferência das Nações Unidas para o Oceano, e em outros fóruns das Nações Unidas), e a nível nacional em todos os países.

O ROCA trabalha para implementar o Roteiro de Ação Estratégica sobre Oceanos e Clima entre 2016-2021, discutido pela primeira vez no Dia dos Oceanos na COP 21 em Paris 2015 e depois preparado em detalhes por 37 especialistas internacionais em 2016 e destacado no Dia de Ação dos Oceanos na COP 22 Marrakech (12 de novembro de 2016). O Roteiro apresenta análises e recomendações em seis áreas principais: Central de papel dos oceanos na regulação do clima, mitigação, adaptação e Economia Azul, deslocamento, financiamento e desenvolvimento de capacidade, para implementação nos próximos 5 anos.

⁷⁷ Sobre a relação entre a COP 21 e a proteção dos oceanos verificar < http://www.lemonde.fr/cop21/article/2015/12/04/cop21-l-ocean-enfin-pris-en-compte_4824758_4527432.html> Acesso em 13 de nov de 2016.

⁷⁸ Demais características da COP 22 no: http://unfccc.int/meetings/marrakech_nov_2016/meeting/9567.php acesso em 13 de novembro de 2017.

⁷⁹ Disponível em < <https://oceanconference.un.org/commitments/?id=15155>> acesso em 02 de abril de 2017.

1.2.12.3. COP 23

A 23ª sessão da Conferência das Partes (COP 23) ocorreu de em novembro de 2017, em Bonn na Alemanha. A conferência também serviu como a 13ª reunião das Partes no Protocolo de Quioto (CMP 13) e como segunda parte da primeira reunião das Partes no Acordo de Paris.⁸⁰

Procurou-se atender aos objetivos modestos da conferência, quais sejam, avançar com o desenvolvimento das regras para o Acordo de Paris e concordar com a forma de conduzir o primeiro estoque de ação pós-Paris da ação coletiva climática.

O foco das negociações em Bonn⁸¹ foi sobre a implementação técnica do Acordo de Paris, ou seja, sobre orientação e as modalidades para os vários tópicos abrangidos pelo Acordo. Foi realizado um workshop sobre oportunidades para melhorar ainda mais o envolvimento efetivo de partes interessadas que não sejam Partes da convenção. Em particular, o papel das partes interessadas no aprimoramento dos planos da convenção, bem como dos planos nacionais de adaptação foi discutido. No entanto, os representantes dos países em desenvolvimento expressaram preocupações com alguns interesses nacionais, podem estar em conflito com os objetivos da Convenção. Foi apontado que as grandes corporações - e as organizações empresariais que as representam - podem exercer uma influência importante na política climática⁸².

Ainda que com a recente saída dos Estados Unidos,⁸³ a delegação se apresentou provida de empresários, bem como demais representantes de da sociedade civil, como também de estados e cidades que demonstraram inequivocamente seu compromisso com a ação do clima.:

⁸⁰ MOOSMANN, L., Neier, H., MANDL, N. and RADUNSKY, K., **Implementing the Paris Agreement – New Challenges in view of the COP 23 Climate Change Conference**, Study for the ENVI Committee, 2017, European Parliament, Policy Department for Economic and Scientific Policy, Brussels

⁸¹ Disponível em <https://cop23.unfccc.int/> acesso em 10 de dezembro de 2017.

⁸² Usando uma abordagem de pegada de política de carbono, como exemplo, a “InfluenceMap” representa 50 das corporações mais influentes - algumas delas apoiando e e outras se opondo os objetivos do Acordo de Paris.

⁸³ Acesso em 10 de dezembro de 2017 em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/02/internacional/1496393721_751866.html>

Esse progresso, não deve disfarçar o fato de que ainda há muito esforço para cumprir os objetivos do Acordo de Paris.

1.2.13 FAO

A Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) é uma agência especializada das Nações Unidas que lidera os esforços internacionais para vencer a fome. Tem como objetivo alcançar a segurança alimentar para todos e garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos suficientes de alta qualidade para levar vidas ativas e saudáveis.

Inserida neste ponto de maneira didática para ilustrar a sua importância e abrangência da organização para a promoção dos direitos humanos do direito do mar, será exposta com maior propriedade no último capítulo.

Ainda que não tenha a natureza de instrumento normativo clássico, as decisões proferidas pela organização apresentam grande eficácia para a tutela do homem e do meio ambiente e são amplamente referenciadas pelos Estados e outras OIs para implementar políticas de desenvolvimento humano.

A organização é elemento chave para conjugar os esforços de proteção do meio ambiente e a afirmação de direitos humanos e, como será exposto no último capítulo, a pesca é um grande exemplo do empenho da organização.

Desempenha um papel de liderança na política internacional de pesca, inclusive através do Comitê de Pescas⁸⁴ (COPE) e subcomitês relacionados no Comércio de Peixe e Aquicultura. A FAO trabalha com uma

⁸⁴ O Comitê das Pescas (COPE/COFI sigla em inglês), um órgão subsidiário do Conselho da FAO, foi criado pela Conferência da FAO na Décima Terceira Sessão em 1965. O Comitê constitui atualmente o um fórum internacional intergovernamental onde os principais problemas e questões internacionais de pesca e aquicultura são examinados e recomendações dirigidas aos governos, órgãos regionais da pesca, ONGs, pescadores, FAO e comunidade internacional, periodicamente, e a nível mundial. < <http://www.fao.org/fishery/about/cofi/en>> acesso em 18 de dezembro de 2017.

ampla gama de parceiros, incluindo governos, órgãos regionais de pesca, cooperativas, comunidades de pesca e outros.

CAPÍTULO II: O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE PARA A PROTEÇÃO DA PESCA.

O meio ambiente marinho é objeto de exploração humana há longa data e os níveis de captação de recursos marinhos vivos vêm ultrapassando os níveis para a manutenção das espécies. Com crescimento da população mundial, a fome, e problemas econômicos globais, a pesca marinha tende a aumentar, colocando em risco de colapso a vida humana e animal de nosso planeta.

A consciência de tais questões que tratam da exploração e poluição de seres vivos no mar foi desenvolvida com maior empenho ao longo das últimas décadas, quando instrumentos normativos internacionais passaram a tratar de questões essenciais para a preservação dos seres vivos.

O direito internacional é o elemento central deste debate, pois somente através de um direito que não é limitado às linhas de soberania é possível se alcançar a perspectiva transfronteiriça do meio ambiente. Tal perspectiva será o primeiro ponto abordado neste primeiro capítulo, para depois serem pontuados os principais instrumentos normativos e julgados produzidos.

Inúmeros são os desafios ambientais que demandam a implantação de sistemas jurídicos para a preservação dos espaços marítimos, a poluição como um dos principais é seguida pelas formas de exploração indevidas. Como exemplo dentre os inúmeros fatores que contribuem para a degradação marinha três vem se destacando ao longo das últimas décadas: a escolha de pavilhões deficitários⁸⁵ e a pesca de arrastão⁸⁶ e a pesca por eletrocução, que vem se destacando na atualidade.

⁸⁵ A pesca realizada por **bandeiras de conveniência** ou pavilhões deficitários, como forma de esquivar das obrigações legais através da adoção de bandeiras de estados que ou não são signatários de dos tratados que disciplinam a proteção dos ecossistemas marinhos ou simplesmente não o respeitam.

⁸⁶ Outro grande fator de degradação ocorre pela modalidade de **pesca de arrasto**, que ocorre através de uma grande e pesada rede lançada por duas embarcações que se estendem até o fundo marinho avançando por longas distâncias o que devasta tanto a coluna de água como o leito do mar, afetando as espécies bentônicas e movimentando os sedimentos depositados no leito alterando a composição da água marinha. Tendo em vista que não seleciona as espécies que são alvo, tendo sido denominadas pelos pesquisadores como “wall of dead”. A

Edith Brown Weiss aponta em sua obra⁸⁷ as medidas para conservação de recursos biológicos que incluem ações para conservar os recursos e prevenir ou minimizar seus danos; garantir acesso; providenciar assistência de emergência para desastres naturais e acidentes graves; e compensar danos causados.

preocupação levou à condução de esforços para a “Resolução de 1989 das Nações Unidas para o fim das redes de larga escala no Pacífico Sul”, a partir de julho de 1991. O amplo apoio da Assembleia Geral das Nações Unidas fez a resolução alcançar um alto patamar de adesão pelos estados, o que a proveu de caráter de vinculabilidade no costume do direito internacional. Em agosto de 2008 a FAO adotou as Diretrizes Internacionais para o gerenciamento da pesca nos fundos oceânicos do alto mar, que proveu ferramentas para assegurar a sustentabilidade das espécies que habitam o fundo do mar, bem como os ecossistemas lá existentes, que vindo sendo devastados pelas redes de arrasto, como aponta “WATLING, Les; NORSE, Elliott A. **Disturbance of the Seabed by Mobile Fishing Gear: A comparison to forest Clearcutting.** Darling Marine Ceter, University of Maine. USA. 2006.p.6”

⁸⁷ BROWN WEISS, Edith. *In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity*. Tokio: The United Nations University & New York : Transnational Publishers, Inc, 1989. p.199

2.1 O aspecto transfronteiriço do direito internacional do meio ambiente marinho e a exploração da pesca.

Os ecossistemas⁸⁸ nos espaços terrestres, aquáticos e aéreos de nossa biosfera foram ocupados pela humanidade que passou a exercer o domínio artificial sobre elementos naturais não passíveis de controle, como exemplo a dinâmica geográfica e biológica da biosfera.

O direito internacional do meio ambiente surgiu como instrumento para reconciliar a interdependência do meio ambiente mundial, aspecto próprio e natural deste, pois as atividades desenvolvidas pelo homem ao longo de sua recente história alteraram o meio ambiente, nos fazendo temer o porvir, haja vista a extinção de milhares de espécies e as alterações genéticas sofridas pela fauna e flora que vem acarretando efeitos diretos ou cumulados à ecologia⁸⁹.

As razões que contribuíram para a emergência do direito internacional do meio ambiente podem ser identificadas pelo reconhecimento de que a interdependência ecológica não respeita fronteiras estatais e, as questões ambientais, no passado já tratadas como problemas domésticos são, por sua essência, questões de ordem internacional, na grande maioria das vezes.

O sistema jurídico internacional ambiental é, portanto, o competente em grande parte das vezes para tratar de assuntos ambientais, pois estes

⁸⁸ Atualmente o conceito de ecossistema coexiste à sorte de demais conceitos científicos, focos de pesquisa de diversos subcampos estudo. De acordo com Frank Golley a ciência é uma atividade sociocultural que reflete os temas ou eventos de um determinado momento e lugar em seus conceitos e métodos, pois a busca por ordem no campo biológico é uma imperativo para todos os organismos vivos, mas tal ordem é desenvolvida tendo em vistas os elementos que dizem respeito às preocupações humanas, e afirma que “o conceito de ecossistema abrange a economia ecológica, a engenharia energética, análise de energia ambiental e social, ecologia social, ecologia cultural e ética ambiental.” O biólogo afirma que a ideia central é a rede organizada de sistemas de interação que produzem sistemas vivos sustentáveis, estáveis e harmoniosos, nos quais o bem-estar humano é aprimorado e a natureza não-humana é entendida como um elemento essencial e valorizado na web de relacionamentos. GOLLEY, Frank B. *The Ecosystem Concept: A search for Order*. Institute of Ecology, University of Georgia, Atenas. Estados Unidos, 1991..5

⁸⁹ Sobre a história da ecologia, bem como a teoria dos ecossistemas, Pascal Acot em sua obra traz a evolução de conceitos científicos ambientais os conjugando e relacionando às questões hodiernas. ACOT, Pascal. **Histoire de l'écologie**. Presses Universitaires de France. Paris. 1988.

“escapam” das fronteiras jurisdicionais, e demandam instrumentos coercitivos para a efetiva tutela dos interesses globais.

O progresso no desenvolvimento desta tutela através do controle das atividades tem sido, gradual, reflexo tanto de incidentes pontuais como de como desastres ambientais provocados pelo homem, e ainda por evidências científicas que alertaram a comunidade internacional para a emergência da questão.

Com relação aos oceanos, a Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar, ou convenção de Montego Bay (CNUDM), traz em seu preâmbulo a consciência de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo. Esta perspectiva fundamenta a “governança dos oceanos”, expressão cunhada pela doutrina internacionalista ao longo das últimas décadas.

A governança dos oceanos ocorre pela conjugação normativa da CNUDM, principal instrumento para a tutela de meio ambiente marinho, com diversos outros instrumentos internacionais, de amplo espectro, como também regionais, sub-regionais ou ainda locais.

Estes instrumentos, relacionados aos oceanos, de acordo com Philippe Sands⁹⁰ estão entre os mais desenvolvidos no direito internacional do meio ambiente, tendo em vista a sua amplitude e diversidade para coibir a poluição advinda das mais diversas fontes marítimas, como exemplo, navios e plataformas petrolíferas, como também, as advindas diretamente de espaços territoriais, por exemplo, a poluição industrial e a doméstica.

O grande feito da CNUDM foi a consolidação espacial da soberania dos estados costeiros através das zonas (ou espaços) marítimas, no próximo tópico abordadas, sobre as águas, o leito marinho, bem como os recursos naturais.

A tutela jurídica repartida em espaços é sempre questão de embate do direito internacional ante à complexidade de questões que se transpõem às

⁹⁰ SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 2a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.p. 457

as fronteiras delimitadas politicamente, de modo artificial, bem como demais espaços internacionais delimitados⁹¹. Tal característica é mais acentuada quando se trata do direito internacional do meio ambiente, pois é diretamente atrelada à economia e à soberania dos estados.

O mar, assim como a biosfera, é um sistema biológico único e a dinâmica de energias e matérias é uma das principais características da vida em nosso planeta. O fluxo de correntes marítimas, as espécies que migram pelos oceanos são exemplos do aspecto transfronteiriço.

Com relação à normatividade do aspecto transfronteiriço a Convenção de Espoo ocorrida na Finlândia em 25 de fevereiro de 1991, em seu art.1.º, VII,⁹² define como impacto transfronteiriço aquele ocorrido em uma jurisdição quando originado de outra, mesmo que não tenha natureza global. Essa proposição defende a tutela de espaços regionais, em acréscimo à preservação global ante os impactos ambientais.

Posteriormente à convenção de Espoo, avanços jurídicos continuaram sendo implantados para estabelecer um sistema marinho verdadeiramente holístico, integrado para o gerenciamento e preservação de seres vivos, e um dos que mais se destaca é o *“Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios”* – (FSA), que foi elaborada, com base no princípio da precaução, para assegurar a conservação e sustentabilidade da exploração destas espécies, pois mais sensíveis à exploração e degradação e também historicamente menos tuteladas.

⁹¹ Apesar de não ser objeto do trabalho, cumpre expor o entendimento de Dominique Carreau sobre a diferença entre a superioridade do Direito Internacional nos planos nacional e internacional “alor, en effet, que le principe de sa supériorité est intégralement reconnu au niveau international, il ne continue à l'être que de façon inégale et partielle au niveau du droit interne des Etats” CARREAU, Dominique. **Droit International**. 4 ed. Paris: Éditions Pédone, 1994. P.42

⁹² VIII “por impacto transfronterizo se entiende todo impacto no necesariamente de naturalza global, dentro de uns zona bajo la jurisdicción de uma de lãs partes y que haya sido causado por uma actividad propuesta cuyo origen físico esté ubicado total o parcialmente dentro de uns zona situada bajo la jurisdicción de outra parte”.

É de maior observância e preocupação o tratamento das espécies altamente migratórias, principalmente as transzonais (chamadas em inglês *straddling fish stocks*), pois estas se deslocam em diferentes espaços marítimos, independentemente destes espaços estarem protegidos ou não por instrumentos internacionais.⁹³

Como será adiante exposto, a própria CNUDM, tendo em vista o aspecto transfronteiriço do meio ambiente tratou das espécies anádromas e catádromas, bem como de espécies sedentárias e das espécies altamente migratórias.

2.2 O desenvolvimento da tutela jurídica específica para a proteção de seres vivos no meio ambiente marinho.

A consciência da finitude ou esgotabilidade dos recursos vivos marinhos é recente. No passado, os recursos marinhos eram tidos como infinitos, como tratou Hugo Grotius, não haveria limites às nações para o direito à pesca oceânica⁹⁴. A liberdade de pesca foi sempre encarada como sendo uma das liberdades do alto-mar. Esta posição decorria de se considerar os recursos piscícolas como inesgotáveis.

A convenção alterou a concepção histórica da soberania e jurisdição acerca da exploração dos oceanos, pois afastou o princípio da liberdade plena e irrestrita nos mares, a *mare liberum* de Grotius, bem como o *mare clausum*,

⁹³ “Foi tendo em vista a ameaça a essas espécies transzonais que a Conferência do Rio em 1992 incluiu na Agenda 21 (parágrafo 17.52, e), recomendação no sentido de ser convocada Conferência visando à implementação da Convenção sobre o Direito do Mar sobre as populações transzonais e as espécies altamente migratórias. Embora a Conferência tivesse por objetivo a pesca no Mar do Norte, com ênfase no bacalhau e no haddock, para o Brasil há interesse especial, ou seja, com o esgotamento da pesca naquela zona, os pescadores estão deslocando-se para o Atlântico Sul, em busca de atum que frequenta a ZEE brasileira e o alto mar adiante desta.” CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.404

⁹⁴ GROTIUS, Hugo. *The freedom of the seas: or the right wich belongs to the dutch to take part in the east indian trade* – tradução de Ralph Van Deman Magoffin, publicação original de 1609, 1916. 57

ao afirmar uma série de instrumentos que dizem respeito à cooperação e ao uso comum dos espaços, fazendo emergir o conceito de **mare nostrum**.⁹⁵

O termo “sobrepesca” foi cunhado na metade do séc. XIX sob a perspectiva antropocêntrica, com o interesse na manutenção da pesca oceânica.⁹⁶, por interesses econômicos dos estados. As medidas de conservação passaram a ser tomadas tendo em vista o aumento da frota pesqueira, bem como o aprimoramento das técnicas de captura, como o advento da pesca de arrasto, a partir de 1830.

Muito antes da sua codificação pela CNUDM, formulada no âmbito da ONU, a doutrina clássica já tratava de casos paradigmáticos relativos ao direito do mar⁹⁷, envolvendo inclusive a proteção do meio ambiente por meio de tratados bilaterais para coibir a sobrepesca⁹⁸, como exemplo, a Convenção da França e a Grã-Bretanha datada de 11 de novembro de 1867 que tratava da proteção de ostras⁹⁹.

Ainda em 1882 foi concluída a Convenção para a Regulamentação da Política de Exploração do Mar do norte sobre a exploração da pesca foi, de acordo com Philippe Sand¹⁰⁰.s criado para tratar dos conflitos relativos à disputa

⁹⁵ ALLOTT, Philip. *Mare nostrum: a new international law of the sea*, 1992. *American Journal of International Law* 86, 773.

⁹⁶ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.316

⁹⁷ Com relação ao meio ambiente não vinculado diretamente ao mar, cientistas justificaram secas e inundações de rios vinculando-as ao desmatamento também desde o séc XVIII, fazendo com que fossem criadas normas domésticas para a tutela. Nesse sentido, como afirma Sands, “A internacionalização, própria de questões ambientais, passou a ser tomada inicialmente por tratados bilaterais.” SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 2a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. P.27.

⁹⁸ Como expões Sands, “O direito do mar partilha instrumentos históricos com o direito internacional do meio ambiente e, como exemplos desta conjugação, podem ser mencionados os tratados bilaterais relativos à pesca do séc. XIX, desenvolvidos com o início da consciência de que a industrialização e o desenvolvimento demandavam limitações na exploração e aproveitamento de recursos naturais” SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 2a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. P.25.

⁹⁹ Outros exemplos: North Sea Fisheries (overfishing convention), 1882, UN Doc. ST/LEG/SER.B, 1957, 695; Convention Concernant l’Exploitation et la conservation de Pêcheries dans la Partie-Frontière du Danube, Belgrade, 15 January 1902. For other examples, see 9 IPE 4319-792.” SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 2a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. P.27.

¹⁰⁰ 1882 Convention for regulating the Police of North Sea Fisheries. Disponível: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/46-47/22/schedules/enacted>, Acesso em 2 out 2017.

das frotas pesqueiras por espaços marinhos no Mar do Norte entre Bélgica, Bretanha, Dinamarca, França, Alemanha e Países Baixos. Tal convenção não tratou de qualquer limite à captura de espécies entre as partes signatárias e somente tratou das questões relativas ao limite de 3MN para o mar territorial, o registro de embarcações das partes contratantes, a minimização de interferência na pesca entre as partes em uma mesma região e o monitoramento dos navios das partes no que diz respeito à violação de normas estatuídas.

Já no ano de 1894 a sobrepesca foi tratada pelo Instituto de Direito Internacional como um problema, que necessitava de regulamentação, e que as 3 MN do mar territorial, expressamente consagrada pela Convenção de 1882 era insuficiente para a proteção da pesca costeira¹⁰¹

Em seguida, algumas disputas foram travadas entre estados costeiros que almejavam o direito à pesca além do mar territorial, e aqueles que reivindicavam a manutenção da liberdade de pesca na área oceânica além das 3 MN.

O caso das Focas do Mar de Bering dá continuidade ao início do desenvolvimento da tutela jurídica internacional da pesca, entre a Inglaterra e os Estados Unidos em 1898, quando este apreendeu escunas inglesas que caçavam focas perto das ilhas Pribilof, no Alaska, território americano. Os Estados Unidos apreenderam as embarcações no alto mar de acordo com a legislação doméstica, que proibia a retirada da vida selvagem do território em questão. A Inglaterra alegou que as apreensões eram ilegais, e que as embarcações estavam exercendo o direito de pesca em alto mar. Os Estados Unidos justificaram seus atos pela propriedade dos animais e, que tinham interesse em proteger a espécie para a sua exploração, bem como a manutenção desta para as gerações futuras. O tribunal não levou em consideração estes argumentos, entendendo que os Estados Unidos não detinham interesse na pesca no alto mar além do limite de 3 mn, sustentando a

¹⁰¹ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.316.

doutrina “*mare liberum*”, mesmo em face do colapso que a continuidade da exploração da espécie poderia ocasionar.

A sentença visou assegurar a conservação e fortalecer as normas para a devida proteção e preservação das focas fora dos limites jurisdicionais, rejeitando o argumento de que os estados poderiam exercer a jurisdição além das fronteiras nacionais.

O episódio, de acordo com a doutrina, evidenciou¹⁰² o potencial das disputas acerca sobre recursos naturais além das jurisdições nacionais, e o papel que o direito internacional haveria que iniciar a tratar resolvendo disputas e estabelecendo diretrizes para tratar de tais tipos de problemas.

Contudo, um aspecto que se destaca no tocante à preservação da pesca no caso em tela: o parecer requerido pelas partes em que o tribunal fixou nove artigos sobre medidas utilizadas ainda hoje para a preservação de seres vivos, incluindo dentre elas o “initial moratorium”, o sistema de licenciamento, registro de capturas, previsão de áreas e períodos de captura proibidos, limitação ao tamanho das embarcações, limitações aos tipos de rede que poderiam ser utilizadas, e também as exceções permitidas à exploração para sobrevivência. Tais regulações proferidas pelo tribunal arbitral serviram de base para o acordo regional subsequente, a Convenção de 1911¹⁰³ relativa às medidas de preservação e proteção das focas do Norte do Oceano Pacífico, que passou a incluir o Japão e a Rússia.

Celso de Albuquerque Mello afirma¹⁰⁴ que a proteção aos recursos vivos do mar foi proposta, posteriormente, pela primeira vez por José León Suarez em 1925, e trouxe uma restrição à liberdade de pesca, que não poderia mais ser entendida em seu sentido absoluto, pois sujeita a restrições e, para tanto, foram adotados diversas teorias para justificar a restrição: (i) o “princípio da abstenção”, adotado em 1923, em um acordo entre o Canadá e o EUA para

¹⁰² SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 2a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. P.30

¹⁰³ Convenção de 1911 relativa às medidas de preservação e proteção das focas do Norte do Oceano Pacífico.

¹⁰⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p. 1222

proteger o “halibut” no Pacífico Norte, afirmando que quando um determinado estoque de peixes é explorado por um ou vários Estados em seu nível máximo, os demais Estados deverão se abster de também o explorar, de modo a assegurar a conservação do estoque. O princípio acabou rejeitado na Conferência de Genebra de 1958, pois trazia maiores vantagens para os grandes estados pescadores.

Outro princípio adotado à época, de acordo com Mello¹⁰⁵, foi a (ii) “necessidade econômica vital”, que se aplicaria, sobretudo, aos estados dependentes da pesca, como a Islândia¹⁰⁶.

A Convenção de Genebra de 1958, concedeu aos estados, direitos prioritários no alto-mar costeiro ao seu território. Estes direitos prioritários permitiam ao estado o direito de regulamentar a proteção e a conservação dos recursos vivos no alto mar. A CNUDM não manteve esta perspectiva pois não menciona mais os direitos prioritários para o Estado no alto-mar costeiro¹⁰⁷, mas o obriga a adotar as medidas necessárias em relação a seus nacionais para a conservação dos recursos vivos no alto-mar, bem como determina a cooperação entre os estados para atingir tal fim, cabendo a estes determinar os limites de captura.

Na primeira metade do sec. XX foram concluídos alguns acordos regionais sobre a pesca, dentre os quais se destaca a convenção de 1946 relativa à pesca da Baleia¹⁰⁸. Isso ocorre após a segunda guerra mundial houve

¹⁰⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p. 1222

¹⁰⁶ O texto aprovado por uma comissão, foi rejeitado em plenário, como será adiante abordado, no caso da jurisdição da pesca, ponto 1.4.1.

¹⁰⁷ O propósito da CNUDM, como adiante será tratado foi de afirmar a cooperação como um de seus pilares, e a regulamentação dos direitos prioritários para o estado no alto mar na CNUDM foi menor que a existente na Convenção de 1958. Celso de Mello afirma que isso ocorreu por dois motivos: a) a extensão da jurisdição nacional para 200 milhas, que abrange quase todas as regiões de maior densidade de pesca e a zona acaba por restringir a liberdade de pesca, e também a convenção sobre pesca e conservação dos recursos vivos do alto mar de 1958 não foi tão bem aceita. MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p. 1223.

¹⁰⁸ A convenção para a proteção da pesca da baleia teve como objetivos, “estabelecer um sistema de regulamentação internacional aplicável à pesca da baleia, a fim de assegurar, de maneira racional e eficaz, a conservação e aumento da espécie baleeira, na base dos princípios incorporados aos dispositivos do Acordo Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia; concluir uma Convenção para prever a conservação judiciosa da espécie

aumento na produção de tratados internacionais relativos à proteção da pesca, tendo em vista o desenvolvimento de estudos e relatórios que passaram a revelar a depleção de espécies.

Dessa forma, a proteção da pesca iniciou-se sob uma perspectiva antropocêntrica, visando a garantia para os Estados costeiros de que as espécies que habitavam os espaços próximos às suas costas não sofressem redução capaz de reduzir a exploração pesqueira, o que futuramente acarretou a implantação da ZEE. Os estados, ao passo da realização de acordos regionais implantaram unilateralmente, como exemplo a Proclamação de Truman¹⁰⁹, espaços protegidos em suas costas, a noção de zonas de espaços de pesca exclusiva, para os estados costeiros, posteriormente implantação das ZEE.¹¹⁰

2.2.1 Marpol

Por intermédio de uma conferência celebrada em Londres, em outubro de 1973, a Convenção Internacional para a Preservação Das Águas Do Mar por Hidrocarbonetos, de 1954, foi modificada em 1973, passando a ser denominada Marpol/73 “International Convention for the Preservation of Pollution from Ships”, tendo sido aditada pelo Protocolo de 1978, recebendo a denominação Marpol 73/78 que foi ratificada pelo Brasil, estando em vigor desde 9 de novembro de 1987, ressalvado o seu anexo VI.

A convenção reuniu importante corpo de regras tendentes a limitar o derramamento no mar de substâncias nocivas ao meio ambiente ou de

baleeira e, por conseguinte, de tornar possível o desenvolvimento ordenado da indústria”..disponível em: “<http://www.mma.gov.br/informma/item/880-baleias>”, acesso em 17 de dezembro de 2017

¹⁰⁹ Estados Unidos. United States Presidential Proclamation nº. 2668, Policy of the United States of America with respect to Coastal Fisheries in Certain Areas of the High Seas. A proclamação de Truman relativa à pesca datada de 1945, acompanhada da proclamação relativa à plataforma continental demonstraram a necessidade de melhor regulamentação da pesca marinha, postulando direitos à exploração e conservação da pesca nas zonas contíguas às costas dos Estados Unidos onde as atividades de pesca tenham sido desenvolvidas.

¹¹⁰ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.317.

efluentes que contenham substâncias poluentes, bem como a minimização de descargas acidentais de tais substâncias.

Um instrumento de destaque da convenção foi o Manual Marítimo Internacional sobre Mercadorias Perigosas (Manual – IMDG)¹¹¹, que foi elaborado tendo em vista a convenção Marpol com intento de prevenir poluição pelo transporte de substâncias perigosas transportadas em vasilhames.

A Convenção em comento entrou em vigor mundialmente em 1983 e em seguida a OMI passou à elaboração de regras mais específicas no tocante à contaminação do meio ambiente marinho¹¹², como exemplo, a regra n.9 do anexo I da Marpol estabelece o princípio da proibição de lançar no mar hidrocarbonetos.

2.2.2 FSA - Acordo sobre a aplicação das disposições da CNUDM relativas à conservação e gerenciamento das Populações de Peixes Transzonais e Populações de Peixes Altamente Migratórias de 1995

A CNUDM estabelece requerimentos genéricos para os estados cooperarem com relação às espécies transzonais e altamente migratórias, não especificando qualquer detalhe sobre como a cooperação deveria ser realizada, tampouco quais seriam as consequências legais que viriam ocorrer caso ocorresse a falha no dever de cooperação. É justamente neste âmbito que o acordo sobre o estoque de pesca “Fish Stocks Agreement – FSA¹¹³” é aplicado, para regulamentar a aplicação da CNUDM.

¹¹¹ O manual IMDG é implementado em conjunto com as previsões da Convenção Internacional para a Segurança da Vida no Mar (SOLAS), 1974, que entrou em vigor em 25 de maio de 1980. Disponível em < <http://www.imo.org/en/OurWork/Legal/Documents/LEG%20MISC%208.pdf> > acesso em 17 de fevereiro de 2017.

¹¹² BARROS, José Fernando Cedeño de – **Direito do mar e meio ambiente: a proteção de zonas costeiras e litorais pelo Acordo Ramoge**. São Paulo: Aduaneiras, 2007.p.150.

¹¹³ UNITED NATIONS. **Agreement For The Implementation Of The Provisions Of The United Nations Convention On The Law Of The Sea Of 10 December 1982 Relating To The Conservation And Management Of Straddling Fish Stocks And Highly Migratory Fish Stocks**. United Nations Conference On Straddling Fish Stocks And Highly Migratory Fish Stocks Sixth Session. New York, 24 July-4 august 1995. Disponível em: < <https://documents-dds->

A FSA foi elaborada , como será tratado em item próprio, a partir do princípio da precaução e procura proteger ecossistemas marítimos em sua integralidade, além da perspectiva restrita de espaços marítimos.

O acordo foi gerado a partir da Conferência das Nações Unidas sobre as Espécies Transzonais e Populações Altamente Migratórias em 1993, e sendo adotado por consenso em 1995¹¹⁴, que ocorreu tendo em vista a crescente tensão entre estados sobre o acesso a peixes transzonais. Com base no caso da jurisdição da pesca na CIJ, abordado no ponto, vários estados costeiros, mais notadamente o Canadá¹¹⁵, sustentaram a responsabilidade primária dos estados costeiros, pela manutenção dos peixes transzonais e, que poderia também programar medidas para além de suas ZEEs, onde a situação dos estoques estaria mais ameaçada. No mesmo sentido o Chile, através do conceito de “presential sea” através da sua legislação de 1991, tendo adotado medidas de conservação para os peixes transzonais e se reservou ao direito de impor barreiras à pesca contrária às medidas, adotadas nos portos chilenos¹¹⁶.

O FSA tem como função prover regras e princípios para a operação efetiva de acordos regionais de pesca. Diferentemente da CNUDM, que tem como ênfase o método MSY, o FSA tem como objetivo a utilização ótima dentro da perspectiva do princípio da precaução e da preservação de ecossistemas¹¹⁷. É um tratado independente, e assim os estados podem optar ambos ou por

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/274/67/PDF/N9527467.pdf?OpenElement> acesso 18 de dezembro de 2017.

¹¹⁴ As características do acordo FSA estão disponíveis em: http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_overview_fish_stocks.htm acesso em 21 de julho de 2017.

¹¹⁵ Como reflexo deste entendimento ocorreu o “caso do navio de pesca Estai” em 1995 quando o Canadá apreendeu o navio de bandeira espanhola no alto mar, de acordo com Ato de Proteção de Pesca de 1994, que permitiu às autoridades canadenses a tomar ações para proteger estoques ameaçados. Esta apreensão fez com que a Espanha iniciasse procedimentos junto à CIJ que, no entanto, não julgou o mérito, tendo em vista que a cláusula de jurisdição voluntária, na época, nem o Canadá, nem a Espanha eram partes da CNUDM.

¹¹⁶ Tais medidas impostas com relação ao peixe espada levaram à Comunidade Europeia em 2000 a iniciar os procedimentos contra o Chile através da OMC e, em contrapartida, o Chile iniciou procedimentos contra a Comunidade Europeia pelo art. XV da CNUDM, alegando o dever de cooperação dos art.s 64 e 117 a 119 da CNUDM. A matéria foi tratada pelas partes e removida do TIDM em 2009.

¹¹⁷ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.340.

somente um, como faz os Estados Unidos, por exemplo, que é parte somente do FSA e não da CNUDM.

Deve ser interpretado e aplicado de forma consistente à CNUDM, e tem como base 12 princípios fundamentais, contidos na parte II, que requer que todos os estados adotem medidas para assegurar a sustentabilidade a longo termo e a utilização ótima de espécies transzonais e populações altamente migratórias, bem como adotar medidas utilizando das melhores evidências científicas como ainda aplicando os princípio da precaução¹¹⁸, através de uma perspectiva ecossistêmica, para eliminar a sobrepesca, coletar dados e implementar medidas de conservação por monitoramento e controle efetivos¹¹⁹.

Ainda a parte II do acordo diz sobre o princípio da compatibilidade, que trata da necessidade de que as medidas adotadas nas ZEEs sejam compatíveis com as adotadas no alto mar. Para este fim os estados costeiros que pratiquem atividades de pesca no alto mar estão sobre o dever de cooperar em desenvolver medidas compatíveis, com as que aplicadas na ZEE (art.7), levando em conta as características biológicas dos estoques e assegurar que as medidas não resultem em impactos danosos aos recursos marinhos vivos como um todo. O requerimento para que os estados cooperem em adotar medidas de conservação tem como apoio o direito dos estados invocarem os procedimentos de resolução de disputas da CNUDM, que se aplica, de acordo com Rothwell¹²⁰, *mutatis mutandis* ao FSA, caso não seja alcançada solução em período razoável.

A parte III do FSA detalha os mecanismos que compõem os mecanismos internacionais para a cooperação e conservação dos estoques transzonais e altamente migratórios onde exista um RFMO com competência

¹¹⁸ O princípio da precaução adotado neste instrumento vem sendo motivo de grande elogio da doutrina e é tratado no art. 6 que demanda aos estados aplicar amplamente o princípio às espécies transzonais e às altamente migratórias. O anexo II da FSA ainda inclui 7 diretrizes para a aplicação do princípio da precaução, que estabelece uma metodologia precisa para determinar pontos de referência para o princípio da precaução, que caso violados, desencadeia medidas de conservação e gerenciamento para facilitar a recuperação dos estoques.

¹¹⁹ FSA. Art. 4, 5 e 6,1.

¹²⁰ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.342

para estabelecer medidas de conservação e gerenciamento. Os estados devem dar efeito ao dever de cooperação se tornando membros ou concordando na aplicação de tais medidas adotadas pela RFMO (art.8) e, onde não exista RFMO, os estados costeiros e outros estados que pratiquem pesca no alto mar devem cooperar para ser estabelecida uma organização, nos termos do art. 8,5. É por isso que, o FSA, de acordo com Rothwell¹²¹, procura assegurar que os quadros de governança já existentes sejam utilizados e, caso não existam devem assim ser estabelecidos, apontado os requisitos básicos para que um RFMO deva conter pelo art. 9º.

A parte IV do FSA dispõe sobre os deveres do estado da bandeira, que são compatíveis como também mais específicos que previstos pelo acordo de compliance da FAO, que será tratado no capítulo 3. Tais medidas existem para que os estados da bandeira exerçam supervisão por patamares adequados das embarcações que arvoem sua bandeira e, que acima de tudo, não pratiquem atividade que restrinjam a medidas adotadas pela RFMOs.

A parte VI diz sobre compliance e vinculação, requerendo aos estados da bandeira que apliquem as medidas adotadas pelos RFMOs às embarcações que arvoem as suas bandeiras e que também auxiliem as embarcações para implantar tais medidas.

A capacidade do estado do porto e a responsabilidade para tomar ações tem sido aprimorada desde o “Acordo de 2009 para as Medidas de Prevenção para Prevenir, Deter e Eliminar a Pesca Ilegal, Indeterminada e Não Reportada¹²²”. Importante destacar o art.23,2¹²³, que concede aos estados do porto o direito de inspecionar documentos, as redes de pesca utilizadas, bem como pesca de quaisquer nacionalidades. Os estados do porto podem também

¹²¹ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.342

¹²² O objetivo do IPOA é prevenir, dissuadir e eliminar a pesca IUU, fornecendo a todos os Estados medidas abrangentes, efetivas e transparentes para atuar, inclusive através de organizações regionais de gestão das pescas estabelecidas de acordo com o direito internacional. O IPOA é voluntário e foi elaborado no âmbito do Código de Conduta da FAO para a Pesca Responsável, tal como previsto no artigo 2.º, alínea d. o texto completo se encontra disponível em

¹²³ “Article 23 Measures taken by a port State. 2. A port State may, inter alia, inspect documents, fishing gear and catch on board fishing vessels, when such vessels are voluntarily in its ports or at its offshore terminals.”

proibir o desembarque nas circunstâncias em que a captura foi dada de maneira que prejudique a efetividade das medidas de conservação, nos termos do art. 23,3¹²⁴. Tais medidas podem assim, de acordo com Rothwell¹²⁵, preencher uma brecha que se aplicaria aos estados não membros do FSA já que não vinculados aos requerimentos, incluindo a proibição da pesca no alto mar, quando também não membro de organismos regionais.

O FSA é o principal ponto de desenvolvimento do quadro normativo para a pesca sustentável e vem sendo amplamente ratificado¹²⁶. Como crítica, apesar de tratar da maior parte das espécies que tem valor econômico e transpassam as fronteiras da ZEE e alto mar, não trata de todas os estoques do alto mar, pois somente dos transzonais ou altamente migratórios.

Rothweel¹²⁷ afirma que existe a necessidade de maior cooperação, especialmente entre os RFMOs e isso é o objetivo principal da FSA, pois além de suplementar as provisões da CNUDM, introduziria melhorias necessárias no direito internacional da pesca.

Desde que a FSA passou a vigor, vem ocorrido esforços para estabelecer novos RFMOs, e aprimorar os regimes existentes, como exemplo, a Comissão para a Pescaria do Oeste e Centro Pacífico¹²⁸, estabelecida em 2000, que reuniu ilhas em desenvolvimento do pacífico e estados pesqueiros distantes com o objetivo de implantar o gerenciamento, a conservação a longo termo e a utilização de atum na região. A importância desse instrumento é dada na medida em que o espaço em questão contém a maior quantidade, em valor e volume, dos estoques de atum, bem como o importante teste para se saber

¹²⁴ Art. 23, 3. States may adopt regulations empowering the relevant national authorities to prohibit landings and transshipments where it has been established that the catch has been taken in a manner which undermines the effectiveness of subregional, regional or global conservation and management measures on the high seas.

¹²⁵ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.344

¹²⁶ Em 1 de setembro de 2017 tinha 85 partes

¹²⁷ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.342

¹²⁸ “Western and Central Pacific Fisheries Commission – WCPFC”, estabelecida em 2000 pela “Convention for the Conservation and Management of Highly Migratory Fish Stocks in the Western and Central Pacific Ocean”, que passou a vigor em 2004.

se o método de gerenciamento adotado pela FSA será bem sucedido para estabelecer a pesca sustentável.

2.2.3 Declaração de Reykjavik Sobre a Pesca Responsável em Ecossistemas Marinhos de 2001

A Conferência de Reykjavik sobre Pescas Responsáveis no Ecossistema Marinho foi realizada em Reykjavik, na Islândia, de 1 a 4 de Outubro de 2001, a convite Governo da Islândia. Foi organizado conjuntamente pela FAO e pela Islândia com o co-patrocínio do Governo da Noruega.¹²⁹

A conferência foi organizada pelo Governo da Islândia e pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), e foi patrocinada pelo Governo da Noruega.

A reunião contou com a participação de mais de 400 participantes, incluindo representantes dos Estados membros da FAO e outros Estados membros da ONU, órgãos e agências da ONU, organizações intergovernamentais e não-governamentais, instituições acadêmicas e científicas e indústria, e apresentou aos interessados a oportunidade de reunir e analisar os melhores conhecimentos disponíveis sobre questões marinhas e ecossistêmicas. Procurou estabelecer um meio pelo qual as considerações do ecossistema pudessem ser incluídas na gestão das capturas de pesca e identificar desafios futuros e estratégias relevantes.

Tanto a Declaração de Reykjavik¹³⁰ sobre Pesca Responsável, de 2001, e o Código de Conduta da FAO para a Pesca Responsável, de outubro de 2001, requerem uma abordagem ao manejo de pesqueiros com base no ecossistema. A fim de atingir este objetivo, as nações pesqueiras deverão adotar os princípios do "direito de saber" à coleta de dados pesqueiros.

¹²⁹ Acordo disponível em < <http://www.fao.org/docrep/meeting/004/Y2211e.htm>> acesso em 11 de outubro de 2017.

¹³⁰ MOLENAAR, Erik Jaap, **Ecosystem-Based Fisheries Management, Commercial Fisheries, Marine Mammals and the 2001 Reykjavik Declaration in the Context of International Law**. The international journal of marine and coastal law, vol 17, no 4. 2002.

2.2.4. CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção

A CITES¹³¹ – “1973 Convention on International Trade in Endangered species of Wild Fauna and Flora” ou Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, foi concluída em 3 de março de 1973 e entrou em força em 1 de julho de 1975. Tem como escopo tratar de uma ameaça particular enfrentada por muitas espécies, o comércio internacional.

O objetivo da CITES é garantir que o comércio internacional não ameace a sobrevivência de espécies selvagens de plantas e animais. O art. 1,º¹³² define o “comércio” como o “transporte para um estado de espécies de tomadas no meio marinho, que não estão sob a jurisdição de nenhum estado”. Assim, a CITES aplica-se potencialmente à captura de espécies marinhas no alto mar e pode ter relevância para as pescarias no alto mar, caso as espécies relevantes tenham sido listadas para proteção.

A CITES opera através da introdução de um regime de licenciamento para as espécies listadas em seus apêndices¹³³, e o regime de licenciamento aplica-se a todo o comércio de uma espécie, sejam vivas ou mortas, bem como qualquer parte ou derivado reconhecível de uma espécie. O regime também se aplica ao comércio com não partes, caso em que documentação pode ser aceita se ela estiver substancialmente em conformidade com os requisitos da CITES. Os requisitos de permissão são complexos e diferem dependendo do apêndice em que uma espécie está listada e as circunstâncias em que as espécies foram transportadas.

¹³¹ Todos os documentos da convenção podem ser acessados pelo <<https://cites.org/eng/disc/text.php>>

¹³² O texto, em inglês tem a seguinte redação “(e) “Introduction from the sea” means transportation into a State of specimens of any species which were taken in the marine environment not under the jurisdiction of any State;”

¹³³ A verificação dos procedimentos para gerar o licenciamento pelo governo do Brasil, bem como a lista atualizada das espécies de flora e fauna contidas nos anexos pode ser encontrada em: < <http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-externo/cites#verificacaocites>> acesso em 8 de dezembro de 2017.

As espécies abrangidas pela CITES estão listadas em três apêndices diferentes de acordo e obedecem ao grau de proteção exigido.

O Apêndice I abrange espécies ameaçadas de extinção, que são ou podem ser afetadas pelo comércio, sendo que a convenção proíbe seu comércio e, caso o transporte não ocorra para fins não comerciais deve ser certificado como não prejudicial para a sobrevivência da espécie.

O Apêndice II abrange as espécies para as quais o comércio deve ser controlado para evitar a utilização incompatível com a sua sobrevivência. E só podem ser alteradas se certificado que não prejudicará a sobrevivência da espécie.

O Apêndice III contém espécies protegidas em pelo menos um país, sendo que este solicitou assistência a outras partes da CITES no controle do comércio.

Nos últimos anos, um número crescente de espécies marinhas foram listadas para receber proteção da CITES, incluindo muitas espécies de esturjões, tubarões, raias, baleias, golfinhos, focas, tartarugas, conchas, cavalos marinhos e corais.

2.2.5. Ramsar Convention on Wetlands

A Convenção Sobre as Zonas Úmidas fornece um quadro normativo para a cooperação internacional e ações nacionais para a conservação e o uso racional das zonas úmidas. Ocorreu em 1971, em Ramsar, no Irã e vige desde 21 de dezembro de 1975 e quase 90% dos Estados membros da ONU são partes contratantes da Ramsar.

A Convenção define o uso racional das zonas húmidas como a manutenção de seu caráter ecológico, alcançado através da implementação de abordagens ecossistêmicas, no contexto do desenvolvimento sustentável¹³⁴ e

¹³⁴ Os instrumentos, detalhes e órgãos da Convenção podem estar disponíveis em: <<https://www.ramsar.org/about/the-ramsar-convention-and-its-mission>> acesso em 23 de dez de 2017.

estabelece que as zonas úmidas são áreas com água estagnadas ou correntes, doce, salobra ou salgada, permanentes ou temporárias incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa

Por conseguinte, o uso destes espaços deve ser tomado com a conservação e sustentabilidade em todos os serviços a que prestam, com propósito de beneficiar as pessoas e a natureza.

A Convenção utiliza uma ampla definição de zonas úmidas¹³⁵. Inclui todos os lagos e rios, aquíferos subterrâneos, pântanos e pântanos, pastagens úmidas, turfeiras, oásis, estuários, deltas e marés, manguezais e outras áreas costeiras, recifes de corais e todos os locais de criação humana, como lagoas de peixe, arrozais, reservatórios e salinas.

Sob os "três pilares" da convenção, as partes contratantes comprometem-se a: (i) trabalhar para o uso sábio de todas as suas zonas úmidas; (ii) designar zonas úmidas adequadas para a lista de zonas úmidas de importância internacional (a "Lista Ramsar") e assegurar a sua gestão eficaz; (iii) cooperar internacionalmente em zonas húmidas transfronteiras, sistemas compartilhados de zonas húmidas e espécies compartilhadas.

O Brasil criou o Comitê Nacional das Zonas Úmidas, para tratar das questões relativas aos propósitos da Ramsar e, recentemente, pela recomendação nº8 de 12 de janeiro de 2017¹³⁶ dispôs sobre os impactos ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão (Mariana/MG) ocorrido no dia 05 de novembro de 2015 recomendando o acompanhamento e cobrança das ações para a recuperação da bacia do Rio Doce pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Doce, bem como aos governos dos estados de Minas

¹³⁵ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION Convention on Wetlands of International Importance especially as Waterfowl Habitat. Ramsar, Iran, 2 de fev de.1971 disponível: https://www.ramsar.org/sites/default/files/documents/library/original_1971_convention_e.pdf . Acesso em 12 de dez 2017.

¹³⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Comitê Nacional das Zonas Úmidas, **Recomendação CNZU nº8.de 12 de janeiro de 2017**. Dispõe sobre os impactos ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão (Mariana/MG), ocorrido no dia 5 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80049/Biodiversidade%20Aquatica/CNZU/Recomendacao%20CNZU%20n%208%20impactos%20ambientais%20da%20barragem%20de%20Fundao%20-%20Mariana-MG.pdf>> acesso em 12 de dez de 2017.

Gerais e Espírito Santo, para intensificar os esforços e iniciativas no sentido da criação de unidades de conservação para potencializar a produção de água e áreas de refúgio para as espécies aquáticas na bacia do rio Doce e ao MMA pela Secretaria de Biodiversidade e Florestas, como autoridade administrativa da Ramsar no Brasil para tomar no parque nacional Marinho dos Abrolhos como prioridade nas ações de recuperação.

2.3 A relação entre zona econômica exclusiva e pesca no regime jurídico dos espaços marítimos a partir da convenção das nações unidas do direito do mar de 1982

Tendo em vista a grande relevância da zona econômica exclusiva para a pesca, o trabalho dedica este ponto que levantará demais características das que expostas em linhas iniciais, no item 1.2.1 (ii).

Cerca de 40%¹³⁷ (quarenta por cento) do espaço oceânico está compreendido dentro das 200 (duzentas) milhas náuticas adjacentes à linha de base dos estados costeiros. A relevância da Zona Exclusiva para a proteção da pesca e segurança alimentar é dada na medida em que a maior parte dos recursos vivos que compõe a pesca é encontrada dos espaços costeiros até os limites das plataformas continentais, sendo assim a pesca ocorre nesta área, o que deve importar maior regulamentação estatal e internacional.

A Zona Econômica Exclusiva é definida no art. 55 da Convenção de 1982 da seguinte forma: “zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico estabelecido na presente parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do estado costeiro e os direitos e as liberdades dos demais estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção”.

O elemento econômico é conjugado ao elemento de soberania estatal, e é destaque no conceito de zona econômica exclusiva, pois o art. 55,

¹³⁷ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.308

acima exposto, utiliza as expressões “direitos e jurisdição do estado” no sentido econômico, assim não há soberania plena do estado costeiro.¹³⁸ As normas que tratam dos direitos e da jurisdição relativas à ZEE não impedem o exercício de direitos de demais estados, como o de passagem inocente e demais estipulados na CNUDM.

Este espaço foi desenvolvido tendo em vista as tentativas unilaterais de projeção de soberania em faixas mais extensas de mar, com vistas à navegação, à segurança do estado costeiro e posteriormente com recursos vivos do mar e recursos minerais.¹³⁹

2.3.1 Desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva

O desenvolvimento do conceito zona econômica exclusiva¹⁴⁰ foi dado por situações paradigmáticas que ilustram o anseio estatal em estender suas fronteiras sobre o mar¹⁴¹, que podem ser elencadas da seguinte forma:

1) Inicialmente e de maior destaque foram as duas proclamações norte-americanas feitas em 28 de setembro de 1945, que estendia unilateralmente a jurisdição da de seu país além do mar territorial visando à proteção da pesca.

2) Em seguida, a Argentina, em 24 de janeiro de 1946, declarou que pertencia à soberania da Nação o mar epicontinental e a plataforma continental.

¹³⁸ De acordo com o professor Paulo B. Casella, “Nota-se tratar a Convenção, em relação à ZEE, de ‘direitos’ e ‘jurisdição do estado costeiro’ – são estes direitos econômicos, mas não cabe falar em soberania do estado, como no caso do mar territorial, antes considerado. A este conjunto de direitos e de jurisdição do estado costeiro contrapõem-se os direitos e as liberdades dos demais estados, ou seja, a liberdade de navegação, o direito de passagem inocente, e os demais estipulados pela Convenção de 1982. Trata-se de conjunto de conceitos, construídos para reger os direitos do estado costeiro, como dos demais estados. CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.399

¹³⁹ CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.400

¹⁴⁰ O Professor Paulo Borba Casella aborda os elementos históricos que contribuíram para o desenvolvimento progressivo da Zona Econômica Exclusiva bem como trata das características atuais deste espaço marítimo em CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.398-421.

¹⁴¹ Sobre o desenvolvimento do interesses das Nações sobre a extensão de 200 milhas verificar ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.87.

3) Outros atos unilaterais que tiveram grande repercussão foram os adotados pelo Peru, Chile e Equador, que reivindicaram direitos de total soberania até a distância de 200 milhas de suas costas. Os três países assinaram em 1952 quatro acordos, dentre os quais a Declaração de Santiago sobre a Zona Marítima, nos termos da qual reivindicaram soberania exclusiva e jurisdição sobre o mar adjacente até a distância de 200 milhas.

4) Em 1958, durante a Conferência sobre o Direito do Mar, realizada em Genebra, a tese das 200 milhas foi apresentada como solução para a questão da delimitação do mar territorial, mas tal proposta não obteve aceitação

5) O Brasil, em 28 de março de 1970 pelo Decreto-lei nº 1.098 estipulou que “o mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas em largura”. O decreto-lei ainda especificava que “a soberania do Brasil se estende ao leito e ao subsolo deste mar”.

6) A aprovação em maio de 1970 da declaração de Montevideu sobre o Direito do Mar, em que pela primeira vez se procurou definir denominador comum das disposições dos diferentes países latino-americanos que até então haviam ampliado unilateralmente seus direitos no mar.

7) Com relação à África, em julho de 1972 foi realizado o Seminário sobre o direito do mar, em Yaoundê, na República dos Camarões, onde fora posicionado que os estados africanos passariam a gozar da zona econômica para exploração racional dos recursos naturais do mar.

8) Em 1974 com a proposta do Kenya ao Comitê das Nações Unidas para o Fundo do Mar para que a ZEE se tornasse uma zona que tratasse de todos os recursos naturais marinhos, incluindo o fundo do mar e a coluna de água, tal proposta encontrou apoio, sendo concretizada inicialmente como uma zona jurisdicional, e não uma zona de absoluta soberania, o que não viria a intervir na tradicional liberdade dos mares, exceto no que tange à exploração de recursos vivos e não vivos.

Assim, na década de 1970 e de 1980 uma grande quantidade de Estados pleitearam o espaço de 200 milhas e, como consequência, o conceito de 200 milhas foi reconhecido como parte de direito costumeiro antes da

CNUDM entrar em força, em 1994, porém não antes da assinatura da Convenção, em 1982 na Jamaica.

Estes fatores históricos permitiram que fosse adotado um parâmetro global para a instituição deste novo espaço, que tende a democratizar¹⁴² a atuação dos estados nesta zona marítima.

2.3.2 Características da ZEE

A grande parte das normas relativas à pesca na CNUDM encontra-se na parte V, que trata da ZEE e fixa os direitos e os deveres dos estados costeiros bem como de outros estados dentro desta zona marítima. Como essência, o conjunto normativo procura balancear os direitos da soberania exclusiva sobre os recursos vivos da ZEE e os deveres de conservação e utilização adequada que assegurem a exploração sustentável.

De acordo com o art. 56, 1, a, aos estados costeiros é dado os direitos de soberania para o propósito de exploração e exploração, conservação e gerenciamento da coluna de água, o leito e o subsolo.

Assim pertence ao estado costeiro sozinho determinar a captura máxima permitida dos seus recursos na ZEE (art. 61,1), total que dever ser fixado com base nas melhores evidências científicas, evitando a sobrepesca (art. 61,2). Entretanto, o estado costeiro deve (art. 61,2) adotar medidas para manter ou restaurar as espécies, bem como devem levar em conta o impacto da pesca em demais áreas além da ZEE, tendo em vista o aspecto transfronteiriço (art. 61,4). Importante destacar que as medidas de conservação devem levar em conta, fatores ambientais e econômicos, como as necessidades econômicas de comunidades ribeirinhas, e de estados em desenvolvimento (art.61,3).

¹⁴² Nas palavras do professor Paulo Borba Casella “Graças a todos esses trabalhos preparatórios foi possível, com a apresentação de proposta forte numericamente e de alta uniformidade em seus conceitos essenciais, impedir que os países, que dispunham dos meios financeiros e tecnológicos, conseguissem regulamentação capaz de permitir a concentração dos recursos renováveis e não renováveis do mar estão nas mãos de poucos. Os países, ditos tradicionalistas, cedo compreenderam a inutilidade de lutar contra a consolidação dessa norma internacional, e passaram a se concentrar em obter série de concessões na ZEE, como o direito de livre navegação nessa área”. Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.402

O art. 62, 1 trata do aproveitamento ótimo (“*optimum utilisation*”) um conceito que atribui ao estado costeiro fixar a capacidade de captura total dentro da ZEE e, onde não for capaz de explorar tal capacidade permitida, deve prover a outros estados o acesso a tais estoques não explorados.

De acordo com Rothwell¹⁴³, a noção de “utilização ótima” deve observar as características da exploração que afeta o ambiente, pois o estado costeiro pode legitimamente fixar um total de captura exato para a recomposição ambiental, que representa o conceito MSY¹⁴⁴ que contudo não signifique a observância do princípio da precaução¹⁴⁵, vários fatores devem ser levados em consideração pelo estado costeiro para decidir como exemplo garantir acesso a outros estados ao restante passível de pesca, o que é descrito em rol não taxativo pelo art. 62,3¹⁴⁶.

Concedido o aproveitamento da ZEE por outros estados, o estado costeiro pode impor medidas de preservação dentre outras exigências normativas (art.62,4) como taxas, tipos de embarcações permitidas, espécies e cotas de pesca passíveis de exploração, os períodos de captura, o porte e idade das espécies, a conduta para a pesquisa pesqueira, os termos e condições que tratem de “joint ventures” com empresas locais, transferência de

¹⁴³ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.322.

¹⁴⁴ MSY - Maximum Sustainable Yield, ou rendimento máximo sustentável. Significa a captura anual máxima possível que pode ser mantida ao longo do tempo, mantendo o estoque em um nível que alcance o seu crescimento máximo. O MSY refere-se a um estado hipotético de equilíbrio entre a população explorada e a atividade pesqueira. Coloca-se a crítica de entidades ambientalistas, como a WWF que apontam que deve ser mantido um excedente além do que fixado pelo conceito MSY, através da BMSY (biomass maximum sustainable yield), pois essencial para atender ao princípio da precaução. Disponível em http://wwf.panda.org/wwf_news/?203372/Getting-MSY-right. acesso em fevereiro de 2017.

¹⁴⁵ Tendo em vista os altos níveis de sobrepesca, deve ser aplicado o princípio da prevenção cumulado com o da precaução, posto a emergência da exiguidade da pesca, demonstrada pelos relatórios sobre “overfishing”. Sendo assim, justifica-se a aplicação do BMSY, como maneira de recuperar a predação já ocorrida como uma das alternativas para atenuar e restaurar as populações de espécies outrora exploradas.

¹⁴⁶ Art. 62, 3 CNUDM: Ao dar a outros Estados acesso à sua zona exclusiva nos termos do presente artigo, o Estado costeiro deve ter em conta todos os factores pertinentes, incluindo, inter alia, a importância dos recursos vivos da zona para a economia do Estado costeiro correspondente e para os seus outros interesses nacionais, as disposições dos artigos 69.º e 70.º, as necessidades dos países em desenvolvimento da sub-região ou região no que se refere à captura de parte dos excedentes e a necessidade de reduzir ao mínimo a perturbação da economia dos Estados cujos nacionais venham habitualmente pescando na zona ou venham fazendo esforços substanciais na investigação e identificação de populações.

tecnologia, dentre outras regulamentações. Ainda o art. 73 prevê que os estados costeiros podem adotar medidas para no sua soberania para assegurar o cumprimento de leis e regulamentações da sua ZEE. Tais medidas incluem (art.73,1) adentrar as embarcações, inspeções, apreensão de embarcações e procedimentos judiciais. Não há neste dispositivo a pena de encarceramento sendo que eventual possibilidade somente pode ocorrer caso haja acordos específicos para tanto¹⁴⁷.

Os peixes não respeitam as fronteiras jurisdicionais, algumas espécies tem como característica migrar entre várias ZEEs de múltiplos estados, (shared stocks). A fixação de 200 mn na ZEE apesar de ser interessante para os países, tendo em vista tanto o desenvolvimento diplomático, político e histórico, não reflete uma divisão ecológica do oceano. A limitação artificial, a própria convenção prevê um quadro normativo de cooperação para tratar das espécies transfronteiriças, pelo art. 63,1 em que a CNUDM sumariamente trata das espécies compartilhadas (shared stocks) que ocorrem em duas ou mais ZEEs, afirmando que os Estados devem procurar tanto diretamente quanto por organizações regionais quanto subregionais, concordar com as medidas necessárias para coordenar e assegurar a conservação e desenvolvimento dos estoques de pesca. Nesse sentido a CNUDM não é específica acerca dos dever que dizem respeito ao gerenciamento das espécies compartilhadas, e isso tem gerado um reflexo econômico para os estados que, mesmo quando cooperando através de regimes locais (RFMOs) continuam sendo protecionistas na região, permitindo a continuidade da exploração de tais espécies.

Como bem destaca Rothwell, a jurisdição e soberania são atribuídas na ZEE de forma diversa para estados costeiros e não costeiros,. A CNUDM faz distinção entre os direitos de países costeiros e outros não costeiros, porém como traça o art.59, o rol de direitos e obrigações não é exaustivo, e eventuais

¹⁴⁷ Interessante destacar neste ponto o “prompt release” de que trata o art. 73,1, medida de liberdade imediata à tripulação de embarcações apreendidas mediante o pagamento de fiança ou outra garantia. A libertação imediata é matéria do art. 292, que trata da resolução de disputas, relativas ao art.73, a não ser que as partes tenham concordado em submeter a disputa a outra corte.

lides devem ser resolvidas tendo em vista “a importância dos interesses envolvido entre as partes” e a “comunidade internacional como um todo”, sendo possível elencar as principais diferenças a seguir:

(b) jurisdição em relação à estruturas artificiais, pesquisa marinha científica para preservação e proteção ambiental .¹⁴⁸

A soberania nesta região é mitigada tendo em vista o exercício da jurisdição e dos direitos econômicos exclusivos do estado costeiro conjugados com o a liberdade de navegação e de passagem inocente aos demais estados.¹⁴⁹

Nesse sentido, o regime da ZEE concede aos estados poderes extensivos à regulamentação da pesca, sujeitos tão somente a obrigações limitadas para garantir acesso a outros estados. Isso também impõe deveres a ambos estados, o costeiro e o da bandeira para assegurar o gerenciamento adequado da pesca.

2.3.3. Jurisdição e soberania do estado costeiro na ZEE

Com relação à **soberania** sobre exercida pelo estado costeiro sobre a Zona Econômica Exclusiva, o art. 56 afirma os direitos de soberania do

¹⁴⁸ No Brasil a distinção entre soberania e jurisdição é traçada pelos arts da lei 8.617 de 4 de janeiro de 1993, que assim dispõe dos seus arts. 6º ao 9º: Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos. Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas. Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria. Art. 9º A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

¹⁴⁹ “É importante ressaltar que a jurisdição exercida pelo estado costeiro na ZEE em muito difere da soberania exercida em seu mar territorial. Enquanto no mar territorial temos como única exceção à soberania do estado costeiro o direito de passagem inocente, na ZEE o estado conta apenas com os direitos restritivamente estipulados.

estado costeiro para fins de exploração dos recursos naturais, vivos e não vivos, do mar, a exploração e o aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos, bem como a jurisdição no tocante à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio ambiente marinho.

O art. 56 faz referência entre três categorias específicas acerca da jurisdição do **estado costeiro**: (i) estabelecimento e uso de ilhas artificiais instalações e estruturas; (ii) pesquisa marinha científica; (iii) proteção e preservação do meio ambiente marinho; outros direitos e obrigações, os quais dizem respeito a tributos, imigração e questões sanitárias que avança na ZEE.

i) Ilhas artificiais, instalações e estruturas: O art. 60 afirma que os estados costeiros tem competência exclusiva para construir, autorizar e regulamentar a construção e operação de ilhas artificiais, instalações e estruturas com propósitos econômicos na ZEE. O art. 80 da CNUDM trata somente das estruturas que utilizadas para explorar e explorar recursos da plataforma continental, enquanto que o art. 60 é mais amplo e trata das estruturas que explorem tanto o leito do mar, quanto a coluna de água acima desta, e se subdivide nas alíneas (a) e (b) do inciso (1) para abranger a tutela de estruturas que tenham ou não propósitos econômicos. Assim é por este artigo que os estados costeiros devem se guiar para a instalação fontes de energia renováveis ou de equipamentos para exploração da pesca, como boias e iscas.

ii) Pesquisa científica marinha: tratada na parte XIII, na ZEE é feita referência no art. 56 (1) (b) (ii), à jurisdição exclusiva de estados costeiros no que diz respeito à pesquisa marinha científica, e este direito deve ser analisado à luz do art. 246 parte XIII. Assim, demais estados e organizações internacionais devem obter o consentimento do estado costeiro para realizar atividades de pesquisa, cabendo discricionariedade para a concessão, com vistas ao que dispõe os arts. 246 (5) (a), (c).

iii) Proteção ambiental marinha. A ZEE confere ao estado costeiro poderes e direitos extensivos para proteger o meio ambiente marinho vivo e não

vivo, dentro das 200 milhas náuticas de uma maneira integrada. Com relação à poluição marinha, a parte XII trata de três principais questões: poluição por atividades no leito do mar relacionadas à estruturas artificiais (art. 208), poluição despejo de dejetos (art.210); e poluição por embarcações (art.211 (5), (6)).

2.3.4 Jurisdição e soberania de estados não costeiros na ZEE

Com relação aos **outros estados**, que não os costeiros, o art. 58 na parte V afirma que todos os estados, costeiros ou não, detêm de acordo com o art. 87 as liberdades de navegação e sobrevoo, segurança ambiental, e de instalar cabos e dutos. Ainda, o art.58 (2) afirma que várias disposições relativas ao alto mar são aplicáveis à ZEE quando compatíveis com a parte V. tais provisões tratam de assuntos tais como nacionalidade dos navios, deveres dos estados das bandeiras, e imunidade de navios de guerra, e também o combate à pirataria. Ainda, o art. 58(3) estipula que o dever de observância aos direitos e deveres do estado costeiro em conformidade com a CNUDM.

2.3.4.1 Navegação e sobrevoo

Na ZEE os direitos à navegação e ao sobrevoo concedidos aos estados não costeiros são mitigados em relação aos direitos exercidos no alto mar¹⁵⁰. As tentativas feitas por alguns Estados Partes da CNUDM para limitar esses direitos na ZEE, com vistas a defini-los como direito de passagem inocente, não condizem com o que dispõe a parte V da convenção.¹⁵¹ Nesse sentido, estados costeiros podem deter navios de pesca para assegurar o cumprimento de normas (art. 73, 1) observando a libertação imediata mediante o pagamento de fiança razoável. (art.73, 2). Ainda a parte V concede aos

¹⁵⁰ os direitos de navegação e sobrevoo na ZEE não são tão amplos quanto aqueles exercíveis no alto mar. Isso ocorre devido aos poderes regulatórios concedidos aos estados costeiros pela parte V, como exemplo o caso *Artic Sunrise*. Nesse sentido, no caso *Virginia G*, o TIDM deixou claro que o art.58 deveria ser lido em conjunto com o art. 56, ao afirmar que os estado costeiros podem regular a atividade de “bunkering” de embarcações estrangeiras que estejam ligadas à exploração da pesca na ZEE.

¹⁵¹ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.98

estados costeiros a possibilidade de restringir a liberdade de navegação às embarcações mercantes que afetem a vida marinha

2.3.4.2 Segurança ambiental

A parte V autoriza que a liberdade de navegação seja mitigada para regulamentar a poluição marinha e, em alguns casos, até proibida quando por exemplo embarcações tragam materiais radioativos.¹⁵² A parte V da Convenção não contém qualquer dispositivo que permita estados costeiros regular o transporte de mercadorias e, de acordo com Rothwell, como na parte V relacionada à ZEE, como consequência, embarcações estrangeiras que contenham materiais perigosos, estariam legitimados a navegar livremente na ZEE.

O art. 23 claramente autoriza as embarcações a navegarem dentro no mar territorial, desde que portem documentos e atendam a medidas de precaução estabelecidas para as embarcações mediante acordos internacionais. Nesse sentido, ante ao silêncio da parte V, questiona-se se os mesmos direitos previstos no mar territorial seria também aplicáveis à ZEE. Pode ser argumentado que a parte V deve ser lida em consonância com a parte XII, que autoriza (e assim demanda) os estados costeiros a proteger o meio ambiente marinho dentro de suas ZEE.

2.3.4.3 Segurança Militar

Desde a conclusão da CNUDM os estados costeiros vêm interferindo no direito à liberdade de navegação e sobrevoo¹⁵³ nas suas ZEEs utilizando

¹⁵² Embarcações que transportam materiais radioativos entre a Europa e o Japão desde 1990 tem provocado controvérsia entre estados que incluem Argentina, Chile, Antigua e Barbados, Colômbia e República Dominicana, Nova Zelândia, África do Sul e Maurítânia que requerem o direito de excluir as embarcações do seu mar territorial e das suas ZEEs, - ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.99

¹⁵³ O incidente na ZEE da ilha chinesa de Hainan, caso emblemático que tratou do incidente envolvendo a aeronave norte-americana de reconhecimento EP-3 que colidiu em primeiro de abril de 2001 com a aeronave chinesa de interceptação F-8, a cerca de 70 milhas náuticas ao sudeste da ilha de Hainan. O piloto chinês faleceu com a queda da aeronave no oceano, enquanto que a aeronave norte-americana realizou pouso de emergência na base militar da ilha. O governo chinês reteve e tripulação, e afirmou que os Estados Unidos abusaram dos direitos de sobrevoo na ZEE e falharam ao observar os deveres, como determinado pelo art. 58(3) da CNUDM que assim dispõe "os Estados terão em devida conta os direitos e deveres

com justificativa a segurança marítima. As liberdades a serem exercidas não são traçadas tão somente pela CNUDM, mas também pelas regras gerais de direito internacional, como referenciam os arts. 58 (3) e art. 87 (2).

2.3.4.4 Cabos e dutos

O art. 58 (1) diz respeito também aos direitos de outros estados de instalar **cabos submarinhos e dutos na ZEE** de estados costeiros. A instalação de cabos ou dutos submarinos na ZEE diz respeito ao regime jurídico aplicado à plataforma continental, tendo em vista que estão diretamente conectados ao leito e subsolo. As normas estão previstas no parte VII do estatuto. Como resultado, os estados da bandeira, devem assumir responsabilidade¹⁵⁴ para assegurar que suas embarcações e nacionais, não danifiquem tais estruturas.

Para tratar da responsabilidade é necessário se ater aos arts. 112 a 115, e como síntese, o estado costeiro detém direitos soberanos relativos aos recursos econômicos do espaço, bem como, a jurisdição para além destes recursos, incluindo proteção ambiental e segurança. Nesse sentido, a grande contribuição jurídica que o conceito de ZEE trouxe, foi conjugar os direitos de soberania com os de jurisdição (art. 55) dentro de um espaço delimitado, fronteira entre o *mare clausum* e o *mare libertum*.

Grande crítica atual surge na medida em que os Estados demandados por questões atuais, como segurança e migração, projetam sua jurisdição, confundindo-a com soberania, no espaço que foi desenhado em sua

do Estado costeiro e cumprirão as leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com as disposições da presente Convenção” – para aprofundamento no caso: LEWIS, Margaret K. Lewis. An analysis of state responsibility for the Chinese-american airplane collision incident. *New York Law Review*. 77 NYUL, rev.1404. Nov. 2002.

¹⁵⁴ Os arts. 112 a 115 da CNUDM dizem respeito à responsabilidade, que em linhas gerais independe de dolo ou culpa, assim, poderia ser vislumbrada a responsabilidade objetiva do estado em tutelar tais estruturas não fosse a previsão final do art. 113º da CNUDM: “Contudo, esta disposição não se aplica às rupturas ou às danificações cujos autores apenas atuaram com o propósito legítimo de proteger a própria vida ou a segurança dos seus navios, depois de terem tomado todas as precauções necessárias para evitar tal ruptura ou danificação.”. Importante ressaltar a responsabilidade dos estados na produção normativa referente à matéria. Assim, concorrem duas responsabilidades, (i) a estatal na produção normativa e (ii) a responsabilidade entre partes que compõe

história com propósitos democráticos comuns, no interesse das nações que os criaram, sobretudo para a proteção do meio ambiente.

Com relação aos direitos soberanos do estados costeiros, estes são aplicados tanto para recursos vivos como não vivos¹⁵⁵. Seu principal significado é ao estado costeiro é dado direitos soberanos sobre a pesca e a jurisdição extensiva para regular a pesca na ZEE. Ao estado costeiro é dada a discricão para dispor sobre a quantidade total permitida para a pesca levando em conta parâmetros científicos e a responsabilidade de conservar e gerenciar a pesca para evitar a sobrepesca e visando a um utilização ideal dos recursos pesqueiros. Importante destacar que os organismos sedentários que vivem em constante contato com o leito ou subsolo são regulados pelo regime da plataforma continental, na part. VI (art. 68).

A princípio um estado costeiro deve dar acesso a outros estados para os recursos da sua ZEE caso não detenha capacidade suficiente para explorar o total permitido fixado para a pesca, nos termos do art. 62 (2), sobretudo quando se tratar de países que países que estão em desvantagem geográfica ou econômica..

¹⁵⁵ Com relação aos recursos não vivos encontrados no leito do mar e subsolo, os estados costeiros detém, tanto pelos regimes da ZEE e plataforma continental direitos irrestritos para a exploração de recursos não vivos, como hidrocarbonetos e minerais, sem qualquer obrigação de conservação ou utilização sensata. Tais recursos não vivos são direitos exclusivos no seu sentido mais puro, não importando qualquer requerimento do estado costeiro para a sua exploração. Ainda, com relação a recursos econômicos não vivos na ZEE, o art. 56 (1) (a) trata da energia das águas, correntes e ventos, porém, neste caso, o art. 56 (2) deixa claro que os estados costeiros devem atuar de maneira compatível para que outros estados exerçam seus direitos, como exemplo a segurança e liberdade de navegação, bem como não causar danos ao meio ambiente marinho, não sendo, portanto, uma soberania ilimitada Os regimes da ZEE e da Plataforma Continental dão direitos soberanos aos estados costeiros somente com relação aos recursos naturais, e portanto não estendem para tratar de naufrágios ou demais fatos. A CNUDM, no entanto, afirma que os estados costeiros podem exercer jurisdição no que diz respeito a objetos arqueológicos e históricos encontrados na Zona Contígua, assim, qualquer queixa que diga respeito à titularidade ou jurisdição sobre patrimônio cultural na ZEE além da zona contígua, teria que ser pautada pelo art.59, que diz sobre o pleito a direitos não atribuídos à ZEE. Com relação ao tema, a “United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO)” desenvolveu a em 2001 Convenção Sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, que entrou em força em 2009, que dispõe que em algumas circunstâncias o estado terá a capacidade além de cooperar e coordenar medidas para proteger o patrimônio comum, mas será capaz de tomar ações imediatas para prevenir a pilhagem de naufrágios na ZEE para efetivar a conservação in situ

A posição do tribunal não encontra guarida pela doutrina, que sustenta a possibilidade de regulamentação de matérias incidentais pelos estados na ZEE: “nonetheless, despite this equivocal analysis, both state practice and a plain reading of the LOSC strongly suggested that coastal state powers of fisheries regulation do extend to include incidental matters such as bunkering or processing fish caught within the EEZ.” ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.324

Os regimes da ZEE e da Plataforma Continental dão direitos soberanos aos estados costeiros somente com relação aos recursos naturais, e portanto não estendem para tratar de naufrágios ou demais fatos. A CNUDM, no entanto, afirma que os estados costeiros podem exercer jurisdição no que diz respeito a objetos arqueológicos e históricos encontrados na Zona Contígua, assim, qualquer queixa que diga respeito à titularidade ou jurisdição sobre patrimônio cultural na ZEE além da zona contígua, teria que ser pautada pelo art.59, que diz sobre o pleito a direitos não atribuídos à ZEE. Com relação ao tema, a “United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO)” desenvolveu a em 2001 Convenção Sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, que entrou em força em 2009, que dispõe que em algumas circunstâncias o estado terá a capacidade além de cooperar e coordenar medidas para proteger o patrimônio comum, mas será capaz de tomar ações.

2.3.5 Afirmação de instrumentos regionais para a efetivação da participação democrática dos estados na ZEE

O desenvolvimento de instrumentos internacionais vem geralmente acompanhado do intento de afirmar a justiça distributiva de meios econômicos entre os assinantes, assim como foi a criação da ZEE com o desejo de atribuir aos estados desfavorecidos algum grau de proveito econômico que vinha sendo detido por poucos estados até então, conforme abordado acima pelo Prof.

Paulo Borba Casella. No mesmo sentido, como coloca Rothwell¹⁵⁶, se questiona se efetivamente tal distribuição de recursos tenha de fato ocorrido, posto que além das nações mais favorecidas pagarem taxas muito baixas para desfrutarem do acesso nas ZEE de estados em desenvolvimento, ainda persistem os problemas das pescas INN justamente na costas das nações emergentes, que pouco podem fazer para conter tais pescas indevidas.

Para diversos países em desenvolvimento, é um grande desafio atender aos desafios de conservação e gerenciamento costeiro atribuídos pela CNUDM, especialmente para os Estados com grande ZEE, como exemplo, Rothwell¹⁵⁷, indica Kiribati, um microestado que conta com uma população com menos de 100 mil pessoas, que habitam uma área de 800 km² em um total de 33 ilhas, e detém uma ZEE de 3.5 milhões de Km², que como tantas outras pequenas ilhas de estados em desenvolvimento enfrenta grande dificuldade em adotar e implementar políticas de pesca para utilizar com eficiência os recursos marinhos vivos dos seus mares, em especial o atum.

Ante à dificuldade no controle da pesca, alguns acordos regionais vem sendo realizados com vistas à cooperação de estados para efetivação de normas relativas à pesca na ZEE e é possível apontar como exemplo o acordo para cooperação e efetivação de normas pesqueiras de 2007, tomado entre França e Austrália, com relação aos territórios das ilhas subantárticas. O acordo “2003 Treaty on Cooperation In The Maritime Áreas Adjacent to the French Southern And Antartic Territories, Heard Island And The Mcdonald Islands”¹⁵⁸

¹⁵⁶ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.326

¹⁵⁷ Como apontado pelo autor, foram levantados esforços para arrecadar recursos e aprimorar o gerenciamento, Kiribati se juntou a outras ilhas do pacífico, através do tratado de Niue de cooperação de 1992, concluído aos auspícios da “Forum Fisheries Agency (FFA)”, onde fora convenionado às partes cooperarem na harmonização das leis, desenvolver procedimentos para vigilância e gerenciamento, e concluir demais tratados para a cooperação na supervisão das pescarias. ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.326

¹⁵⁸ AUSTRÁLIA, FRANÇA. **Treaty between the Government of Australia and the Government of the French Republic on Cooperation in the Maritime Areas Adjacent to the French Southern and Antarctic Territories (TAAF), Heard Island and the McDonald Islands. The International Journal Of Marine And Coastal Law**, vol. 19. Nº4. L. 545, 2004. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/ljmc19&div=47&id=&page=&collection=journals> acesso em 3 de maio de 2017.

diz respeito aos territórios das ilhas Ien, Heard, e McDonald, cujos espaços presenciaram a pesca INN por embarcações com bandeira de conveniência, que tinham como alvo os “Patagonian toothfish”, ou merluza negra, espécie de bacalhau altamente predada. Uma das inovações trazidas pelo acordo é a permissão de alteridade de perseguição de embarcações de cada estado nas suas ZEEs, inclusive em seus mares territoriais.

A CNUDM concede aos estados costeiros a faculdade do exercício do gerenciamento de acordo com as suas necessidades e, em alguns casos, se afasta inclusive aplicação da parte XV da CNUDM, que trata sobre a solução de disputas. Nesse sentido os estados não são obrigados a submeter ao judiciário as disputas relativas aos direitos soberanos exercidos sobre os recursos vivos na ZEE, incluindo o total disponível para a pesca, o total da pesca explorável, as condições da conservação de espécies dentre outras previsões nos termos do art. 297,3,a¹⁵⁹. Essa descrição revela a preservação da soberania do estado costeiro na preservação de seres vivos na ZEE. Rothwell¹⁶⁰, no entanto, avalia que quando o estado costeiro falha na adoção de medidas protetivas para a proteção de recursos vivos, seja por não determinar o total de pesca, seja por arbitrariamente se recusar a garantir acesso ao excedente passível de pesca para demais estados, poderia ser invocado o anexo V da CNUDM.

O regime para estados arquipelágicos também assegura a ZEE, efetivadas de acordo com o art. 47 da Convenção, o que faz com que vários estados do Pacífico adquiram soberania econômica em áreas amplamente superiores ao seu próprio insular, como é exemplo Tuvalu¹⁶¹, que possui área de superfície de 26 km² e uma ZEE de 900.000 km².

¹⁵⁹ Art. 297 3 a: Disputes concerning the interpretation or application of the provisions of this Convention with regard to fisheries shall be settled in accordance with section 2, except that the coastal State shall not be obliged to accept the submission to such settlement of any dispute relating to its sovereign rights with respect to the living resources in the exclusive economic zone or their exercise, including its discretionary powers for determining the allowable catch, its harvesting capacity, the allocation of surpluses to other States and the terms and conditions established in its conservation and management laws and regulations

¹⁶⁰ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.327

¹⁶¹ <http://data.un.org/CountryProfile.aspx?crName=Tuvalu>, acesso em 18 de setembro de 2017

As únicas exceções à capacidade dos estados costeiros de pleitear por ZEE são às relacionadas às ilhas artificiais, às instalações e infraestruturas, e rochas que não podem sustentar habitação humana ou se autossustentar. No entanto alguns países não observam tais limitações e implantam ZEE em territórios excluídos pela CNDUM conforme os arts. 60(8); 121 (3). Apesar de tais territórios não deterem a possibilidade de implantar a ZEE, isso não impede que tomem medidas para impedir a pesca IUU nas respectivas ZEEs. Ocorrem, no entanto, exceções que questionam a legitimidade para a ação, como no caso Monte Confurco e Volga.¹⁶²

2.4 A exploração de seres vivos na plataforma continental

A noção de plataforma continental não pode estar desvincilhada da zona econômica exclusiva tendo em vista o aspecto transfronteiriço objeto deste primeiro capítulo. Como espaço correlato, neste ponto devem ser traçados seus aspectos básicos, de modo a elucidar a complementaridade entre a ZEE e a plataforma continental, pois essenciais para a pesca internacional.

Os traços geográficos dos oceanos demonstram, geralmente, a existência de uma planície submarina ao longo das costas continentais e insulares, que podem se estender por longas distâncias e subitamente atingir profundezas abissais, e a delimitação deste espaço, acompanha o desenvolvimento tecnológico que passou a possibilitar a sua exploração no pós-segunda guerra.

¹⁶² Rothwell aborda a questão levantando os seguintes exemplos: "In relation to the ZEEs of several of these islands Australia and France have carried out enforcement action against IUU fishing vessels which has given rise to several cases in ITLOS, in the course of which no serious doubt has been cast on the legitimacy of these EEZ. The exception has been a lone dissident, Judge Vukas, who has argued that these islands fall within the exception in Art. 121(3). UNCLOS: Monte Confurco (Seychelles v France) prompt release) (200) 125 ILR 203, 254 Volga (Russian Federation v Austria) prompt release) (2003) 42 ILM 159, 179-80." ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.90

De acordo com o prof Paulo Borba Casella¹⁶³, “a primeira manifestação prática internacional nessa direção remonta ao tratado celebrado em 26 de fevereiro de 1942, entre a Grã Bretanha e a Venezuela, sobre a partilha da área submarina do golfo de Pária situada entre a ilha de Trinidad e a costa venezuelana”.

O desenvolvimento do conceito a partir da expressão “plataforma continental” ocorreu após as proclamações do Presidente Truman em 18 de setembro de 1945, seguidas de declarações análogas.

A proclamação de Truman se referia apenas à conservação das pescarias, enquanto que nos demais estados, foram adotadas disposições acerca dos conceitos de plataforma, mar territorial, confundindo, à época, as diversas correntes.

Celso de Mello afirma que a proclamação sobre pescarias, que foi dada no mesmo dia da proclamação sobre a plataforma foi a mais célebre regulamentação internacional, seguida por Estado Latino Americanos e Asiáticos que fixaram de 50 mn à 200 mn, como caso da Coreia e Chile, respectivamente. O Brasil, em 1950, fixou suas normas por decreto complementado em 26 de agosto de 1969, que dispunha sobre a exploração e pesquisa da plataforma submarina do Brasil nas águas do mar territorial, nas águas interiores, e dava outras providências. O decreto de 1950 declarava “integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território”. Cumpre ainda salientar o Decreto-lei nº. 1.098 de 1970 que fixava o mar territorial do Brasil em 200 milhas, acrescentava, no art.2º. “que a soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo desse mar.”¹⁶⁴

De acordo com a doutrina¹⁶⁵ a plataforma submarina se justifica pelo interesse da comunidade internacional conjugado com o princípio da contiguidade geográfica, que é projetada pela identidade física espacial entre o estado e o espaço territorial, intrínseco à costa.

¹⁶³ CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.422

¹⁶⁴ CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.423

¹⁶⁵ CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.424

Caso emblemático acerca da exploração como trata o Prof. Paulo Casella¹⁶⁶, de seres vivos na plataforma continental foi a guerra da lagosta, em 1962. Neste caso, cinco navios pesqueiros foram aprisionados a 10 milhas náuticas ou, a 30 milhas náuticas de acordo com a versão francesa que alegaram a não proibição da pesca predatória pela Convenção de 1958.

Importante destacar que a controvérsia era relativa a instrumentos vigentes à época, que hoje não mais persistem ante ao advento da CNUDM que busca solução equitativa às controvérsias.

2.5 Posições jurisprudenciais relevantes de cortes internacionais acerca da tutela dos recursos vivos marinhos.

A preservação dos recursos marinhos apesar de ser tema recente em cortes internacionais vem crescendo nas últimas décadas, o que reforça a estrutura normativa internacional aplicada a casos concretos.

O Tribunal Internacional para o Direito do Mar (TIDM) e a Corte Internacional de Justiça (CIJ) são as duas principais cortes para a solução de controvérsias a respeito da proteção internacional de seres vivos na zona econômica exclusiva, além de tribunais arbitrais.

Com relação ao TIDM a CNUDM ao estabelecer um suporte legal para regulamentar todo o espaço oceânico, também estabeleceu a criação deste Tribunal Internacional, entidade judicial independente, para dirimir as

¹⁶⁶ “A discussão, contudo, girava em torno do artigo da Convenção sobre a Plataforma Continental segundo o qual o estado costeiro exerceria sobre a plataforma continental direitos soberanos na exploração de seus “recursos naturais”. Para o Brasil, a expressão deveria incluir a lagosta. Para a França, a expressão visava apenas aos recursos minerais, e a seu favor pode-se invocar o comentário da Comissão de Direito Internacional ao art. 68 de seu projeto de convenção de que os peixes que vivem no fundo do mar (bottom fish) estavam excluídos da definição de “recursos naturais”. Na época, a posição francesa era a mais correta diante do direito internacional existente. Atualmente, em vista da evolução da matéria, a posição brasileira se imporia. Convém ainda salientar que, com anterioridade, os pescadores franceses já haviam exterminado as possibilidades de pesca de lagosta defronte do Marrocos e do Senegal, impedidos, então de reclamar, em razão da ainda existente subordinação destes, ao Governo de Paris. Não fosse a atitude brasileira, o mesmo poderia acabar sucedendo nas águas do Nordeste.” CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.p.429

disputas levantadas na interpretação e aplicação da Convenção. O Tribunal funciona de acordo com as provisões da CNDUM e do Estatuto do Tribunal contido no Anexo VI da Convenção, sendo o fórum central disponível para Estados, para organizações internacionais, e para entidades privadas, objetivando resolver as controvérsias sobre como a Convenção deve ser interpretada e aplicada.

Por sua vez, a Corte internacional na Justiça – CIJ, também foi demandada para dirimir conflitos envolvendo a pesca do direito do mar, como exemplo o caso do barco pesqueiro Estai em 1998 envolvendo Espanha e o Canada

Abaixo são elencados alguns casos de repercussão destacada.

2.5.1 O Caso da Jurisdição da Pesca

O caso da Jurisdição da Pesca¹⁶⁷, datado de 1974, tratou da propositura de demanda da Alemanha (RFA) e Reino Unido contra a Islândia relativo ao espaço exclusivo de pesca perante a Corte Internacional de Justiça¹⁶⁸, que afirmou identidade de uma categoria própria para a área, confirmando à época que Zona de Pesca até as doze milhas náuticas poderiam ser reivindicadas pelo direito costumeiro internacional como um *tertium genus*, distinto do mar territorial e do alto mar. Tal decisão foi superada rapidamente, mas contribuiu para firmar as bases do conceito atual de ZEE.

2.5.2 O caso do Atum da nadadeira azul

No caso do atum da nadadeira azul¹⁶⁹ o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) foi demandado pela Nova Zelândia e Austrália para

¹⁶⁷ COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. Fisheries Jurisdiction Case (United Kingdom Of Great Britain And Northern Ireland -. Iceland). **CIJ Recueil**. Hague. 1974.p. 31. < <http://www.icj-cij.org/files/case-related/55/055-19740725-JUD-01-00-BI.pdf>> acesso em 19 de dezembro de 2017

¹⁶⁸ CIJ. Recueil des arrêts avis consultatifs et ordonnances. fisheries jurisdiction case. 1974.p. 31

¹⁶⁹ Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Requests for provisional Measures, Order, 27 August 1999. Disponível em: http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/Order.27.08.99.E.pdf

solucionar conflito com o Japão acerca do seu programa experimental de pesca, alegando que este não tinha observado a obrigação preservar as reservas de atum de nadadeira azul, sobretudo por meio de pesca experimental unilateral, área reservada pela Comissão para a Conservação do Atum da Nadadeira Azul criada pela Convenção respectiva ““Convenção Regional para a Conservação do Atum de Nadadeira Azul de 1993” - CCSBT”, que foi assinada pela Austrália, Nova Zelândia, e Japão em meados de 1993. O objeto da Convenção é assegurar, através de gerenciamento adequado, a conservação e a utilização adequada do SBT. A convenção, no entanto, não tem uma área específica, ela se aplica a todos os oceanos onde haja o SBT.¹⁷⁰

Esta convenção também estabeleceu a CCSBT (comissão) descrevendo como esta opera e suas funções, que incluem a coleta de informações, e as decisões sobre o total disponível para a pesca, foi estabelecido o Comitê Científico e providenciou o estabelecimento do secretariado da CCSBT. Somente são aceitos Estados como membros. As decisões da comissão são tomadas mediante a unanimidade de votos das partes signatárias do acordo: Austrália, Japão e Nova Zelândia.

Em 15 de julho de 1999, a Nova Zelândia e a Austrália notificaram o TIDM para que o Japão adotasse medidas de conservação até a constituição de tribunal arbitral, ou que concordasse que a questão seria submetida imediatamente ao TIDM e, ainda, caso não houvesse resposta em duas semanas, se reservariam à propositura de medidas conservatórias, perante o TIDM.

Passado o período com o silêncio do Japão, as medidas conservatórias foram requeridas em 30 de julho de 1999, sendo que o requerido respondeu suscitando que a competência do tribunal deveria ser estrita à interpretação e à aplicação da CNUDM e não ao acordo específico, no caso a “Convenção Regional para a Conservação do Atum de Nadadeira Azul de 1993” - CCSBT, e que os demandantes deveriam ter inicialmente requerido solução

¹⁷⁰ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Strengthening Regional Fisheries Management Organisations**. Souther Bluefin Tuna, 2012. p.2.

amigável. Em 20 de agosto de 1999 a Austrália e a Nova Zelândia requereram ao tribunal medidas conservatórias.

O TIDM entendeu¹⁷¹ que as divergências entre as partes diziam respeito a questões de direito, e o fato de aplicar-se a convenção de 1993, não exclui, no entendimento do TIDM, a possibilidade de as partes invocarem as disposições da CNUDM, e assim prescreveu que as partes deveriam zelar em não adotar qualquer medida que pudesse agravar ou prolongar as controvérsias; que as capturas anuais não excedessem as últimas quotas anuais; que as partes deveriam se abster de praticar qualquer programa de pesca experimental que acarretasse captura de atuns de nadadeira azul; que as medidas conservatórias prescritas deveriam ser notificadas a todos os estados-partes da Convenção.

O TIDM foi criado para cuidar de todos os casos que tratassem da interpretação e implementação da UNCLOS e pode concorrer com outras sedes jurisdicionais, como a Corte Internacional de Justiça e tribunais regionais ou arbitrais, mas isso não impede a concessão de medidas cautelares mesmo que o julgamento do mérito não seja do tribunal de Hamburgo.

Foi assim prevista a formação de tribunais “ad hoc” para serem invocados pelas partes no caso de preferência à arbitragem¹⁷², e ainda, prevendo o atraso que poderia acompanhar a formação desses tribunais, a UNCLOS atribuiu ao ITLOS a capacidade de prescrever medidas provisórias para proteger os direitos das partes e a proteção do meio ambiente até que o tribunal arbitral pudesse atuar no caso.

Assim, conforme exposto, em agosto de 1999, a Austrália e Nova Zelândia requereram a formação de um tribunal “ad hoc” arbitral perante a UNCLOS para a solução da controvérsia e, enquanto aguardavam a constituição deste tribunal arbitral, os requerentes demandaram, como força de proteger seus próprios interesses e do meio ambiente, uma medida cautelar

¹⁷¹ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Southern Bluefin Tuna Cases (Provisional Measures) (Australia And New Zealand V. Japan)** Tribunal Prescribes Provisional Measures. ITLOS/Press 28 27 August 1999.p.2

¹⁷² STURTZ, Leah. Annual review of environmental and natural resources law: international law. Southern bluefin tuna case: Australia and New Zealand v. Japan.2001, p.2.

junto ao ITLOS, alegando, em suma, que o Japão havia rompido com as suas obrigações em manter o SBT.

A medida cautelar do TIDM permaneceu por um ano, garantido grandes benefícios à proteção do meio ambiente. Tais medidas, porém, não foram mantidas quando o Tribunal Arbitral “*ad hoc*” foi formado, um ano depois, em Washington D.C. para julgar o caso.

Em 4 de agosto de 2000 o Tribunal Arbitral concluiu que faltava jurisdição para autorizar ou banir tal programa de pesca do Japão, e revogou liminarmente as medidas provisórias adotadas, fundamentando que a causa deveria ser submetida inicialmente perante a “Convenção Regional para a Conservação do Atum de Nadadeira Azul de 1993” - CCSBT, com as limitações previstas pelos princípios da UNCLOS que admite a possibilidade as partes firmarem outros acordos vinculantes entre si.

Para além de fixar sua competência e designar convenções específicas que envolvam o direito à pesca, o TIDM também atua na detenção de embarcações pesqueiras, ou que estejam diretamente voltadas a esta atividade, conforme exposto nos casos do Navio Tomimaru e Hoshinmaru.

2.5.3 Os casos dos Navios Tomimaru e Hoshinmaru

Em 6 de julho de 2006, o Japão apresentou dois pedidos no Tribunal Internacional para o Direito do Mar, solicitando a pronta libertação da Rússia de dois navios de pesca o "88º Hoshinmaru" e o "53º Tomimaru") e sua tripulação detidos por pescarem ilegalmente na zona econômica exclusiva (ZEE) localizada ao largo da Sibéria Oriental¹⁷³.

No caso **Tomimaru**¹⁷⁴ o Tribunal do Mar não julgou a demanda entre Japão e a Federação Russa, tendo em vista a ocorrência de julgamento pelo Tribunal Regional de Kamtchaka, na Rússia, considerando que o confisco de

¹⁷³ BENDER, Philip. **International Tribunal for the Law of the Sea**, 23 Int'l J. Marine & Coastal L. 349, 2008.

¹⁷⁴ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. THE “TOMINMARU” CASE (JAPAN v. RUSSIAN FEDERATION) Tomimaru » (Japon c. Fédération de Russie), prompte mainlevée, arrêt, TIDM Recueil 2005-2007, p. 74

um navio de pesca não deve comprometer o equilíbrio dos interesses do estado do pavilhão e o estado costeiro. Assim, o TIDM considerou que o pedido não tinha objeto, porque o navio tinha sido confiscado de acordo com a lei russa e os recursos judiciais internos relativos ao confisco estavam esgotados, bem como não fora alegada violação às normas internacionais relativas à garantia de um processo regular¹⁷⁵.

Ainda com relação às mesmas partes, o caso **Hoshinmaru**¹⁷⁶, com pedido cautelar visando a liberação do navio, o tribunal proferiu decisão em 6 de agosto de 2007 considerando o recurso bem fundamentado e ordenou a pronta libertação do navio após o lançamento de uma caução de 10 milhões de rublos.

2.5.4 O caso *Artic Sunrise*

Em 2013 o caso do *Artic Sunrise*,¹⁷⁷. apesar de não tratar diretamente da pesca tem grande importância no sentido de expor os entendimentos relativos às “zonas de segurança” ao movimento ambientalista bem como a atuação estatal em suas ZEEs e a afirmação de sua soberania.

O caso diz respeito ao navio operado pelo Greenpeace e registrado nos Países Baixos abordado na ZEE russa por suas autoridades depois que membros do Greenpeace tentaram adentrar à plataforma Prirlomnaya. Em seguida ao apresamento do navio e tripulação, os Países Baixos iniciaram os procedimentos contra a Federação Russa pelas normas da CNUDM, perante o tribunal arbitral, enquanto requeria medidas provisórias do TIDM para a libertação do *Artic Sunrise* e sua tripulação. O TIDM garantiu aos Países Baixos as medidas provisórias, e conheceu dos argumentos dos Países Baixos e da Federação Russa sobre os direitos e obrigações de um estado costeiro e do estado da bandeira acerca da ZEE. Em opinião dissidente, o Juiz Golitsyn

¹⁷⁵ BENDER, Philip. **International Tribunal for the Law of the Sea**, 23 Int'l J. Marine & Coastal L. 349, 2008.

¹⁷⁶ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. the “hoshinmaru” case (japan v. russian federation) List of cases: No. 14. YEAR 2007 6 August 2007.p.48. disponível em https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_14/14_judgment_060807_en.pdf> acesso em 2 de dezembro de 2017.

¹⁷⁷ <https://pca-cpa.org/fr/cases/21/>

obrevou, em respeito ao art.60 que pela CNUDM, “o estado costeiro tem autoridade para tomar medidas apropriadas para assegurar a observância de suas atividades dentro da zona de segurança¹⁷⁸”. Entretanto, os Juízes Wolfrum e Kelly observaram em suas opiniões separadas que enquanto a Federação Russa detinha “poder para atuar em respeito à proteção de sua plataforma dentro da zona de segurança, porém não detinha tal direito na ZEE”.¹⁷⁹

O Tribunal arbitral decidiu por unanimidade que a Federação Russa pagará para os Países Baixos uma quantia aproximada de 4 milhões de Euros pelos danos ocasionados.¹⁸⁰

2.5.5 Casos M/V Saiga

O poder de efetivar as normas relativas à pesca na ZEE foram tratadas pelo TIDM em diversos casos. Como primeiro exemplo o **caso M/V Saiga 1**, de 1997, o primeiro caso do TIDM que foi demandado após as autoridades da Guiné apreenderem o navio M/V Saiga, um navio de abastecimento de demais embarcações de pesca que arvorava a bandeira de São Vicente e Granadinas, por violar as normas alfandegárias ao abastecer embarcações pesqueiras que estavam licenciadas para operar dentro das 200 mn. Com relação à petição de São Vicente e Granadinas para a soltura da embarcação, o TIDM examinou o alcance do art. 62,4 acima descrito, que autoriza o estado costeiro a efetivar medidas em rol exemplificativo às embarcações estrangeiras em sua ZEE. A atividade de abastecimento não está incluída em tal artigo no entanto, e o TIDM entendeu que não poderia legislar

¹⁷⁸ Algumas medidas devem ser adotadas, de acordo com o art. 60 (3, 4, 5 e 6) que faz referência às regulações estabelecidas OMI, para garantir a segurança da navegação, como o estabelecimento de zonas de segurança, que podem ter no máximo 500 metros.

¹⁷⁹ A zona de segurança é objeto atual de controvérsia pois dentro de suas delimitações são instituídos direitos plenos que divergem dos previstos na ZEE, nesse sentido “this suggests a need to ensure a balancing between the rights and interests of the coastal state over a safety zone within na EEZ established with respect to na artificial installation and the more general rights and interests of flag and other states that exist immediatley beyond that zone within the much larger EEZ” - ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016. p.96.”

¹⁸⁰ Permanent Court of Arbitration. PCA Case Nº 2014-02 IN THE MATTER OF THE ARCTIC SUNRISE ARBITRATION. 10 July 2017 p.33. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2214>, acesso em 18 de dezembro de 2017.

sobre o tema, mas que o abastecimento de embarcações poderia ser classificado como assunto de jurisdição do estado costeiro em sua ZEE.

No caso **M/V Saiga 2** de 1999 (medidas provisórias) o ITLOS concluiu que o estado costeiro pode aplicar direito aduaneiro e regulamentações no seu mar territorial e também que tem jurisdição na zona contígua para assegurar que suas normas sejam cumpridas. Na ZEE, no entanto, isso não ocorre: A Guiné argumentou que, pelo art. 58,3, poderia aplicar outras regras de direito internacional compatíveis com a CNUDM que permitiria aplicar e fazer vinculantes as leis domésticas diretamente para assegurar o interesse público da Guiné, que se estende para tratar atividades econômicas como a de abastecimento, que tem impacto na pesca e em matérias ambientais. O tribunal rejeitou este argumento, entendendo que afirmar o interesse público doméstico feriria o interesse de outros estados na ZEE, o que seria ainda incompatível com os art.s 56 e 58 da CNUDM. O tribunal, não traçou decisão definitiva sobre quando o abastecimento poderia ser regulamentado pelo estado costeiro.¹⁸¹

A matéria foi considerada diretamente pelo TIDM no caso **M/V Virginia G**, de 2012, um caso que tratou da apreensão de embarcação de registro panamenho, que estava abastecendo embarcações pesqueiras na ZEE da Guiné. Neste caso a corte¹⁸² aplicou o art. 56 que trata da soberania dos estados costeiros com relação aos propósitos de gerenciamento de pesca. O ITLOS sustentou que os estados costeiros podem controlar as atividades de abastecimento.

¹⁸¹ A posição do tribunal não encontra guarida pela doutrina, que sustenta a possibilidade de regulamentação de matérias incidentais pelos estados na ZEE: “nonetheless, despite this equivocal analysis, both state practice and a plain reading of the LOSC strongly suggested that coastal state powers of fisheries regulation do extend to include incidental matters such as bunkering or processing fish caught within the EEZ.” ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.324

¹⁸² A decisão da corte foi dada nos seguintes termos: “the tribunal is of the view that the regulation by a coastal State of bunkering of foreign vessels fishing in its exclusive economic zone is among those measures which the coastal state may take in its exclusive economic zone to conserve and manage its living resources under art. 56 of the convention read together with art.62, 4 of the convention. This view is also confirmed by State practice which has developed after the adoption of the convention.” 2014 53 ILM 1164.

2.5.6 O caso Virginia G

Em 2014, no **caso da Virginia G**, o ITLOS tratou de disputa relativa a “bunkering” realizado por embarcações de bandeira panamenha em apoio a embarcações estrangeiras na ZEE da Guiné-Bissau. Neste caso, como a Guiné-Bissau detinha os direitos soberanos sobre os recursos naturais da ZEE, pode regulamentar a atividade de bunkering, inclusive se esta era associada com o princípio da liberdade de navegação. O tribunal sustentou que o art. 56 precisa ser analisado em associação com as as provisões relativas aos recursos vivos descritas nos arts. 61 a 68, e que havia clara conexão entre bunkering e atividades pesqueiras, decidindo que a regulação pelo estado costeiro da atividade de bunkering por embarcações pesqueiras na ZEE está entre as medidas pelas quais o estado costeiro pode tomar na sua ZEE para conservar e gerenciar seus recursos vivos de acordo com o art. 56 e o art. 62 (4) da CNUDM.

2.5.7 O parecer consultivo de 2 de abril de 2015

No **parecer consultivo de 2 de abril de 2015** submetido à comissão subregional de pesca¹⁸³, composta por 7 estados do leste da costa africana que lutam contra a pesca INN em suas ZEEs, problema que vem impossibilitando a manutenção da indústria pesqueira destes estados a prover proteínas às suas populações. A Comissão expressou a frustração relativa a uma série de violações sobre na ZEE inclusive as relativas ao abastecimento de embarcações pesqueiras neste espaço. O ITLOS emitiu o parecer com base nos direitos e responsabilidades do estado costeiro na ZEE para tomar as medidas para prevenir, deter e eliminar a pesca INN que pertencem ao estado costeiro, e é da responsabilidade do estado costeiro adotar as leis e regulamentações necessárias, incluindo os procedimentos de execução de acordo com a CNUDM para conservar e gerenciar os recursos vivos na ZEE. E isso não retira dos outros estados suas obrigações em controlar a pesca INN, pois de acordo com os art.s 58,3; 62,4; e 192 da CNUDM e pela Convenção

¹⁸³ Request for an advisory opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission – SRFC.

específica ao caso¹⁸⁴, os estados da bandeira tem a responsabilidade de assegurar que as embarcações não realizem pesca INN dentro das ZEEs dos membros da SRFC. O TIDM no parecer ainda expôs os arts 61,2 para os estados adotarem as medidas com base nas melhores evidências científicas, e quando não possível aplicar o princípio da precaução, devendo assegurar a conservação e o gerenciamento das medidas para manter ou restaurar os estoques em nível sustentável observado a preservação de espécies dependentes e associadas. (art.61,3; 61,4; 63,1; 61,2).

¹⁸⁴ A Convenção de 2012 para a definição das condições mínimas de acesso e exploração de recursos pesqueiros dentro das zonas marinhas.

CAPÍTULO III: A PROTEÇÃO DA PESCA PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS RELATIVOS À SEGURANÇA ALIMENTAR

A ONU prevê que a população global irá alcançar em 2030¹⁸⁵ a marca de 8.5 bilhões de pessoas, ocasionando o aumento inevitável da pressão no setor de alimentos para maximizar a produção, que encontra grandes desafios, no contexto em que elementos básicos, como a esgotabilidade dos recursos naturais, a escassez de espaços ao desenvolvimento de culturas, bem como as mudanças climáticas e tantos outros problemas, tendem a se tornar mais drásticos.

De acordo com a circular da FAO sobre pescaria e aquicultura de 2015¹⁸⁶, a pesca provê 15% de quantidade total de proteínas da alimentação de ao menos 4.5 bilhões de pessoas. Os peixes detêm propriedades nutritivas exclusivas e essenciais para bilhões de consumidores, tanto em países desenvolvidos quanto subdesenvolvidos e, além de atuarem como conversores eficientes para gerar alimentos de alta qualidade, a sua pegada de carbono é baixa quando comparada às outras formas de produção animal.

A pesca contribui para a segurança alimentar de mais de 10 por cento da população do globo, principalmente em países em desenvolvimento e em economias emergentes e, levando em conta também toda sua cadeia de produção, coopera substancialmente com a fonte de renda e emprego daqueles, que de alguma forma, participam da atividade pesqueira

A pesca é mais do que uma simples fonte de proteína animal já que contém diversos aminoácidos essenciais, especialmente a lisina e metionina, bem como micronutrientes, como as vitaminas D, A e B e ainda os minerais, como cálcio, fósforo, iodo, zinco, ferro e selênio. A sua composição lipídica, com a presença de cadeias longas é única, o que faz da pescaria essencial no combate à pesca e à subnutrição no mundo.

¹⁸⁵ FAO, Fisheries and Aquaculture Circular N°.1140. 2015 p. 3

¹⁸⁶ FAO, Fisheries and Aquaculture Circular N°.1140. 2015 p.1

Apesar de progresso notável em algumas áreas, a condição dos estoques de pesca marinha não vem melhorando. Estima-se que cerca de 30% das unidades populacionais de peixes são pescadas em um nível biologicamente insustentável, ou seja, em sobrepesca. Os estoques de pesca que estão no seu limite representaram 58% e estoque que ainda tem potencial para ser pescado representa somente 10%.¹⁸⁷

A relação entre a sustentabilidade da pesca e garantia à segurança alimentar depende da ação integrada dos entes internacionais, principalmente o estado, sujeito que persiste como elemento preponderante para a tomada de decisões seja em âmbito interno, regulamentando as atividades econômicas e legislação domésticas, seja pela atuação nas relações internacionais, para o desenvolvimento de políticas de cooperação e desenvolvimento para as pescarias.

Foi nesse sentido, tendo em vista o desafio de alimentar mais de 9 bilhões de pessoas em 2050 que os estados membros adotaram, conforme exposto no ponto relativo, a Agenda de Desenvolvimento Sustentável de 2030 que fixou os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que consagra os pontos que devem ser tratados para contribuir com a aquicultura, a segurança alimentar, a nutrição e especialmente o uso de recursos naturais. Este comprometimento ocorreu em 2015, imediatamente depois que um marco foi alcançado em 2014, quando a contribuição da aquicultura, em águas doces e salgadas, para suprir o consumo humano superou o da pesca de coleta, pela primeira vez¹⁸⁸.

3.1 O direito à alimentação na perspectiva do direito internacional

A segurança alimentar é questão complexa e demanda a análise de diversas questões, como a pobreza em geral dos estados ou comunidades

¹⁸⁷ FAO, Fisheries and Aquaculture Circular N°.1140. 2015.p.10.

¹⁸⁸ FAO, Fisheries and Aquaculture Circular N°.1140. 2015.p.13.

domésticas, os ciclos de epidemias históricas de fome, por vezes relacionadas às tragédias naturais ou guerras.

Ainda, as questões relacionadas à detenção dos produtos alimentícios, no caso, os detentores da indústria da pesca bem como, os monopólios dos meios de sua produção e a maneira como os problemas relacionados ao monopólio industrial são tutelados pelo direito do comércio internacional. I

Tais questões, no entanto, demandariam uma análise cuidadosa da natureza dos modos de produção e da estrutura das classes econômicas, bem como suas inter-relações, que não são objetos do trabalho¹⁸⁹. Não se pode, contudo, afastar o olhar crítico acerca da complexidade do assunto.

Outro elemento essencial para tratar da complexidade da segurança alimentar diz respeito à distribuição dos produtos pescados, pois ainda que a indústria da pesca exerça o seu direito de propriedade e respeite as normas de direito do comércio internacional, a difusão dos alimentos nos mercados é ponto chave para efetivar o direito à alimentação.

O direito à alimentação foi reconhecido pela primeira¹⁹⁰ vez como um direito humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹⁹¹ e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹⁹²

Assim, o reconhecimento normativo do direito à alimentação tem dois componentes principais: o direito a uma alimentação adequada e o direito

¹⁸⁹ Muitos dos elementos que tratam fome mundial levam a uma perspectiva econômica da questão, muito bem desenvolvidas por obras da área que expõe como a distribuição de alimentos é o tema principal problema atual com relação à segurança alimentar e não simplesmente a sua produção como trata Amartya Sen. *Poverty and Famines an essay on entitlement and deprivation*. Clarendon Press Oxford 1981

¹⁹⁰ GOLAY, Christophe; BIGLINO Irene. **Human Rights Responses to Land Grabbing: a right to food perspective** *Third World Quarterly*, Vol. 34, No. 9, 2013, P. 1631

¹⁹¹ O artigo 25 da DUDH dispõe que: "Todos têm direito a um padrão de vida adequado à saúde e ao bem-estar de si próprio e de sua família, incluindo alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos e serviços sociais necessários, bem como o direito à segurança em caso de desemprego, doença, deficiência, viuvez, velhice ou outra falta de subsistência em circunstâncias além de seu controle"

¹⁹² O Pacto reconhece "o direito de todos a um nível de vida adequado para si e para a família, incluindo alimentos adequados (...) e para a melhoria contínua das condições de vida" no artigo 11, §º1, bem como "o direito fundamental de todos a estar livre de fome "(artigo 11, § 2º

fundamental de estar livre da fome, garantidos tanto pela DUDH, bem como pelo PIDESC, mas não foram imediatamente concretizados.

Foi somente em 1996, na primeira Cúpula Mundial da Alimentação (WFS -1) da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação que ocorreu um forte compromisso a nível político com intento de garantir a segurança alimentar sustentável. Os líderes políticos firmaram um plano de ação¹⁹³, reconhecendo inclusive a interdependência das nações para tratar do tema. Como resultado, foi afirmada a Declaração de Roma para a Segurança Alimentar, de 17 de novembro de 1996 que conceitua a segurança alimentar da seguinte forma:

§1º. “A segurança alimentar existe quando todas as pessoas, sempre, têm acesso físico e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos para atender às suas necessidades alimentares bem como às preferências alimentares para uma vida ativa e saudável. É necessária uma ação concertada em todos os níveis. Cada nação deve adotar uma estratégia consistente com seus recursos e capacidades para atingir seus objetivos individuais e, ao mesmo tempo, cooperar regional e internacionalmente para organizar soluções coletivas para questões globais de segurança alimentar. Em um mundo de instituições, sociedades e economias cada vez mais interligadas, os esforços coordenados e as responsabilidades compartilhadas são essenciais.”¹⁹⁴

Em 1999 o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU - CDESC¹⁹⁵ delineou o conteúdo normativo¹⁹⁶ do direito à alimentação e

¹⁹³ Plano de Ação para a Cúpula Mundial para a Alimentação de 1996, objetivo 7.4, § 6.1, disponível em <http://www.un-documents.net/wfs-poa.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2017.

¹⁹⁴ Tradução livre do §1º da “Declaração de Roma para a Segurança Alimentar”, de 17 de novembro de 1996, disponível em <http://www.fao.org/docrep/003/w3613e/w3613e00.htm> acesso em 13 de novembro de 2017.

¹⁹⁵ O CDESC (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) foi criado pelas Nações Unidas em 1985, com a finalidade de avaliar o cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) pelos países signatários. Tem em sua composição especialistas em direitos humanos que realizam estudos, avaliam relatórios e emitem pareceres e orientações.

¹⁹⁶ Na carta de comprometimento 12 da vigésima sessão em 1999, o CESCR fornece a seguinte definição do direito à alimentação: “O direito a uma alimentação adequada é realizado quando cada homem, mulher e criança, sozinhos ou em comunidade com outros, tem acesso físico e econômico em todos os momentos a alimentos adequados ou meios para sua aquisição”. Este conceito assegura a todos os seres humanos o direito à alimentação efetivamente disponível e acessível, assegurando os meios para sua aquisição. CDESC, Comprometimento Geral 12: O Direito à Alimentação. UN Doc. E/C.12/1999/5, 12 de maio de 1999. Disponível em

as obrigações correspondentes dos estados, enquanto a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas criou o mandato do primeiro Relator Especial da ONU sobre o Direito à Alimentação em 2000, Jean Ziegler que, partindo do trabalho desenvolvido pelo comitê partiu para um novo conceito do direito à segurança alimentar da seguinte forma:

‘O direito de ter acesso regular, permanente e irrestrito, diretamente ou por meio do comércio, a alimentos quantitativos e qualitativamente adequados e suficientes, correspondentes às tradições culturais das pessoas a que pertence o consumidor e que assegurem uma desenvolvimento físico e mental, um vida individual, coletiva e digna, sem medo’¹⁹⁷

Na segunda Cúpula Mundial da Alimentação (WFS-2), em 2002, os Estados organizaram um grupo de trabalho intergovernamental com o propósito de elaborar diretrizes voluntárias para apoiar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional (Diretrizes sobre Direito à Alimentação), a fim de fornecer orientações práticas aos estados para reduzir a fome. As Diretrizes sobre Direito à Alimentação tem natureza de “soft law”, contudo representam um importante compromisso político para reforçar a implementação do direito à alimentação. Eles foram adotados por unanimidade pelo Conselho da FAO em novembro de 2004¹⁹⁸ e, desde então, foram utilizados como ferramentas práticas por estados que optaram por enfrentar a fome através de uma abordagem baseada no direito internacional, como será abordado no tópico seguinte.

Importante apontar, no entanto, que diversos instrumentos internacionais tratam da questão da segurança alimentar, e a própria CNUDM à época de sua propositura teve como intenção¹⁹⁹ prover a preservação do meio

http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf

¹⁹⁷ NAÇÕES UNIDAS. Rapport du Rapporteur spécial sur le droit à l'alimentation, Jean Ziegler. A/HRC/7/5 10 janvier 2008. Disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=13600 acesso em 13 de novembro de 2017.

¹⁹⁸ FAO. Right to Food: Making it Happen — Progress and Lessons Learned through Implementation, Rome: FAO, 2011. Disponível em: < www.fao.org/righttofood > acesso em 19 de dez de 2017.

¹⁹⁹ A consciência dos elaboradores da CNUDM, como apontada pela doutrina, de que o desenvolvimento social humanitário demanda a elaboração de instrumentos internacionais que reflitam as necessidades dos povos, como exposto pela doutrina: “A preocupação dos autores da Convenção (CNUDM) era a eliminação da pobreza e a busca de soluções visando

ambiente como forma de tratar da segurança alimentar de populações vulneráveis.

O reconhecimento do direito à alimentação no nível internacional não ocorre, contudo, da mesma forma em nível regional²⁰⁰, ocorrendo expressamente em poucos instrumentos internacionais regionais, como exemplo, o Protocolo de San Salvador da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, caracterizada por tímidos mecanismos de execução. Para preencher essa lacuna, outros direitos humanos, incluindo os direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente e à propriedade, foram utilizados²⁰¹ para proteger indiretamente o direito à alimentação nos sistemas de direitos humanos africanos e interamericanos.

3.2 A relação entre a segurança alimentar e a atividade pesqueira

Apesar dos desenvolvimentos significativos nos regimes normativos relativos à pesca, muitas espécies enfrentam sérios riscos, o que confirma a a contínua necessidade de aprimoramento da preservação da pesca para assegurar a disponibilidade manutenção da integridade de ecossistemas marinhos. e para o consumo humano.

Em particular, é necessário aprimorar a responsabilidade pela pesca INN, que é a principal ameaça à sustentabilidade das espécies, vital para assegurar a segurança alimentar e prover a existência da quantia de cerca de 660 a 820 milhões de pessoas no mundo.²⁰²

A FAO tem destacado sua importância para melhorar segurança global para a nutrição e alimentação nas últimas décadas. A importância de atividades baseadas na pesca em países menos desenvolvidos é particularmente proeminente nas comunidades que praticam atividades pesqueiras em pequenas e média escala na África e Ásia e em um aspecto

a diminuir a escassez de alimentos produzidos quer em terra, quer no mar.” ACCIOLY, Hildebrando.; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. Manual de direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2012.p.620

²⁰⁰ GOLAY, Christophe; BIGLINO Irene. **Human Rights Responses to Land Grabbing: a right to food perspective** Third World Quarterly, Vol. 34, No. 9, 2013, P. 1632

²⁰¹ GOLAY, The Right to Food and Access to Justice, pp 37–46.

²⁰² FAO, Fisheries and Aquaculture Circular N°.1140. 2015.p.33

geral, contribui com o desenvolvimento de populações rurais com destaque para mães e crianças.

Como já previa Geraldo Eulalio Nascimento e Silva,²⁰³

Em suma, o perigo da escassez existe, e como o aumento do consumo é constante com o conseqüente aumento de preços nos países mais ricos, isto resultará na exportação pelos países mais pobres de pescado para obtenção de divisas, forçando uma mudança nos hábitos alimentares da população, com evidente prejuízo, principalmente, entre as crianças. Dentre os recursos de que a comunidade global dispõe está a adoção de tratados globais, regionais ou bilaterais regulamentando a pesca.

A aquicultura é um setor vibrante, que produz alimentos altamente proteicos e nutritivos que não podem ser facilmente substituídos por outras commodities. Sua contribuição para a nutrição humana tem sido amplamente reconhecida pela FAO²⁰⁴ e há grande expectativa de sua demanda se tornar ainda maior nas próximas décadas. Em 2015 a aquicultura produziu 76 milhões de toneladas de animais aquáticos, contribuindo com 45% do total da produção aquática animal e 53% da pesca global consumido no mesmo ano. O consumo humano per capita foi estimado em 20.3Kg em 2015, comparado com 19.7 Kg em 2013.

O abastecimento mundial de peixes per capita atingiu um novo recorde, com mais de 20 kg em 2014, graças ao vigoroso crescimento da aquicultura, que agora fornece metade de todos os peixes para consumo humano como também a melhoria do estado de determinadas unidades populacionais de peixes devido ao aprimoramento da gestão da pesca.

O peixe continua sendo uma das commodities mais comercializadas no mundo, de acordo com o relatório da FAO²⁰⁵, e relatórios recentes de especialistas de alto nível, organizações internacionais, e representantes da indústria e da sociedade civil destacam o enorme potencial dos oceanos e das águas interiores para a contribuição significativa para a segurança alimentar e

²⁰³ NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulalio do. Direito ambiental : o legado de Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva / Paulo Borba Casella, Raphael Carvalho de Vasconcelos e Ely Caetano Xavier Junior (organizadores). – Brasília : FUNAG, 2017. 492 p.250

²⁰⁴ FAO, Fisheries and Aquaculture Circular N°.1140. 2015.p.16.

²⁰⁵ FAO, Fisheries and Aquaculture Circular N°.1140. 2015.p.14.

nutrição adequada para uma população global que deverá chegar a 9,7 bilhões até 2050.

O relatório sobre a aquicultura mundial da FAO²⁰⁶ aponta que a pesca no mar²⁰⁷ está longe de representar a maior produtora de recursos, como representa a pesca regular em solo²⁰⁸, a principal fonte para a segurança alimentar e nutrição para países em desenvolvimento.

A produção do volume global da aquicultura ocorre em sua maior parte na terra por causa da produção asiática, pois tem produção anual total de mais de 45 toneladas produzida em solo, porém a aquicultura marinha e costeira é a preponderante em todos os demais continentes, conforme demonstra a tabela abaixo, síntese do relatório de aquicultura da FAO.

A aquicultura nos continentes por milhões de toneladas	Aquicultura em terra	Aquicultura marinha e costeira	Total
África	732.283	1.010.108	1.772.391

²⁰⁶ FAO, Fisheries and Aquaculture Circular N.º.1140. 2015.p.15.

²⁰⁷ Segundo o relatório, o total da produção pesqueira tanto em mar quanto é solo em 2015 foi de 170.4 milhões de toneladas. Sendo que pesca por captura é de 93,7 milhões de toneladas, enquanto que a por aquicultura foi de 76,6 milhões de toneladas. Com relação à **pesca por captura**, 81,5 milhões de toneladas advém de águas marinhas e 11,9 milhões de toneladas de águas interiores. A China permaneceu a principal produtora, seguida pela Indonésia, Estados Unidos e Rússia. A **aquicultura** é desenvolvida através de diversos sistemas, intensivos, semi-intensivos e extensivos que ocorrem conforme a adoção de tecnologias, com a sofisticação dos recursos para aprimorar a produção. Tanto a pesca realizada no mar, quanto a desenvolvida em terra, nas fazendas que desenvolvem a pesca em represas, lagos e rios, vem buscando adotar as técnicas intensivas, com vistas à otimização de produção e competitividade no mercado.

²⁰⁸ As fazendas que tratam de tal produção contam com mais de 580 espécies, ou grupos, que incluem 362 peixes com barbatanas, 104 moluscos, 62 crustáceos, 6 anfíbios e répteis, 9 aquáticos invertebrados, e 37 plantas aquáticas, com destaque para a Ásia, que conta com 89% da produção, enquanto que a África, região que demandaria por mais recursos nutritivos para melhorar as condições humanas, conta tão somente com 2% da produção global. A produção pela aquicultura marinha corresponde ao total em apenas 5%, tendo aumentado de 0.81 tonelada em 2000 para 231 toneladas em 2015, sendo a Espanha e China como principais produtores, com o turbot (*scophthamus maximus*) e o bastard halibut (*paralichthys olivaceus*) e tongue sole (*cynoglossus semilaevis*) como principais espécies.

América	1.081.992	2.191.384	3.273.376
Ásia	45.446.744	22.985.290	68.432.034
Europa	475.286	2.499.872	2.975.158
Oceania	5.175	182.891	188.066
Mundo	47.771.479	29.951.538	76.641.025

Assim a aquicultura marinha e costeira é a de grande relevância para o abastecimento das populações do globo. Em todos os continentes, que não a Ásia, a aquicultura no mar representa a grande fonte de nutrição proteica para o homem. Importante expor que conforme o SDG 2, a fome no continente asiático ainda re

Como exemplo da importância do empreendedorismo para o desenvolvimento das cultura, e de Nas últimas décadas, a disponibilidade de água na África sub-saariana tem se reduzido ante às diversas secas enfrentadas na região ao mesmo tempo em que experimenta a intensificação e diversificação da aquicultura²⁰⁹ como também ocorre na Ásia.

Certos desenvolvimentos tecnológicos tem sido implementados na aquicultura, como reaproveitamento de águas, sistemas fechados de águas e aquicultura em alta densidade. Entretanto tal aplicação tem ocorrido tão somente para a produção industrial e comercial para a produção de espécies comercializadas com alto valor, como no caso do camarão.

O departamento de pesca e aquicultura da FAO desenvolveu um modelo de projeto para monitorar a demanda pela pesca em níveis globais e regionais e, como resultado, a pesquisa afirma que se a pesca for tratada simplesmente como um negócio normal, como vem ocorrendo, ou seja, sem

²⁰⁹ FAO, Regional review on status and trends in aquaculture development in sub-Saharan Africa – 2015. Benedict P. Satia. FAO Fisheries and Aquaculture Circular Nº. 1135/4. Roma. Italia.

tratar como uma questão de ordem pública, irá surgir um déficit de produção de 48 milhões de toneladas em 2020. Como a tendência da aquicultura é crescer apenas 40% da demanda projetada, é previsto um aumento da demanda que deve aumentar o preço do pescado, diminuindo assim o próprio crescimento da demanda.

O relatório da FAO²¹⁰ conclui que tanto pesca deve ser tratada em níveis regionais pois assim seria mais eficiente como política, contribuindo significativamente com a segurança alimentar e meio ambiente. O desenvolvimento da pesca, seja pela pescaria, seja pela aquicultura deve ser desenvolvido a partir de uma perspectiva sustentável que seria dada por maiores políticas regionais e integradas para o bem estar humano devem especialmente quando se trata de mercado e economia indústria como estratégia para o recente futuro.

3.3 A atuação da FAO para a proteção da pesca marítima no combate à fome

Como exposto a FAO, organização internacional intergovernamental vinculada à ONU tem como meta conduzir esforços internacionais para a segurança alimentar dos povos. Atua auxiliando países os provendo com tecnologias, pesquisas e políticas públicas além de atuar como fórum neutro para discussões.

A FAO vem ao longo de décadas tentando implementar medidas para contribuir com a conservação da biodiversidade, sem deixar de lado seu objetivo primordial, a segurança alimentar dos povos.

Historicamente, a FAO vem prestando assistência essencial à pesca desde sua criação, pois em 1945, depois do fracasso nas tentativas de se implementar uma Organização Mundial da Pesca, a FAO já iniciou suas atividades papel de destaque no auxílio das convenções e comissões ad hoc, como expõe Patricia Birnie e Alan Boyle.

²¹⁰ FAO, Fisheries and Aquaculture Circular N.º.1140. 2015.p.41

“The conventions adopted in this period (1940) have been concluded ad hoc, outside any global framework for fisheries; although suggestions have been made for the establishment of a World Fisheries Organization, nothing has come of them. The institution of the UN Food and Agriculture Organization (FAO) in 1945 provided a possible means of monitoring and co-ordinating the activities of ad-hoc commissions. Art. XIV of the FAO treaty provides for the FAO Conference to approve arrangements placing other public international organizations dealing with questions relating to food and agriculture under the general authority of the Organization”²¹¹

A FAO trata de diversas questões envolvendo a pesca e como ponto de destaque estão as compilações de capturas globais, que envolvem as frotas destinadas à atividade pesqueira, as estatísticas de emprego por país e informações sobre os status de estoques de pesca bem como as características bioecológicas de espécies aquáticas comercialmente exploradas.

A compilação e divulgação de relatórios mundiais sobre preços de peixes, estudos de mercado e as análises de tendências divulgadas pela FAO são fontes essenciais para as questões relativas à distribuição e à economia pesqueira, o que possibilita o acesso à pescaria através das diretrizes para os países membros sobre o uso do conhecimento ecológico local e abordagens participativas na gestão das pescas, também desenvolvidos pela ONU. Tais publicações sobre pescas fornecem informações atualizadas, de grande valor, para países em desenvolvimento e em desenvolvimento, o que revela um aspecto desenvolvimentista e social da organização.

As publicações de revisões globais sobre estatísticas e informações bioecológicas sobre as espécies aquáticas são os principais instrumentos atuais para os estudos da economia pesqueira global, inclusive deste trabalho, que além de utilizá-las, também será acrescido das informações relativas à segurança alimentar outro elemento base de estudos da FAO.

A FAO foi estabelecida em 1945 com o intento de aprimorar as condições da vida humana através da garantia da pesca e agricultura, e

²¹¹ BIRNIE, Patricia W.; BOYLE, Alan E.. **International Law and the Environment**. New York: Clarendon Press Oxford, 1992.p. 499

também, afirmando medidas para melhores condições das populações rurais. A pesca é um dos programas chave para a FAO, que atualmente trata de 42% das 158 milhões de toneladas da pesca selvagem.²¹² O departamento de pesca e aquicultura da FAO é demandado para o desenvolvimento da pesca sustentável e, para tanto, elabora relatórios, coleta e distribui dados auxiliam governos nacionais desenvolvem instrumentos legais e políticos para alcançar a produção responsável e sustentável da produção pesqueira.

Dentre as grandes realizações da FAO está a produção bienal do seu Departamento de Pesca e Aquicultura, instrumento que conduz políticas públicas para aqueles que dependem da pesca para a sobrevivência.

O relatório de 2016 “O Estado Mundial da Pesca e da Aquicultura” apontou que dos estoques pesqueiros existentes 31,4% estão sobrepescados e 58,1% estão plenamente explorados.

A CNUDM garante a liberdade de pesca em alto mar, e também a exploração das zonas marítimas e recursos sob jurisdição dos Estados. Tal possibilidade de exploração é, no entanto, conjugada com o dever de proteção, dada pela conservação e preservação, plenamente positivados na CNUDM, conforme abordado no item 1.3.

A FAO tem provido importantes desenvolvimentos no direito internacional da pesca²¹³, estabelecendo órgãos consultivos regionais em regiões marinhas onde ocorra a defasagem de regulamentação. Estes órgãos tem um papel mais limitado que as comissões de pesca específicas, porém a FAO tem atuado como pivô para a conclusão de acordos pós CNUDM, no que diz respeito às espécies altamente migratórias, aos estoques do alto mar e às questões relativas aos acordos sobre a pesca. A FAO cumpre papel importante para o “compliance” de normas internacionais, ou seja, o atendimento dos requisitos desenvolvidos pelas determinações dos mais diversos instrumentos normativos do direito internacional do meio ambiente, e como exemplo em 1993

²¹² FAO, the state of World Fisheries (n.8) 19.

²¹³ ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.p.339

a FAO aprovou o Acordo para promoção de compliance com as medidas de conservação e gerenciamento das embarcações de pesca no alto mar. O acordo que passou a vigorar em 2003 busca melhorar a regulamentação de embarcações pesqueiras no alto mar. As partes da convenção são demandadas a manter controle e registros sobre as embarcações para que não pratiquem atividades que venham ameaçar a efetividade das medidas de conservação e gerenciamento²¹⁴, o acordo também adota tentativas para prover os estados do porto das embarcações para prevenir a pesca ilegal²¹⁵, em que quando os estados do porto tiverem motivos suficientes para acreditar que as embarcações não estejam atendendo as medidas para a efetivação das normas devem notificar o estado da bandeira.

Ainda mais poderia ser feito para promover compliance. A medida prática de estabelecer um registro global de embarcações pesqueiras pela FAO, como exemplo, para prevenir a pesca INN. Em 2013 a OMI concordou com a proposta, em coparticipação com a FAO, de incluir de incluir os registros de embarcações de grande porte nos identificadores da OMI. Isso no futuro servirá como um identificador único de embarcações

A FAO, além do compliance, contribui para a vinculação das normas internacionais, e subsequentemente ao acordo de compliance, criou o **Código de Condutas** para a Pesca Responsável, que diferentemente do acordo de Compliance, o código de conduta é não vinculante. O código de conduta se aplica a todos os espaços marinhos e não somente ao alto mar. Nos auspícios do código de conduta, quatro planos de ação foram adotados: (i) plano internacional para prevenir, eliminar e deter a pesca INN; (ii) o plano plano intrnacional para reduzir a captura de pássaros marinhos; (iii) o plano de ação para a coservação e gerenciamento de tubarões; (iv) e o plano internacional para gerenciar a capacidade de pesca.

O instrumento mais recente da FAO que tem como objetivo fortalecer o controle pelo estado portuário vem demonstrando ser uma promessa significativa como meio mais efetivo para afirmar o direito internacional da

²¹⁴ FAO. Compliance agreement, art.III, 1.

²¹⁵ FAO. Compliance agreement, art.V

pesca. Como exemplo a Comissão Geral da Pesca para o Mediterrâneo, a Comissão de Pesca para o Nordeste Atlântico e a Organização da Pesca Para o Noroeste Atlântico, vem adotando medidas para o porto do estado visando as atividades INN que incluem a proibição na entrada e o uso dos portos e serviços dos portos, como até mesmo atracar e reabastecimento²¹⁶.

Em novembro de 2009 em uma conferência da FAO, foi firmado o **Acordo dos Estados Portuários para Medidas de Prevenção, Detenção E Eliminação da Pesca INN (PSMA)** que entrou em vigor em 5 de junho de 2016. Este é um marco que demonstra a luta da comunidade internacional contra o flagelo da pesca INN. O acordo permite às partes requererem informações às embarcações pesqueiras antes que estas adentrem aos portos, permitindo às partes identificar embarcações suspeitas com antecedência, e conduzir inspeções regulares no porto de acordo com procedimentos padrões o que possibilitaria tomar medidas mais efetivas e adequadas

A pesca ilícita pode representar até 26 milhões de toneladas de peixe por ano, ou mais de 15% da produção anual total de pesca de captura anual. Além dos danos econômicos, tais práticas podem ameaçar a biodiversidade local bem como a segurança alimentar em muitos países. O PSMA, que cria obrigações vinculativas, estabelece padrões para a inspeção de navios estrangeiros que buscam entrar no porto de outro Estado. As medidas permitem que um país bloqueie os navios suspeitos de se ter atuado em pescarias ilícitas e assim evitar que as capturas ilegais entrem nos mercados locais ou internacionais

Em outubro de 2015, 600 delegados representando a FAO, o setor privado, organizações não governamentais e sociedade civil e organizações internacionais reuniram-se em Vigo, Espanha, para comemorar o vigésimo aniversário da adoção do Código de Conduta para uma Pesca Responsável (o Código), bem como para fazer um balanço de suas realizações e dos obstáculos encontrados na sua implementação. A reunião confirmou tanto o papel central do Código para a gestão sustentável dos recursos aquáticos vivos

²¹⁶ FERRI, Nicola. Current Legal Developments: General Fisheries Commission for the Mediterranean, *Internacional Journal of Marine and Coastal Law*. 2009, 163

quanto a necessidade de acelerar sua implementação para atingir os objetivos SDG relevantes, em particular o SDG 14, que trata da vida na água.

Após a adoção, em julho de 2014, das **Diretrizes Voluntárias Para Garantia da Pesca Sustentável em Pequena Escala** tendo em vista a segurança alimentar e a erradicação da pobreza, foi lançado um programa para apoiar governos e atores não estatais na implementação de iniciativas para fortalecer comunidades de pesca em pequena escala, sua segurança alimentar, e sua resiliência. A pesca em pequena escala proporciona trabalho a 90% das pessoas empregado em pescarias de captura²¹⁷. Este instrumento visa democratizar a atuação dos pescadores, buscando melhores condições de sobrevivência e melhor qualidade de vida.

3.4 As disposições da FAO e OMS acerca da segurança alimentar

A FAO tem como um de seus objetivos buscar a elevação dos níveis de nutrição e no desenvolvimento de áreas rurais, no combate à fome. Atua tanto em países desenvolvidos quanto em desenvolvimento, o que a torna uma organização dotada de grande representatividade, Atua ainda como um fórum neutro no qual seus membros se encontram como iguais para tratar acordo e debater políticas com o propósito humanitário. É exemplo de repositório de estudos acerca de diversos temas, o que a possibilita que países em desenvolvimento e em transição modernizem e aperfeiçoarem sua agricultura, suas práticas de exploração florestal e pesqueira e assegurar boa nutrição a todos.

No que diz à regulamentação alimentar a FAO desenvolveu o “Codex Alimentarius²¹⁸” – Código Alimentar, ponto de referência global para

²¹⁷ FAO. The State of World Fisheries and Aquaculture 2016. Contributing to food security and nutrition for all. Rome, FAO.p.7

²¹⁸ A Comissão do Codex Alimentarius foi criada pela FAO e pela OMS em 1963 como parte do Programa Conjunto FAO / OMS de Normas Internacionais de Alimentos. É o ponto de referência internacional mais importante para os padrões alimentares. A natureza conjunta do

consumidores, produtores de alimentos e processadores, agências nacionais de controle de alimentos e o comércio internacional de alimentos, que corresponde a uma coletânea de normas alimentares, e apresentadas de modo uniforme, elaborada em programa conjunto de normatização organizada em conjunto com a OMS.

O código e os textos anexos não substituem tampouco servem como alternativa para a legislação doméstica, e cada país deve adotar por suas leis e procedimentos administrativos as provisões essenciais descritas pelo código, assim sua natureza é não vinculativa, sendo que os estados devem adotar a legislação voluntariamente ao Códex.

Importante apontar que apesar de não vinculante às legislações domésticas, a OMC adota suas disposições, sendo assim, um estado pode ser demandado perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC caso não implemente os dispositivos básicos previstos.

O programa *Codex Alimentarius* da FAO/OMS possui uma estrutura de direção composta por três órgãos. O primeiro dele é a “Comissão do *Codex Alimentarius*”, órgão máximo que conta com representação de todos os países-membros e cuja direção é composta de um Presidente e três Vice-Presidentes. Criada em 1963, a Comissão do “*Codex Alimentarius*” tem por incumbência aprovar as normas que integrarão a coletânea, orientar promover a elaboração de definições, bem como desenvolver diretrizes e textos sobre alimentação, tais como códigos de boas práticas, que são aplicadas pela OMC, de acordo com o estatutos da Comissão.²¹⁹

Juntas, a FAO e a OMC auxiliam os governos com os meios para estabelecerem um quadro normativo para facilitar o comércio com base em

Codex é a chave para o seu sucesso. Todos os atores ao longo da cadeia alimentar precisam trabalhar juntos para garantir alimentos seguros em cada lar

²¹⁹ Art.1º dos Estatutos da Comissão Codex Alimentarius FAO/OMS: The Codex Alimentarius Commission shall be responsible for making proposals to, and shall be consulted by, the Directors-General of the Food and Agriculture Organization (FAO) and the World Health Organization (WHO) on all matters pertaining to the implementation of the Joint FAO/WHO Food Standards Programme, the purpose is (...) (b) promoting coordination of all food Standards work undertaken by international governmental and non-governmental organizations.” Codex Alimentarius. Estatutos da Comissão.

técnicas científicas que fixam padrões alimentares afirmados em acordos internacionais, como é feita pela comissão do Codex Alimentar, como exposto pela publicação de 2017 em conjunto da FAO e WTO sobre comércio e padrões alimentares²²⁰. Como aponta o relatório, os objetivos do desenvolvimento sustentável - SDGs tratam do papel que o comércio tem na promoção do desenvolvimento sustentável, e juntas a FAO e a WTO, podem contribuir para alcançar o SDG 2 relacionado à fome, segurança alimentar, nutrição e agricultura sustentável; ainda o SDG 3 que trata da vida saudável e bem estar; bem como o SDG 8, que trata do desenvolvimento econômico, emprego e trabalho, como ainda o SDG 17 para o alcance de cooperação para o desenvolvimento sustentável.

Importante expor que o uso de padrões internacionais não apenas contribui com a saúde pública, mas também auxilia na redução com custos gerados pelo comércio, pois o faz mais transparente e eficiente, permitindo que os produtos alimentícios se movam com maior agilidade entre os mercados.

É através da FAO e OMS, pelo “codex alimentarius” que seus membros²²¹ estabeleceram um acordo baseado cientificamente e internacionalmente para afirmar padrões mínimos para a alimentação. Estes padrões internacionais são reconhecidos pelo Acordo SPS²²², marco para o

²²⁰ FAO, WTO. Trade and food standards, 2017. the Food and Agriculture Organization of the United Nations and the World Trade Organization 2017

²²¹ O Brasil tornou-se membro do Programa do Codex Alimentarius ainda na década de 1970, quando iniciou tímida participação nos trabalhos. Foi, todavia, apenas a partir de 1980 que se tornou possível articular atuação mais representativa do País no setor alimentício, com a criação do Comitê do Codex Alimentarius do Brasil (CCAB), por meio das Resoluções nº 1/80 e n. 7/88 do Conmetro. Em Julho de 2017, o brasileiro Guilherme Costa, servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), foi eleito o novo presidente do “Codex Alimentarius”.

²²² **The SPS Agreement** O Acordo SPS estabelece regras para a segurança alimentar e os requisitos para a saúde animal e vegetal, bem como reconhece o direito de cada estado de adotar e fazer cumprir as medidas necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal. O acordo diz que embora a necessidade de restringir o comércio possa surgir, quaisquer medidas tomadas para fazê-lo não devem ser aplicadas de forma arbitrária ou discriminatória ou atuar como uma restrição dissimulada ao comércio internacional. É importante notar que o Acordo SPS não prescreve um conjunto específico de políticas de saúde e segurança alimentar que os governos devem adotar. Em vez disso, o Acordo SPS estabelece um quadro de regras para alcançar um equilíbrio entre os direitos dos membros de adotar medidas para garantir a segurança alimentar e o objetivo de limitar os efeitos desnecessários de tais medidas no comércio. As regras exigem que as medidas sejam baseadas em resultados científicos e aplicadas apenas na medida necessária para proteger

comércio de produtos alimentícios, que fixa regras para segurança alimentar, bem como medidas de proteção do comércio para animais e plantas, para assegurar que tais medidas não sejam na verdade barreiras para o comércio. Os membros estão assim se reportando a cada vez mais aos padrões do “codex” nos contextos dos acordos TBT²²³, que se aplicam para as regulamentações relativas à qualidade e discriminação dos produtos²²⁴. A WTO também oferece uma série de ferramentas para facilitar o diálogo internacional em assuntos relacionados à alimentação, e também para resolver questões entre as partes²²⁵.

a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, bem como que não discriminam injustificadamente entre países onde existem condições similares. O Acordo SPS abrange todos os tipos de medidas para atingir esses objetivos, sejam eles requisitos para produtos finais, requisitos de processamento ou requisitos de inspeção, certificação, tratamento ou embalagem e rotulagem diretamente relacionados à segurança alimentar.

²²³ **The TBT Agreement** O Acordo TBT abrange uma maior variedade de padrões e regulamentos de produtos adotados pelos governos para alcançar uma série de objetivos de políticas públicas, como proteger a saúde e segurança humana ou proteger o meio ambiente, fornecendo informações ao consumidor e garantindo a qualidade do produto. Nos termos do Acordo OTC, os membros são livres de escolher como regular os produtos para atingir esses objetivos, mas devem fazê-lo de forma a não discriminar entre os parceiros comerciais ou não restringir desnecessariamente o comércio desses produtos.

²²⁴ Os acordos SPS e TBT estabelecem um equilíbrio entre, por um lado, os direitos dos membros de regular os objetivos legítimos, como a segurança alimentar ou a proteção do consumidor, e, por outro lado, garantir que tais regulamentos não se tornem obstáculos desnecessários ou discriminatórios para negociar. Ambos os acordos SPS e TBT incentivam os membros em todos os níveis de desenvolvimento a participar de órgãos relevantes de definição de padrões. Isto é importante para assegurar que esses órgãos produzam padrões em produtos de interesse para todos os membros e que esses padrões levem em consideração as realidades e restrições enfrentadas pelos diferentes membros.

²²⁵ FAO, WTO. Trade and food standards, 2017. the Food and Agriculture Organization of the United Nations and the World Trade Organization 2017.

CONCLUSÃO

Apesar da constante implementação de instrumentos legais no sistema da CNUDM e do desenvolvimento de outros importantes diplomas, muitas espécies marinhas estão sendo devastadas, levando sérios riscos tanto o meio ambiente quanto os homens, o que confirma a necessidade de aprimoramento no direito do meio ambiente marinho para, além de assegurar a integridade de ecossistemas, também possibilitar a disponibilidade de recursos pesqueiros para o consumo humano.

A manutenção da pesca sustentável não é somente importante a partir de uma perspectiva ecológica, é também vital para a garantir a segurança alimentar²²⁶ da vida de cerca de 660 a 820 milhões de pessoas pelo globo²²⁷

São inúmeros os desafios que se colocam frente à preservação dos oceanos, acidificação oceânica, o aumento do nível médio dos mares, a pesca INN e a poluição marinha, em todas as suas formas, são problemas atuais que impactam diretamente a vida no nosso planeta²²⁸ e, portanto, devem ser objeto de monitoramento e estudo constante para levantar elementos para fundamentar a construção jurídica internacional

O destaque à CNUDM se mostra pertinente ante à efetivação de normas internacionais para a proteção de seres vivos que são adotadas pelos tribunais internacionais como instrumento base para tratar de questões que envolvam a pesca e a afirmação de direitos humanos.

Como a CNUDM não trata expressamente da proteção dos seres humanos, é interessante aproximar os outros instrumentos que preveem a

²²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do secretariado geral para os Oceanos e para o Direito do Mar** (UN Doc A/69/71 (2014), [143].

²²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do secretariado geral para os Oceanos e para o Direito do Mar** (UN Doc A/70/74 (2015), [15].

²²⁸ Sobre o tema, o sociólogo Ulrich Beck aborda em sua obra, "Sociedade de Risco", uma série de elementos que demonstram a onipresença do risco em nossas vidas, "a sociedade industrial de risco", em que o risco é elemento dominante, base para a produção de riquezas. BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo: Hacia una Nueva Modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

afirmação direta dos direitos humanos, em uma perspectiva sistemática para tratar a regulamentação da pesca para a efetivação da segurança alimentar. Foram exemplos os ODS elencados, as normas proferidas pela FAO, além dos instrumentos internacionais de direito humanos próprios demonstram como deve ocorrer a tutela jurídica da pesca internacional para a efetivação dos direitos humanos.

Neste rumo, existe a necessidade de se aprimorar a tutela jurídica, em especial a responsabilidade internacional dos estados e demais entes (patrocinados ou não pelos estados) pela exploração pesqueira ilegal, não reportada e não regulamentada (INN) tendo em vista a ameaça à sustentabilidade da pesca.

O desenvolvimento dos instrumentos internacionais, como atos, jurisprudência, tratados, e doutrina relacionados à preservação do meio ambiente para a garantia da pesca e direitos humanos, que vem ocorrendo nas últimas décadas, demonstram a importância do tema, e a necessidade de afirmar, expandir e consagrar os estudos já existentes, como melhor forma de aplicar o direito.

As normas estabelecidas pelas cartas internacionais, conjugadas com as decisões proferidas pelos órgãos governativos das organizações internacionais, servem atualmente como o principal controle das atividades exercidas nos espaços marítimos. A regulamentação da pesca internacional para a efetivação de direitos humanos deve ser pautada de modo sustentável, observando os estudos realizados para o desenvolvimento do meio ambiente e a solução dos problemas relativos à segurança alimentar.

O melhor tratamento jurídico da questão da implantação e efetividade de instrumentos normativos que tratem da representatividade dos interesses humanos para a segurança alimentar e que assegurem a proteção ambiental é essencial para a proteção da vida em nosso planeta.

REFERÊNCIAS

LIVROS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012

ACOT, Pascal. **História da Ecologia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990. 212p.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo: Hacia una Nueva Modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 4ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2002. 592 p.

BERNARDES, Roberto A. **Peixes da Zona Econômica Exclusiva da Região Sudeste-Sul do Brasil: Levantamento com Armadilhas, Pargueiras e Rede de Arrasto de Fundo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

BIRNIE, Patricia W.; BOYLE, Alan E.. **International Law and the Environment**. New York: Clarendon Press Oxford, 1992.

BROWN WEISS, Edith. *In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity*. Tokio: The United Nations University & New York : Transnational Publishers, Inc, 1989. 385p.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos (Volume I)**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2003

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993

CARREAU, Dominique. **Droit International**. 4 ed. Paris: Éditions Pédone, 1994. 688p.

CASELLA Paulo Borba; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano (Org.) **Direito ambiental: o legado de Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva**. Brasília: FUNAG, 2017.492 p.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.

CARRO, J. R.. *A Pesca em Alto Mar*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

CLARK, Colin W. **The Worldwilde Crisis In Fisheries: economic models and human behavior**. Cambridge, Cambridge University Press, 2006.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança ambiental global: possibilidades e limites**. São Paulo: Atlas, 2015.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de Risco e Responsabilidade Socioambiental: Perspectivas pra a Educação Corporativa**. São Paulo: Ed. Senac, 2003. 277 p.

DORST, Jean – **Antes que a natureza morra: por uma ecologia política**. São Paulo: Edgard Blücher, 1973. 394 p.

FIORATI, Jete Jane. **A disciplina dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre direito do mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FRANCO NETO, Dimas Simões, **Direito Internacional do Meio Ambiente: Surgimento, emergência e amadurecimento**. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveria. (Org.). *O novo Direito Internacional do Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 59-81. **Globalização e desenvolvimento sustentável**. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Ambiental e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 47-76.

GARCIA, S.M. The precautionary principle: its implications in capture fisheries management. **Ocean & Coastal Management**. London: Elsevier Science. v. 22, p. 99-225, 1994.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando; GONÇALVES, Alcindo. **Direito ambiental internacional: avanços e retrocessos: 40 anos das Nações Unidas**. São Paulo: Atlas, 2015

GROTIUS, Hugo. **The freedom of the seas**: or the right wich belongs to the dutch to take part in the east indian trade – tradução de Ralph Van Deman Magoffin, publicação original de 1609, 1916.

HARDIN, Garret. **A Tragédia dos Bens Comuns**. Republicado com a autorização do autor, a partir da revista *Science* 162 - 1243 (*American Association for the Advance of Science* - 1968), in Revesz, Richard L., *Foundations of Environmental Law and Policy* Nova Iorque, Oxford, Oxford University Press, 1997.

JOHNSTON, Douglas M. **The international law of fisheries**: a framework for policy-oriented inquires. New Haven: New Haven Press, 1987.

JUBILUT, Liliana Lyra; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

KEOHANE, Robert O.; VICTOR, David G.. **The Regime Complex for Climate Change**. The Harvard Project on International Climate Agreements, n. 10-33, 2010, p. 1-30.

KISS, Alexandre. **Droit International de l'Environnement**. Paris : Pédone, 1989.

LAMARQUE, Jean. **Droit de la Protéction de la Nature et de l'Environnement**. Paris : Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1973. 974 p.

LEÃO, Márcia Brandão Carneiro. Comércio internacional e proteção global ao meio ambiente : conflitos de normas internacionais e suas soluções. Tese (Doutorado). São Paulo, 2006.

LEENER, Georges de. **Règles générales du droit des communications internationales**. Recueil des cours. 1936, t.55, p.1-86.

LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Estudos de Direito Ambiental**. S. Paulo: Malheiros, 1994. 166p.

LEONARD, Larry. **International regulation**. Regulation of fisheries. New York: Johnson Reprint Corporation, 1971.

LEWIS, Margaret K. Lewis. An analysis of state responsibility for the Chinese-american airplane collision incident. *New York Law Review*. 77 NYUL, rev.1404. Nov. 2002.

LUCCHINI, Laurent, **L'état insulaire** (RCADI, 2000, t.285, p.251-392, p.261-267, cit. p.261).

LUCCHINI, L., **Droit de la mer** (paris: Pedone, 1990).

MATTOS, Adherbal Meira. **O novo direito do mar**. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais Cuiabá Ano 1 n. 1 p. 169-196 jan.-jun. 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

MENEZES, Wagner. **O direito do mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015.

MENEZES, Naércio A.; BUCKUP Paulo A. **Catálogo das Espécies de Peixes Marinhos do Brasil**. São Paulo: Museu de Zoologia USP, 2003

MILARÉ, *Edis*. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário** 2ª ed.rev. atual. e ampl. S. Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 783 p.

MINIUCI, Geraldo. **O Direito e a cooperação internacional em matéria ambiental**: A estrutura de um diálogo. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. (Org.). **Direito Internacional do Meio Ambiente: Ensaio em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 31-47.

MOON JO, Hee. **Introdução ao Direito Internacional**. São Paulo: Ltr, 2000.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulalio do. **Direito ambiental : o legado de Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva / Paulo Borba Casella, Raphael Carvalho de Vasconcelos e Ely Caetano Xavier Junior (organizadores)**. – Brasília : FUNAG, 2017. 492 p..

NGUYEN Quoc dinh, (t), DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. **Droit International Public**. 7 ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2002.

NUSDEO, Fabio. **Desenvolvimento e Ecologia**. São Paulo: Saraiva, 1975.

ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. **The international law of the sea**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.

SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 2a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SCHULTE, C.. **Compliance with decisions of the International Court of Justice**. New York: Oxford University Press, 2004.

SEN Amartya. **Poverty and Famines na essay on entitlement and deprivation**. Claredon Press Oxford. 1981

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1995.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades** – S. Paulo: Atlas, 2001. 896 p.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, S. Paulo: Manole, 2003.

ARTIGOS

ALLOTT, Philip. Mare nostrum: a new international law of the sea, 1992. **American Journal of International Law** 86, 773.

AUSTRALIA, FRANÇA. Treaty between the Government of Australia and the Government of the French Republic on Cooperation in the Maritime Areas Adjacent to the French Southern and Antarctic Territories (TAAF), Heard Island and the McDonald Islands. **The International Journal Of Marine And Coastal Law**, vol. 19. Nº4. L. 545, 2004.

BARBOZA, Julio. International liability for the injurious consequences of acts not prohibited by international law and protection of the environment. **Recueil des Cours**, v. 247, 1994. p. 291-405.

BENDER, Philip. International Tribunal for the Law of the Sea, 23 **The International Journal Of Marine And Coastal Law**, vol. 19. Nº4. 349, 2008.

BENHART, Rudolf. Custom and treaty in the law of the Sea. **Recueil des cours**, v. 205, 1987. p.247-330.

BOYLE, Alan. Human Rights and the Environment: Where Next? **The European Journal of International Law**. Vol. 23 no. 3 (2012), Vol. 23 Nº.3, 613–642.

BRASIL. Decreto nº. 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

BRASIL. Decreto nº2.519, de 16 de Março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

CARROZ, J. 1980 Les problèmes de la pêche à la Conférence sur le droit de la mer et dans la pratique des Etats. **Revue Générale de Droit International Public**, p. 706-751, 1980.

CHARNEY, J. I. The implication of expanding international dispute settlement system: the 1982 convention on the law of the sea. **American Journal of international law**. v. 90 n. 1 jan 1996.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em:< http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm >. Acesso em: 13 mai 2016.

DIOGO, L. C.; JANUÁRIO R. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Novo Regime Legal do Ilícito de Poluição Marítima. **Revista Jurídica**, n. 24, 2001, p.227-264.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DUPUY, Pierre-Marie. Où est le droit international de l'environnement à la fin Du siècle? **Reveu Générale de Drois Public**, A. Pedone, Paris, Tome 101, 1997.

FAO, **Fischeries and Aquaculture Circular Nº.1140**. 2015

FAO, WHO. **Understanding codex Alimentarius**. Rome 2016.

FAO, WTO. **Trade and food standards, 2017**. the Food and Agriculture Organization of the United Nations and the World Trade Organization 2017

FAO. **Global aquaculture production dataset 1950-2015**. www.fao.org/fishery/statics/software/fishtaj/e.

FAO. **integrated mariculture:a global review**. **FAO. Fischeries and aquaculture technical Paper**. Nº. 529. Rome, FAO 2009. 183pp.

FAO. Report of the fao workshop launching the blue growth Initiative and implementing an ecosystem approach to aquaculture in Kenya, Mombasa, Kenya, 27-31 July 2015. FAO Fischeries and aquaculture Report nº1145. Rome. Italy. www.fao.org/3/a-i5997e.pdf.

FAO. **Review and analysis of international legal and policy instruments related to deep-sea fisheries and biodiversity conservation in ABNJ**. Fao, Roma, 2017.

FAO. The State of World Fisheries and Aquaculture 2014. FAO, Rome, 2014.

FAO. The State of World Fisheries and Aquaculture 2016. Contributing to food security and nutrition for all. Rome, FAO. 200pp.

FERRI, Nicola. Current Legal Developments: General Fisheries Commission for the Mediterranean, *Internacional Journal of Marine and Coastal Law*. 2009, 163

FINDLEY, Roger W. The future of environmental law. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo. v.8. n.31. p.9-19. Jul./Set. 2003.

FITZMAURICE, Malgosia A.. International protection of the environment / by Malgosia A. Fitzmaurice. **Recueil des cours**, v. 293, 2001. p. 9-488.

FLEISCHER, Carl August. The new régime of maritime fisheries. **Recueil des cours**, v.209, 1988. p.99-222.

FONTES DIGITAIS

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **The state of food and agriculture**, 2002. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/004/y6000e/y6000e05.htm#P121_21299>. Acesso em: 15 jun de 2016

GOLAY, Christophe; BIGLINO Irene. **Human Rights Responses to Land Grabbing: a right to food perspective** *Third World Quarterly*, Vol. 34, No. 9, 2013, P. 1630–1650

GOLAY. **The Right to Food and Access to Justice**, pp 37–46.

GOLLEY, Frank B. *The Ecosystem Concept: A search for Order*. Institute of Ecology, University of Georgia, Atenas. Estados Unidos, 1991.

HEY, Ellen. *The regulation of Driftnet Fisheries on the High Seas*. Roma: FAO. 1991.

IUCN. 10 Principles For High Seas Governance, 2008. Disponível em: https://cmsdata.iucn.org/downloads/10_principles_for_high_seas_governance_final.pdf. acesso em 10 de out. 2017.

JESSUP, Philip. C.. *L'exploitation des richesses de la mer / par Ph. C. Jessup*. **Recueil des cours**, Volume 29 (1929-IV) , p. 401-514.

KISS, Charles Alexander. **La notion de patrimoine commun de l'humanité** (RCADI, 1982, t.175, p.9-256)

LOWE, A.V. Reflections on the Waters: Changing Conceptions of Property Rights in the Law of the Sea, 1986. *International Journal of Estuarine and Coastal Law*, 1986 1,4.

MARIANO, Karina Lilia Pasquariello, **Relações internacionais e meio ambiente: teoria e história**, São Paulo: Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, CEDEC 26, 1993.

MENEZES, Paulo Roberto Brasil Teles de. O Direito do ambiente na era do risco: perspectivas de mudança sob a ótica emancipatória. **Revista de Direito Ambiental**, ano 8, n. 32, out.-dez. 2.003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.003

MOLENAAR, Erik Jaap, **Ecosystem-Based Fisheries Management, Commercial Fisheries, Marine Mammals and the 2001 Reykjavik Declaration in the Context of International Law**. The international journal of marine and coastal law, vol 17, no 4. 2002.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Fundamento do direito internacional público**. *Revista Brasileira de Filosofia*, v. 60, n. 237, 2011, p. 291-316.

MOOSMANN, L., Neier, H., MANDL, N. and RADUNSKY, K., **Implementing the Paris Agreement – New Challenges in view of the COP 23 Climate Change Conference**, Study for the ENVI Committee, 2017, European Parliament, Policy Department for Economic and Scientific Policy, Brussels

NORMILLE, Denis. Scientists Renew Objections to Japan Whaling Program, **Science Insider**, 19 de junho de 2015.

NUSDEO, Fabio. Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico, 6ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

ODA, Shigeru. International law of the resources of the sea / Shigeru Oda. **Recueil des cours**, Volume 127 (1969-II).

OECD Organisation for Economic Co-operation and Development. **Strengthening Regional Fisheries Management Organisations**. Souther Bluefin Tuna, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. 1.992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 16 maio. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco. 1.945. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 16 nov. 2.013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio**. 1992. Disponível em <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório do secretariado geral para os Oceanos e para o Direito do Mar (UN Doc A/69/71 (2014), [143].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório intercalar do relatório especial sobre o direito à alimentação**. 2012. Disponível em: <http://www.srfood.org/images/stories/pdf/officialreports/20121030_fish_en.pdf> . Acesso em: 15 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo**. 1.972. Disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

PALMER, Geoffrey. New Ways to make international environmental law. **The American Journal of International Law**. Washington. v.86. n.2. p. 259-83. Apr. 1992

PATERSON, Matthew. Interpreting Trends in Global Environmental Governance. **International Affairs** v. 75, n. 4, 1999, p. 739-802

PFUND, Shinya. Perspectives from international economic law on transnational environmental issues. **Recueil des Cours**. Haye. n. 253. p. 283-432. 1.995.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 3 ed. São Paulo: **Max Limonad**, 1997.

RANGEL, Vicente M. Natureza Jurídica e delimitação do mar territorial: **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT. 2ª ed., ver.1970, §7, p.37-41.

RANGEL, Vicente M.. Le plateau continental dans la Convention de 1982 sur le droit de la mer / par Vicente Marotta Rangel. **Recueil des cours**, v. 194. 1985, p. 269-428.

SARLET, Ingo Wolfgang. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 58, abr./jun. 2010

SAVINI Michel. La réglementation de la pêche en haute-mer par l'Assemblée générale des Nations Unies. A propos de la Résolution 44/225 sur les grands

filets maillants dérivants. **Annuaire français de droit international**, v.36, 1990. p. 777-817

SCHUTTER, Olivier. Reshaping Global Governance: The Case of the Right to Food. **Global Policy**. v.3, 2012. p.480-483.

SINDEN, J. A. Estimating the Opportunity Costs of Biodiversity Protection in the Brigalow Belt, New South Wales. **Journal of Environmental Management**, 70, p. 351-362, 2004.

SKONHOFT, Aniken; GOBENA, Ambra. **Fisheries and the right to food. Implementing the right to food in national fisheries legislation**. Rome: FAO, 2009. Disponível em: < <http://www.fao.org/docrep/016/ap553e/ap553e.pdf> >. Acesso em: 18 mai 2016.

STURTZ, Leah. Southern bluefin tuna case: Australia and New Zealand v.. **Annual review of environmental and natural resources law: international law**. Japan.2001

SWANEY, James. Market vs command and control environmental policies. **Journal of Economic Issues**, jun. 1992.

TREVES, Tullio. Codification du droit international et pratique des États dans le droit de la mer / par Tullio Treves. **Recueil des cours**, v. 223, 1990. p. 9-302.

TURNER, S.J; THRUSH, S.F; HEWITT, J.E; CUMMINGS, V.J; FUNNELL, G. Fishing impacts and the degradation or loss of habitat structure. **National Institute of Water and Atmospheric**. Hamilton, Nova Zelândia.

UN. **Report of the secretary General on the oceans and the law of the sea**, A/64/66/add1

UN. **Report of the secretary General on the oceans and the law of the sea**, A/64/66/add1

UN. **Report of the secretary-general on the oceans and the law of the sea**, A/69/71 (2014)

UN. **Report of the secretary-general on the oceans and the law of the sea**, A/70/74 (2015),

UN. **Report of the secretary-general on the oceans and the law of the sea**, A/69/71 (2014)

UN. **Report of the secretary-general on the oceans and the law of the sea**, A/70/74 (2015),

WATLING, Les; NORSE, Elliott A. Disturbance of the Seabed by Mobile Fishing Gear: A comparison to forest Clearcutting. Darling Marine Center, University of Maine. USA. 2006.

WILSON, George Grafton. Les eaux adjacentes au territoire des états / George Grafton Wilson. **Recueil des cours**, Volume 1 (1923-I). p. 127-175.

WOLFRUM, Rüdiger. Means of ensuring compliance with and enforcement of international environmental law. **Recueil des cours**, v. 272, 1998, p. 9-154.

ZEKOS, G. I. Competition or conflict in the dispute settlement mechanism of the Law of the Sea Convention. **Revue Hellénique de Droit International**, 2003, p. 153-165